

Conselhos Municipais de Porto Alegre: Legislação Compilada



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Presidente Sofia Cavedon
1º Vice-Presidente DJ Cassiá
2º Vice-Presidente Mario Manfro
1º Secretário Paulinho Rubem Berta
2º Secretário Waldir Canal
3º Secretário Adeli Sell

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO, SISTEMATIZAÇÃO E COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Rosiméri da Silva Chaves (Coordenadora)
Cláudia Cohen
Denise Pimentel Rizzotto
Márcia Regina Schwertner
Ulisses Pothin da Motta
Vera Pivetta
Gabrielle Peña (Estagiária)

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO POLÍTICA E GOVERNANÇA LOCAL – GERÊNCIA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (colaboração)

Elizabeth Portanova Mendes Ribeiro da Rocha

P853c Porto Alegre. Câmara Municipal. Comissão Especial de Revisão, Sistematização e Compilação da Legislação Municipal.
Conselhos Municipais de Porto Alegre: Legislação Compilada [atualizada até novembro de 2011] – Porto Alegre: Câmara Municipal, 2011.
290 pp.
Disponível em:
<http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/legislacao_municipal/Legislacao_Municipal.htm#CONSOLIDAÇÕES>.
1. Conselho Municipal. 2. Participação Popular. 3. Legislação – Porto Alegre.
I. Título.
CDU 352:075.1(816.51)

Catálogo na fonte: Biblioteca Jornalista Alberto André

Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA)
Av. Loureiro da Silva, 255. Centro Histórico. Porto Alegre – RS. CEP: 90013-901
Fone (51) 3220-4100 – www.camarapoa.rs.gov.br

APRESENTAÇÃO

A Câmara Municipal de Porto Alegre, representada pela Mesa Diretora, lança a publicação “Conselhos Municipais de Porto Alegre: Legislação Compilada”, elaborada pela Comissão Especial de Revisão, Sistematização e Compilação da Legislação Municipal com a colaboração da Gerência dos Conselhos Municipais da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local.

Este trabalho integra um conjunto de ações desenvolvidas pela Gestão 2011 da Câmara Municipal, que possui, dentre seus objetivos, a transformação de leis em direitos.

Transformar leis em direitos significa dar condições para que as leis produzam seus efeitos no dia a dia do cidadão, ou seja, torná-las eficazes, o que só será possível diante de uma ação conjunta entre o Poder Público e a sociedade civil organizada no sentido da reivindicação desses direitos, da fiscalização dessas leis e, principalmente, da construção coletiva das mudanças que se fizerem necessárias. Portanto, para que possamos transformar leis em direitos, é importante, num primeiro momento, conhecer a legislação.

Com esse objetivo, elaboramos esta obra que busca disponibilizar as normas gerais estabelecidas para os conselhos municipais, as leis que os instituem e seus decretos regulamentadores.

Esta publicação surge após o trabalho de organização da legislação sobre os conselhos, realizado, em 2010, conjuntamente com o Executivo Municipal. Na época, foram revisados dispositivos da Lei Orgânica e as normas gerais sobre os conselhos e revogadas expressamente as leis já revogadas tacitamente e as leis cujos conselhos municipais não estavam em funcionamento e para os quais não havia demanda social para instauração.

Como resultado dessas ações, além de dispormos de uma legislação clara e organizada, hoje temos definidos 26 conselhos municipais. Esses conselhos são, de acordo com o art. 101 da Lei Orgânica, “órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública e têm por finalidade propor e fiscalizar matérias referentes a setores da Administração, bem como sobre elas deliberar”.

Cabe destacar aqui que a denominação “conselho municipal” não se refere a quaisquer conselhos ou ainda a comitês ou comissões constituídas pelos Poderes Executivo ou Legislativo, mas, sim, a colegiados diferenciados, partícipes na formulação de políticas públicas municipais, nos quais a sociedade civil, e não a Administração Pública, detém a maioria dos membros, condição imprescindível para que não se perca sua essência: a representação da sociedade civil. Partindo desse entendimento, optou-se por não incluir neste trabalho o

Conselho Municipal de Desenvolvimento, pois, embora denominado de conselho municipal, tem como origem os Conselhos Regionais de Desenvolvimento, órgãos de participação dos municípios na elaboração do orçamento do Estado, não seguindo, na sua composição, as orientações do art. 101 da Lei Orgânica e as normas gerais dos conselhos municipais.

Dos 26 conselhos instituídos por lei e que integram esta publicação, 25 estão em funcionamento, atestando a importância desses colegiados e a participação social no Município. Esses conselhos, embora em sua organização sofram oscilações decorrentes da conjuntura social, de conflitos próprios do movimento e das forças que neles atuam, estão contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas e também como órgãos de fiscalização da execução dessas políticas, qualificando o espaço democrático e fortalecendo o exercício da cidadania.

Com a prática do cotidiano, esse modelo de participação social tende a ser aprofundado. Para tanto, fazem-se necessárias a rediscussão e a cobrança das atribuições dos conselhos, bem como uma estrutura físico-administrativa que lhes garanta adequada atuação.

É essencial ainda ampliar o diálogo e a cooperação entre o Governo e os conselhos, viabilizando aos cidadãos voz efetiva na elaboração e na fiscalização das políticas públicas, objetivo maior dessa rede tão importante de participação popular.

Dessa forma, buscamos contribuir com a instrumentalização dos atores da democracia participativa e com a divulgação dos conselhos municipais enquanto órgãos auxiliares do Poder Público.

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
ATOS NORMATIVOS	9
Disposições gerais para os conselhos municipais	9
Lei Orgânica (art. 101).	
Lei Complementar nº 661, de 7 de dezembro de 2010.	
Conselhos Municipais	19
Acesso à Terra e Habitação	21
Lei Complementar nº 337, de 10 de janeiro de 1995.	
Agricultura e Abastecimento	29
Lei Complementar nº 370, de 16 de janeiro de 1996.	
Alimentação Escolar	35
Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000.	
Decreto nº 13.454, de 24 de outubro de 2001.	
Assistência Social	43
Lei Complementar nº 352, de 8 de agosto de 1995.	
Decreto nº 11.469, de 28 de março de 1996.	
Decreto nº 11.581, de 25 de setembro de 1996.	
Decreto nº 14.930, de 15 de setembro de 2005.	
Ciência e Tecnologia	63
Lei Complementar nº 367, de 8 de janeiro de 1996.	
Cultura	69
Lei Complementar nº 399, de 14 de janeiro de 1997.	
Decreto nº 11.738, de 14 de maio de 1997.	
Desenvolvimento Urbano e Ambiental	83
Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999.	
Decreto nº 16.836, de 25 de outubro de 2010.	
Desporto	91
Lei Complementar nº 340, de 12 de janeiro de 1995.	
Decreto nº 11.481, de 15 de abril de 1996.	
Direitos da Criança e do Adolescente	113
Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009.	
Direitos da Mulher	123
Lei Complementar nº 347, de 30 de maio de 1995.	
Direitos das Pessoas com Deficiência	129
Lei Complementar nº 580, de 12 de novembro de 2007.	
Direitos do Povo Negro	137
Lei Complementar nº 655, de 6 de dezembro de 2010.	

Direitos Humanos	143
Lei Complementar nº 325, de 7 de julho de 1994.	
Educação	151
Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991.	
Decreto nº 9.954, de 12 de abril de 1991.	
FUNDEB	159
Lei Complementar nº 589, de 19 de fevereiro de 2008.	
Idoso	167
Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000.	
Decreto nº 16.153, de 10 de dezembro de 2008.	
Decreto nº 17.195, de 11 de agosto de 2011.	
Justiça e Segurança	185
Lei Complementar nº 656, de 7 de dezembro de 2010.	
Decreto nº 17.257, de 5 de setembro de 2011.	
Juventude	195
Lei Complementar nº 585, de 28 de dezembro de 2007.	
Decreto nº 15.984, de 24 de junho de 2008.	
Meio Ambiente	203
Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996.	
Decreto nº 11.508, de 27 de maio de 1996.	
Patrimônio Histórico e Cultural	213
Lei Complementar nº 658, de 7 de dezembro de 2010.	
Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor	219
Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007.	
Saúde	229
Lei Complementar nº 277, de 20 de maio de 1992.	
Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável	237
Lei Complementar nº 577, de 16 de outubro de 2007.	
Decreto nº 16.027, de 6 de agosto de 2008.	
Sobre Drogas	255
Lei Complementar nº 662, de 7 de dezembro de 2010.	
Transportes Urbanos	263
Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994.	
Decreto nº 11.102, de 23 de setembro de 1994.	
Turismo	271
Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000.	
Decreto nº 13.089, de 24 de janeiro de 2001.	
ÍNDICE DE ATOS NORMATIVOS	285

INTRODUÇÃO

No ano de 2011, a Mesa Diretora do Legislativo Municipal elencou, dentre os objetivos de sua gestão, a proposta de transformar leis em direitos. Uma das ações definidas para atingir o objetivo proposto foi a organização das leis municipais por temas e a sua divulgação junto à comunidade, oportunizando o conhecimento dessa legislação e facilitando a fiscalização de seu cumprimento.

Neste ano, foram publicadas as Coletâneas de Legislação Municipal relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Direitos da Pessoa com Deficiência e aos Direitos da Mulher. A recepção positiva dessas obras comprova o acerto da medida e estimula a continuidade do trabalho, agora, com a organização da legislação sobre os conselhos municipais.

Para compor a presente edição, procedeu-se ao levantamento, à análise e à seleção de dispositivos sobre o tema na Lei Orgânica do Município, em leis complementares e ordinárias e em decretos municipais. Nesse processo, foram compilados as leis e os decretos, com suas respectivas alterações, facilitando a consulta a esses atos normativos. Na seleção que compõe esta obra, algumas leis tiveram disponibilizada somente a parte que aborda os conselhos municipais, sendo os dispositivos omitidos indicados por meio de linhas pontilhadas. Alguns atos normativos referentes às leis selecionadas não integram esta obra por não abordarem diretamente o tema, mas são referenciados em nota de rodapé da respectiva lei, como no caso dos regimentos desses conselhos.

Esta legislação também pode ser acessada via internet, pelo *site* www.camarapoa.rs.gov.br, consultada na Biblioteca Jornalista Alberto André, da Câmara Municipal de Porto Alegre, ou solicitada pelo *e-mail* biblioteca@camarapoa.rs.gov.br.

A consulta a esta obra não substitui, quando da instrução de processos administrativos ou ações judiciais, a busca da publicação original, constante no Diário Oficial de Porto Alegre.

Equipe Técnica

ATOS NORMATIVOS
Disposições gerais para os conselhos municipais

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE¹**PREÂMBULO**

O povo do Município de Porto Alegre, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta LEI ORGÂNICA.

.....

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo porto-alegrense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

.....

CAPÍTULO VII
DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

.....

Seção II
Dos Conselhos Municipais

Art. 101. Os Conselhos Municipais, cujas normas gerais são fixadas em Lei Complementar, são órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública e têm por finalidade propor e fiscalizar matérias referentes a setores da Administração, bem como sobre elas deliberar. *(Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 8 de dezembro de 2010)*

¹ Promulgada em 3 de abril de 1990, publicada no Diário Oficial do Estado, em 4 de abril de 1990, e com retificação no Diário Oficial do Estado, em 17 de maio de 1990. Atualizada até a Emenda nº 31, de 15 de junho de 2011.

§ 1º Os Conselhos Municipais serão compostos por representantes de:

I – órgãos da Administração Municipal; e

II – conforme a área de atuação de cada Conselho Municipal:

a) entidades de moradores com atuação no Município;

b) entidades de classe com atuação no Município;

c) instituições públicas ou privadas com atuação no Município; e

d) outras organizações da sociedade civil, desde que registradas ou reconhecidas como tais e com atuação no Município. ***(Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2010)***

§ 2º O Poder Legislativo terá representação nos Conselhos Municipais somente naqueles casos em que tal representação for condição para o recebimento, pelo Município, de recursos transferidos por entes federais ou estaduais. ***(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008, e renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2010)***

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 661, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe normas gerais sobre os Conselhos Municipais, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e revoga legislação sobre esse tema.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Conselhos Municipais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública e têm por finalidade propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias referentes a cada setor da Administração Pública.

Art. 3º Os Conselhos Municipais têm por competência geral:

I – estimular a participação popular nas decisões do Município de Porto Alegre e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

II – atuar nas formulações e no controle da execução da política setorial da Administração Municipal que lhe afeta;

III – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos e dos programas de ações setoriais no âmbito municipal;

IV – deliberar sobre políticas, planos e programas referentes à política setorial; e

V – elaborar seu regimento.

Art. 4º Lei ordinária estabelecerá, respeitadas as normas gerais desta Lei Complementar, os regramentos específicos de cada Conselho Municipal, que deverão conter:

I – o número de membros do Conselho;

II – a composição ou a forma de sua escolha;

III – o período de mandato dos conselheiros;

IV – competências; e

V – dispositivo expresso, no caso de pagamento de jetom.

§ 1º Os Conselhos Municipais incorporados a códigos, estatutos ou leis

dos planos diretores serão instituídos por lei complementar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e desta Lei Complementar.

§ 2º O Legislativo Municipal deverá dar ampla divulgação ao projeto de lei que tiver por objeto a instituição de Conselho Municipal.

Art. 5º Os Conselhos Municipais serão compostos por representantes de:

I – órgãos da Administração Municipal; e

II – conforme a política setorial de cada Conselho:

a) entidades de moradores com atuação no Município de Porto Alegre;

b) entidades de classe com atuação no Município de Porto Alegre;

c) instituições públicas ou privadas com atuação no Município de Porto Alegre; e

d) outras organizações da sociedade civil com atuação no Município de Porto Alegre e que sejam registradas ou reconhecidas como tais.

§ 1º Na composição dos Conselhos Municipais, será garantida a maioria à representação referida no inc. II do *caput* deste artigo.

§ 2º A escolha das organizações referidas no inc. II do *caput* deste artigo dar-se-á mediante:

I – eleições, realizadas em fóruns, conferências temáticas ou outra forma de participação democrática da sociedade; ou

II – especificação na lei que instituir o Conselho.

§ 3º A definição do representante de cada organização escolhida para participar do Conselho dar-se-á na forma definida pelos respectivos estatutos ou norma instituidora da organização.

§ 4º O Legislativo Municipal somente terá representação em Conselhos Municipais nos casos em que tal representação for condição para o recebimento, pelo Município de Porto Alegre, de recursos transferidos pelos Estados ou pela União.

§ 5º Os representantes do Executivo Municipal serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º Não poderá ser representante das organizações referidas no inc. II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar aquele que:

I – já detiver assento em outro Conselho;

II – exercer cargo em comissão no Município de Porto Alegre; ou

III – for detentor de mandato eletivo.

Parágrafo único. O disposto no inc. I do *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que a lei instituidora de Conselho determine a representação de outros Conselhos na sua composição.

Art. 7º O exercício do mandato dos membros de Conselho Municipal iniciar-se-á com a posse, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da cientificação do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros que assumirem a titularidade no transcorrer de uma gestão se encerrará juntamente com a dos demais membros de sua gestão.

Art. 8º O desempenho da função de membro de Conselho Municipal é considerada de relevância para o Município de Porto Alegre.

Art. 9º O conselheiro municipal, para o desempenho de suas atividades de fiscalização, receberá credencial própria firmada pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. Os Conselhos Municipais elaborarão seus respectivos regimentos, os quais, após aprovação por maioria absoluta de seus membros, serão submetidos à homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os regimentos dos Conselhos Municipais estabelecerão, dentre outras regras democráticas:

I – escolha e substituição da respectiva diretoria executiva, quando a forma de provimento desses cargos não for estabelecida em lei;

II – mandato da diretoria executiva e possibilidade de recondução aos cargos que a compõem;

III – formas e processos de deliberação; e

IV – publicidade das reuniões, atividades e resoluções.

Art. 11. Para o pagamento do jetom referido no inc. V do *caput* do art. 4º desta Lei Complementar, observar-se-ão:

I – valor máximo de 17 (dezesete) UFMs (Unidades Financeiras Municipais) por reunião; e

II – limite de 4 (quatro) reuniões ordinárias e 1 (uma) extraordinária por mês.

Parágrafo único. Os valores e os limites previstos nos incisos do *caput* deste artigo aplicam-se ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Água e Esgotos, ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Habitação, ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Limpeza

Urbana, à Comissão Consultiva para Proteção Contra Incêndio, à Comissão de Alienação de Imóveis e à Comissão Consultiva do Código de Edificações.

Art. 12. O Executivo Municipal providenciará:

- I – a divulgação das atividades e das resoluções dos Conselhos Municipais; e
- II – a infraestrutura necessária ao funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 13. Os Conselhos Municipais, representados por seus dirigentes, reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente, para fins de sua integração e otimização das políticas desenvolvidas nas diversas áreas, constituindo-se no Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade¹.

§ 1º O Executivo Municipal designará um representante para acompanhar as reuniões do Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade.

§ 2º O Executivo Municipal prestará assessoramento técnico e suporte administrativo ao Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade.

Art. 14. O Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade será dirigido por um colegiado constituído por 1 (um) coordenador titular, 1 (um) coordenador suplente, 1 (um) secretário titular e 1 (um) secretário suplente, eleitos em plenária convocada para esse fim, dentre os dirigentes dos Conselhos Municipais.

Art. 15. Compete ao Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade:

- I – encaminhar ao Executivo Municipal propostas de políticas públicas elaboradas conjuntamente pelos Conselhos Municipais e cuja matéria abranja área de competência de 2 (dois) ou mais desses Conselhos;
- II – integrar os debates desenvolvidos pelos Conselhos Municipais sobre políticas públicas municipais; e
- III – dirimir conflitos de competências.

Parágrafo único. O Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade não poderá formular e encaminhar proposta de políticas públicas sobre tema que seja competência específica de 1 (um) dos Conselhos Municipais.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

- I – as Leis Complementares nºs:
 - a) 134, de 13 de janeiro de 1986;
 - b) 195, de 30 de dezembro de 1988;
 - c) 247, de 22 de janeiro de 1991;

¹ Regimento do Fórum aprovado pelo Decreto nº 17.301, de 14 de setembro de 2011.

d) 267, de 16 de janeiro de 1992;

e) 379, de 24 de junho de 1996; e

f) 473, de 2 de abril 2002;

II – as Leis Ordinárias n^{os}:

a) 123, de 8 de outubro de 1948;

b) 437, de 11 de agosto de 1950;

c) 2.012, de 2 de dezembro de 1959;

d) 3.607, de 27 de dezembro de 1971;

e) 6.156, de 19 de julho de 1988; e

f) 6.319, de 30 de dezembro de 1988; e

III – o art. 13 da Lei n^o 10.199, de 11 de junho de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 7 de dezembro de 2010.

José Fortunati,

Prefeito.

César Busatto,

Secretário Municipal de Coordenação Política e Governança Local.

João Batista Linck Figueira,

Procurador-Geral do Município.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,

Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

ATOS NORMATIVOS
Conselhos Municipais

Conselho Municipal de
Acesso à Terra e Habitação

LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 10 DE JANEIRO DE 1995.**Cria o Conselho Municipal de Acesso à Terra e Habitação – COMATHAB, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acesso à Terra e Habitação – COMATHAB, órgão de participação direta da comunidade na gestão da política habitacional do Município que tem por finalidade propor e deliberar sobre diretrizes, planos e programas e fiscalizar a execução dessa política.

Art. 2º O COMATHAB será composto por 27 (vinte e sete) conselheiros, sendo um terço de representantes dos órgãos estatais (municipais, estaduais e federais), um terço de representantes de entidades comunitárias de moradores e entidades populares de caráter comunitário, e um terço de representantes de entidades de classe.

Art. 3º O COMATHAB terá a seguinte composição:

I – 09 representantes de órgãos estatais, sendo:

a) 02 representantes do Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB: seu Diretor-Geral (membro nato) e um funcionário dos quadros técnicos do órgão, indicado pelo Diretor-Geral;

b) 02 representantes da Secretaria de Planejamento Municipal – SPM;

c) 01 representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF;

d) 01 representante do Gabinete de Planejamento – GAPLAN;

e) 01 representante da Coordenação de Relações com a Comunidade – CRC;

f) 01 representante de órgão financeiro federal afeto à questão habitacional;

g) 01 representante de órgão financeiro estadual afeto à questão habitacional;

II – 9 (nove) representantes de entidades comunitárias de moradores e de organizações populares de caráter comunitário, eleitos em fóruns regionais, observadas as delimitações do processo de discussão do Orçamento Municipal;

III – 9 (nove) representantes de entidades de classe, eleitos em seus fóruns, observada a representatividade de entidades sindicais de trabalhadores, de profissionais de nível técnico e de empresários, bem como de organizações não governamentais de assessoria e cooperativas.

§ 1º As eleições de que tratam os incisos II e III serão regidas pelos respectivos regimentos internos, na forma dos artigos 12, 13 e 14 desta Lei.

§ 2º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente que, no caso do inciso III deste artigo, poderá ser de entidade diversa de que indicou o titular, nos termos do Regimento Interno.

Art. 4º O mandato de cada Conselheiro é de 2 (dois) anos, podendo haver somente uma reeleição consecutiva.

Art. 5º Caberá ao Município, através do DEMHAB, prover a infraestrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Conselho, bem como a divulgação de suas resoluções.

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Acesso à Terra e Habitação compete:

I – propor, deliberar e fiscalizar diretrizes, planos e programas da Política Habitacional de interesse social do Município;

II – propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do Orçamento Municipal, sobre a execução de projetos e programas de urbanização, construção de moradias e de regularização fundiária em áreas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;

III – propor o plano de aplicação e fiscalizar o gerenciamento do Banco de Terras;

IV – apreciar as propostas e projetos de intervenção do Governo Municipal relativas às ocupações e assentamentos de interesse social;

V – propor os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD de que trata o art. 10 da Lei Complementar 315, de 10 de janeiro de 1994, bem como encaminhá-los ao processo de elaboração do orçamento para apreciação e deliberação;

VI – apreciar as formas de apoio às entidades associativas e cooperativas habitacionais cuja população seja de baixa renda, bem como as solicitações de melhorias habitacionais em autoconstrução ou ajuda mútua de moradias populares;

VII – propor ao órgão competente a criação de Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;

VIII – propor convênios destinados à execução dos projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

IX – constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, quando julgar necessário, para o desempenho das suas funções;

X – exercer a fiscalização da administração financeira e contábil do FMD, podendo a qualquer momento, na forma do Regimento Interno, realizar perícias e verificações do caixa, bem como solicitar informações acerca de operações financeiras, licitações, convênios, contratos, fixação de preços públicos, desapropriação, alienações e permutas;

XI – estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afetos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da Política Urbana do Município;

XII – apreciar e emitir pareceres sobre projetos de lei referentes à Política Habitacional do Município.

§ 1º Mediante deliberação por maioria absoluta, o Conselho de Acesso à Terra e Habitação, bem como qualquer de seus conselheiros, terá acesso ao Cadastro do Banco de Terra do Município.

§ 2º O Conselho poderá solicitar informações, bem como requerer perícias e verificações acerca da administração financeira e contábil do DEMHAB.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º O COMATHAB constituir-se-á pela plenária do Conselho, composta pela totalidade de seus membros e por Câmaras especializadas a serem definidas pelo seu Regimento Interno que deverá estabelecer composição e competências diferenciadas para cada uma das Câmaras, visando ao pleno desenvolvimento dos trabalhos do COMATHAB.

Art. 8º As Câmaras especializadas levarão ao conhecimento da plenária do COMATHAB:

I – as consultas que lhe forem feitas pelos órgãos do DEMHAB, conforme suas áreas de competência;

II – todas as matérias, consensuais ou não apreciadas pelas Câmaras, para fins de homologação final do Conselho, ou nova discussão, se assim for requerido por 2/3 da plenária do COMATHAB;

III – as irregularidades constatadas em suas áreas de competência, para fins de apreciação e encaminhamento do COMATHAB, que dará ciência ao Prefeito Municipal, caso estas irregularidades não sejam corrigidas em tempo hábil;

IV – seus regimentos internos, para fins de homologação da plenária do Conselho.

Art. 9º A plenária do COMATHAB reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada por seu Presidente ou por maioria

absoluta de seus membros.

§ 1º O número de reuniões extraordinárias do COMATHAB nunca excederá a 4 (quatro) mensais.

§ 2º As Câmaras do COMATHAB reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocadas na forma do Regimento Interno, não excedendo a 5 (cinco) reuniões por mês, para cada Câmara.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Qualquer cidadão, partido político, entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações sobre a gestão do FMD ou encaminhar denúncia ao COMATHAB, sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade na sua administração.

Art. 11. O COMATHAB elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros e homologado pelo Sr. Prefeito.

Art. 12. A convocação do Fórum Municipal de Entidades Comunitárias e de moradores é de responsabilidade do Executivo Municipal e será realizada até 180 dias após a publicação desta Lei.

§ 1º O fórum elaborará seu próprio regimento interno e o regimento eleitoral que regulará a indicação dos seus membros ao COMATHAB, respeitadas as condições expressas nesta Lei.

§ 2º Na sessão de instalação será eleita uma coordenação, com número ímpar de membros, responsável pelo cadastramento das entidades.

Art. 13. Para a realização da eleição, constituir-se-á Comissão Eleitoral composta por dois representantes de entidades comunitárias de moradores, dois representantes de entidades de classe e dois representantes do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os representantes de entidades serão indicados pelos respectivos fóruns, conforme Regimento Interno.

Art. 14. Eleger-se-á 9 (nove) representantes comunitários e 9 (nove) representantes de entidades afetas à questão habitacional, sendo que destes, 5 (cinco) deverão estar vinculados a entidades sindicais de trabalhadores e profissionais, 1 (um) a organizações não governamentais, 2 (dois) a entidades empresariais e 1 (um) a cooperativas habitacionais.

Art. 15. As eleições subsequentes à primeira serão de responsabilidade do Conselho de Acesso à Terra e Habitação, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de janeiro de 1995.

Raul Pont,
Prefeito em exercício.

Luiz Alberto Rodrigues,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Sônia Berenice Rösler,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.

Conselho Municipal de
Agricultura e Abastecimento

LEI COMPLEMENTAR Nº 370, DE 16 DE JANEIRO DE 1996¹.**Cria o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento – CMAA, órgão de participação direta da comunidade na Administração Pública que tem por objetivo:

I – formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas que visem ao desenvolvimento da produção agrícola e do abastecimento de produtos de origem agropecuária, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II – promover a geração, difusão e democratização do conhecimento e novas técnicas, e incentivar a introdução e adaptação, à realidade local, de técnicas já existentes;

III – sugerir políticas de captação e alocação de recursos para suas respectivas finalidades, fiscalizando e avaliando o correto uso destes;

IV – promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nesta área;

V – contribuir na política de produção agrícola e de abastecimento a ser implantada pela Administração Pública Municipal, visando ao desenvolvimento sustentado da agricultura no Município.

Art. 2º O CMAA será constituído por dezessete (17) membros, titulares e respectivos suplentes, com mandatos renováveis a cada 2 (dois) anos, com a seguinte composição:

I – 6 (seis) representantes do Executivo Municipal, indicados pelo Senhor Prefeito, e escolhidos entre os Órgãos do Município com ação no meio rural local;

II – 1 (um) representante do escritório local da EMATER;

III – 1 (um) representante da Faculdade de Agronomia da UFRGS;

IV – 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada e da comunidade, eleitos pela Conferência Municipal Sobre Agricultura e Abastecimento.

§ 1º Na Conferência citada no inciso IV serão escolhidas as entidades que farão parte do Conselho, cabendo à Direção destas designar os nomes para titular e suplente.

¹ Com as alterações inseridas no texto pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.

§ 2º O CMAA será presidido pelo Secretário da Secretaria Municipal afeta à área de produção e abastecimento agrícola da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA).

Art. 3º Fica instituída a Conferência Municipal Sobre Agricultura e Abastecimento, evento bienal que se destinará a avaliar, debater, propor e elaborar políticas e ações na área de agricultura e abastecimento de produtos agropecuários, no que concerne as diferentes ações públicas, e traçar as respectivas diretrizes políticas de interesse do Município, voltadas à esfera pública municipal e em cooperação com outras esferas públicas e setores privados:

I – Cabe ao Executivo Municipal a convocação e organização da I Conferência, sendo as demais convocadas e organizadas pelo CMAA;

II – a Conferência proporá as prioridades para os investimentos nesta área no Município e sobre mecanismos de captação de recursos;

III – em seu encerramento, a Conferência, elegerá os representantes de que trata o inciso IV do artigo 3º.

Art. 4º Compete ao CMAA:

I – aprovar o seu Regimento Interno;

II – reunir-se ordinariamente uma vez por mês, sendo que seu plenário deliberará por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos conselheiros;

III – promover, com a participação de entidades civis organizadas, encontros, palestras, debates e seminários sobre temas ligados à agricultura e abastecimento;

IV – colaborar na articulação das ações entre os vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de produção agrícola e abastecimento de produtos agropecuários com outras cidades, Estados, União e, em especial, com a região metropolitana de Porto Alegre;

V – assessorar o Executivo Municipal no que concerne ao aperfeiçoamento profissional e à introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos;

VI – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e o uso e controle dos recursos naturais, objetivando o desenvolvimento de uma agricultura sustentável e uma maior suficiência do Município na produção e comercialização de produtos agrícolas;

VII – promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais negativos

das mudanças tecnológicas, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho, produção e comercialização de produtos agrícolas;

VIII – promover a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando a concretizar seus objetivos.

Art. 5º O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento contará com uma Secretária Executiva vinculada ao Gabinete do Secretário do Município da Secretaria afim.

Art. 6º Compete à Secretária Executiva:

I – executar e operacionalizar as deliberações do CMAA;

II – organizar as reuniões e dar suporte às atividades cotidianas do Conselho;

III – ser responsável pela publicidade das atas, deliberações e atos do Conselho e pela organização de seu protocolo geral;

IV – coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares;

V – criar grupos de trabalho para viabilizar a execução de projetos e outras atividades deliberadas pelo Conselho.

Art. 7º Ao CMAA aplicam-se, no que couber, as disposições estabelecidas na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais. (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010*)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de janeiro de 1996.

Tarso Genro,
Prefeito.

José Luiz Vianna Moraes,
Secretário Municipal de Produção, Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

Conselho Municipal de
Alimentação Escolar

LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 1º DE SETEMBRO DE 2000¹.**Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento e controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar do Município de Porto Alegre.

Art. 2º O CAE será constituído por 7 (sete) membros, conforme segue:

I – 1 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da Educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Mediante lei, quando o Município de Porto Alegre contar com mais de 100 (cem) escolas de Ensino Fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número estipulado no *caput* deste artigo, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Além dos membros titulares, cada segmento referido nos incisos do *caput* deste artigo indicará os respectivos suplentes.

§ 3º Os Conselheiros serão nomeados por ato assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) vez.

§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas por representantes referidos nos incs. II, III e IV deste artigo, sendo o

¹ Com as alterações inseridas no texto pela Lei Complementar nº 645, de 14 de julho de 2010.

período de seus mandatos estabelecidos no Regimento do CAE². (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 645, de 14 de julho de 2010*)

Art. 3º Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação federal aplicável ao tema;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar:

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, de outros municípios e demais Conselhos afins. (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 645, de 2010*)

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Executivo no prazo de noventa dias³.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de setembro de 2000.

Raul Pont,
Prefeito.

José Clóvis de Azevedo,
Secretário Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Elaine Paz,
Secretária do Governo Municipal.

² Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.471, de 22 de janeiro de 2007.

³ Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 13.454, de 24 de outubro de 2001 (pág. 39).

DECRETO Nº 13.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.**Regulamenta a Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000, que instituiu o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 4º da Lei Complementar 455, de 1º de setembro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – órgão deliberativo, fiscalizador, de assessoramento e controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar do Município de Porto Alegre é constituído de sete membros titulares e seus respectivos suplentes, um suplente por titular, do mesmo segmento por este representado, nomeados pelo Prefeito Municipal, compondo-se da seguinte forma¹:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora deste Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares;

V – um representante do corpo discente.

Art. 2º São competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, entre outras²:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade, as prestações de contas do PNAE, encaminhadas pelo Município, na forma da legislação federal em vigor.

¹ Ver as alterações inseridas na Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000, pela Lei Complementar nº 645, de 14 de julho de 2010, no que se refere à composição do Conselho.

² Ver as observações acima no que se refere às competências do Conselho.

Art. 3º A escolha dos membros titulares e seus respectivos suplentes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será efetuada respeitando-se os seguintes procedimentos:

I – o representante do Executivo Municipal e seu suplente deverão ser indicados pelo Prefeito Municipal e pelos mecanismos adotados por este Poder;

II – o representante do Legislativo Municipal e seu suplente deverão ser indicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e pelos mecanismos adotados por este Poder;

III – os representantes dos professores deverão ser indicados pela ATEMPA na forma estabelecida pela entidade;

IV – os representantes de pais de alunos deverão ser indicados pelos Conselhos Escolares na forma que estes dispuserem ou, na falta de disposição serão indicados por uma assembleia dos pais conselheiros, cuja a ata apontará os nomes escolhidos;

V – o representante do corpo discente será indicado por uma assembleia dos alunos conselheiros, cuja ata apontará o nome escolhido.

Parágrafo único. Após o processo interno de escolha, a entidade oficiará ao Senhor Prefeito, por meio do Secretário Municipal de Educação, os seus representantes titulares e suplentes.

Art. 4º Os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 5º A função de Conselheiro é de relevante interesse público, não sendo remunerada.

Art. 6º O processo de escolha dos novos membros que representarão as Entidades deverá estar concluído antes do término do mandato de seus respectivos Conselheiros.

Art. 7º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á em dependências cedidas pelo Poder Público Municipal, o qual colocará à disposição a infraestrutura necessária ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º Na primeira reunião do Conselho deverão ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 9º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CAE comporão a Comissão Diretiva Provisória, a qual será responsável pela elaboração do Projeto de Regimento Interno.

Parágrafo único. A promulgação do Regimento Interno deverá ser

efetuada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da posse do Conselho.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de outubro de 2001.

Tarso Genro,
Prefeito.

Eliezer Pacheco,
Secretário Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

João Verle,
Secretário do Governo Municipal.

Conselho Municipal de
Assistência Social

LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 8 DE AGOSTO DE 1995¹.**Dispõe sobre a política de assistência social no Município e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida;

V – a habilitação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família;

VI – o amparo, a proteção e o acompanhamento das populações em situação circunstancial ou permanente de rua. *(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 456, de 11 de setembro de 2000)*

Parágrafo único. Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8742/93 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização do órgão da administração pública federal, responsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º O conjunto das ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 4º O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social de Amparo, Proteção e Promoção

¹ Com as alterações inseridas no texto pelas Leis Complementares nºs 419, de 6 de julho de 1998; 456, de 11 de setembro de 2000; 559, de 29 de dezembro de 2006; e 660, de 7 de dezembro de 2010.

à Criança, ao Adolescente e a População, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II – articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III – planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV – participação popular através de mecanismos concretos como Comissões Regionais de Assistência Social – CRAS;

V – implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social;

VI – integração e articulação com as políticas de Saúde, Educação, Desenvolvimento Econômico e Habitação. ***(Inciso incluído pela Lei Complementar n° 456, de 2000)***

Art. 5º O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei n° 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º A política de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I – o Conselho Municipal de Assistência Social; e

II – o Fundo Municipal de Assistência Social.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada de caráter permanente entre Governo e Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Porto Alegre.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social²:

I – deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II – fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Porto Alegre, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza

² O Decreto n° 14.930, de 15 de setembro de 2005, que regulamenta o Controle Social do Programa Bolsa Família criado pela Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, atribui competências ao CMAS (pág. 61).

pública e privada de assistência social;

IV – regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

V – fixar normas e efetuar o registro de entidades não governamentais de assistência social;

VI – efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não Governamentais – ONGs – e dos órgãos governamentais;

VII – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VIII – cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8742/93 e desta Lei;

IX – zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;

X – instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

XI – articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da política de assistência social com as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XII – deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII – deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não governamentais de assistência social;

XIV – emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;

XV – convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XVI – incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XVII – elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno;

XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei;

XIX – apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas que viabilizem a regulamentação desta Lei.

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social, composto por 45

(quarenta e cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do governo e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

I – 21 (vinte e um) do Executivo Municipal, a serem escolhidos dentre os servidores públicos municipais; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010)**

II – REVOGADO; **(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

III – 03 (três) representantes de entidades prestadoras de serviços de assistência social, com atuação municipal; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 559, de 29 de dezembro de 2006)**

IV – 01 (um) representante das categorias profissionais do setor; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 559, de 2006)**

V – 02 (dois) representantes de entidades de organização e/ou representação dos usuários, com atuação municipal; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 559, de 2006)**

VI – 17 (dezesete) de usuários oriundos das Comissões Regionais de Assistência Social (CRAS); e **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

VII – 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA. **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 559, de 2006)**

Art. 10. São representantes da sociedade civil os usuários, as organizações de usuários, as entidades não governamentais prestadores de serviços assistenciais e as entidades representativas das categorias profissionais do setor.

§ 1º Considera-se entidade de organização de usuários aquela entidade com atuação municipal que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei nº 8742/93 – crianças, adolescentes, idosos, famílias e pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Considera-se usuário oriundo das Comissões Regionais de Assistência Social – CRAS – o(s) representante(s) eleito(s) em Foros Regionais conforme disposição do Regimento Interno do CMAS.

§ 3º Considera-se entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação municipal, aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimentos assistenciais específicos ou assessoria aos beneficiários abrangidos por lei.

§ 4º A participação, no CMAS, de entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município do mesmo

Estado, está condicionada à regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme art. 9º, § 1º, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

§ 5º Consideram-se categorias profissionais do setor entidades de representação dos profissionais que têm como área de atuação a assistência social.

Art. 11. Os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal. (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010*)

Art. 12. Os representantes dos usuários serão eleitos nas CRAS e os representantes das entidades não governamentais prestadoras de serviços assistenciais, das categorias profissionais do setor e de entidades de organização e/ou representação dos usuários com atuação municipal, serão eleitos em foro próprio, especialmente convocado para este fim.

Art. 13. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período. (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 419, de 6 de julho de 1998*)

Art. 14. O CMAS escolherá entre seus membros uma diretoria executiva, bem como poderá prever no seu Regimento Interno outras estruturas de funcionamento.

Art. 15. A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16. As Comissões Regionais de Assistência Social – CRAS – são instâncias de caráter consultivo que têm a função de propor políticas e acompanhar a implantação destas nas respectivas regionais.

Parágrafo único. As CRAS terão sua composição definida no Regimento Interno do CMAS.

Art. 17. O órgão do Executivo Municipal responsável pela Assistência Social dará suporte administrativo ao CMAS.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL³

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19. Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social:

a) receitas orçamentárias destinadas pela União, Estado e Organismos

³ Fundo regulamentado pelo Decreto nº 11.581, de 25 de setembro de 1996 (pág. 58).

Internacionais;

b) receitas orçamentárias destinadas pelo Município e pela Fundação de Educação Social e Comunitária;

c) recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para assistência social;

d) doações;

e) outras receitas que venham a ser instituídas.

Art. 20. O Fundo Municipal de Assistência Social será subordinado operacionalmente à Fundação de Educação Social e Comunitária – FESC, sendo administrado por uma Junta Administrativa.

Parágrafo único. A Junta Administrativa fica obrigada a executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento à assistência social.

Art. 21. A Junta Administrativa será composta pelos representantes da FESC no Conselho Municipal de Assistência Social, mais dois servidores designados pelo Município para exercerem esta função.

Art. 22. São atribuições da Junta Administrativa:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da assistência social pelo Estado, pela União e Organizações Internacionais;

b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal de Assistência Social;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos na FESC, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

d) executar o cronograma de deliberações de recursos específicos, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

e) trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal de Assistência Social o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, bem como sua destinação;

f) anualmente elaborar o Plano de Aplicação da Assistência Social em conformidade com o Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social;

g) apresentar os Planos de Aplicação e a Prestação de contas ao Município;

h) anualmente, apresentar à Câmara Municipal os Planos de Aplicação e

Prestação de Contas e divulgar à população mediante a publicação em jornal de grande circulação.

Art. 23. Sempre que o Conselho Municipal de Assistência Social solicitar, a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Fica criada a Comissão Provisória presidida pela FESC, para coordenar o processo de eleição do 1º mandato dos representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Comissão Provisória um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Fundação de Educação Social e Comunitária;
- II – Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre;
- III – Coordenação de Relações Públicas do Gabinete do Prefeito;
- IV – Conselho Regional de Serviço Social;
- V – União das Associações de Moradores de Porto Alegre.

Art. 25. É facultado à diretoria eleita, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a posse propor alterações no Regulamento.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a partir de sua publicação⁴.

Parágrafo único. Respeitadas as ponderações jurídicas, tal regulamento será embasado nas propostas definidas no art. 8º desta Lei.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de agosto de 1995.

Tarso Genro,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

⁴ Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 11.469, de 28 de março de 1996 (pág. 52).

DECRETO Nº 11.469, DE 28 DE MARÇO DE 1996¹.

Regulamenta o Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre, criado pela Lei Complementar nº 352, de 08 de agosto de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – instância colegiada de caráter permanente entre Governo e Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II – fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Porto Alegre, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

IV – regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

V – fixar normas e efetuar o registro de entidades não governamentais de assistência social;

VI – efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não Governamentais – ONGs – e dos órgãos governamentais;

VII – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VIII – cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8742/95 e desta Lei;

IX – zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS;

X – instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de

¹ Com as alterações inseridas no texto pelos Decretos nºs 11.636, de 2 de dezembro de 1996; 12.147, de 29 de outubro de 1998; e 15.597, de 22 de junho de 2007.

Assistência Social – CRAS;

XI – articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da política de assistência social com as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XII – deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XIII – deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não governamentais de assistência social;

XIV – emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;

XV – convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XVI – incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XVII – elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno;

XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei;

XIX – apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas que viabilizem a regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social composto por 45 (quarenta e cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do governo e sociedade civil, constituir-se-á por²:

PODER PÚBLICO

I – 20 (vinte) representantes do Poder Executivo Municipal, a serem escolhidos dentre os servidores públicos municipais indicados pelo Prefeito entre os seguintes órgãos: ***(Inciso alterado pelo Decreto nº 15.597, de 22 de junho de 2007)***

a) 02 (dois) representantes da Fundação de Educação Social e Comunitária – FESC;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SMED; ***(Alínea alterada pelo Decreto nº 15.597, de 2007)***

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Habitação –

² Ver as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 352, de 8 de agosto de 1995, pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010, no que se refere à composição do CMAS.

DEMHAB;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração – SMA;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura – SMC;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico – SMGAE; ***(Alínea alterada pelo Decreto nº 15.597, de 2007)***

i) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local – SMCPGL; ***(Alínea alterada pelo Decreto nº 15.597, de 2007)***

j) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC; ***(Alínea alterada pelo Decreto nº 15.597, de 2007)***

k) REVOGADO; ***(Alínea revogada pelo Decreto nº 15.597, de 2007)***

l) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer – SME;

m) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE;

n) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU;

o) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude – SMJ; ***(Alínea incluída pelo Decreto nº 15.597, de 2007)***

p) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Acessibilidade e Inclusão Social – SEACIS; ***(Alínea incluída pelo Decreto nº 15.597, de 2007)***

q) 01 (um) representante do Gabinete de Programação Orçamentária – GPO; ***(Alínea incluída pelo Decreto nº 15.597, de 2007)***

r) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana – SMDHSU; ***(Alínea incluída pelo Decreto nº 15.597, de 2007)***

II – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual da área de assistência social, indicados pelo Governo do Estado;

III – 01 (um) representante do Poder Executivo Federal da área de assistência social, indicado pelo Governo Federal;

IV – 02 (dois) funcionários do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Câmara Municipal de Vereadores;

SOCIEDADE CIVIL

V – 03 (três) representantes de entidades prestadoras de serviço de assistência social, com atuação municipal;

VI – 01 (um) representante das categorias profissionais do setor;

VII – 02 (dois) representantes de entidades de organização e/ou representação dos usuários com atuação municipal;

VIII – 16 (dezesesseis) representantes dos usuários oriundos das Comissões Regionais de Assistência Social – CRAS;

IX – 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA.

Art. 4º São representantes da sociedade civil, os usuários, as organizações de usuários, as entidades não governamentais prestadoras de serviços assistenciais e as entidades representativas das categorias profissionais do setor.

§ 1º Considera-se entidade de organização de usuário aquela entidade com atuação municipal que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei nº 8742/93 – crianças, adolescentes, idosos, famílias e pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Considera-se usuário oriundo das Comissões Regionais da Assistência Social – CRAS – o(s) representante(s) eleito(s) em Foros Regionais conforme disposição do Regimento Interno do CMAS.

§ 3º Considera-se entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação municipal, aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimentos assistenciais específicos ou assessoria aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8742/93.

§ 4º A participação, no CMAS, de entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município no mesmo Estado, está condicionada à regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme artigo 9º, § 1º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 5º Consideram-se categorias profissionais do setor entidades de representação dos profissionais que têm como área de atuação a assistência social.

Art. 5º O processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil, relacionados nos incisos V, VI e VII do artigo 3º deste Decreto, reger-se-á pelas seguintes normas:

I – será realizado em foro próprio, especialmente convocado para tal fim, com todas as entidades que votarão e concorrerão exclusivamente na classe de

entidade que representam;

II – somente poderão exercer o direito de voto e concorrerem ao pleito as entidades que atenderem os requisitos do artigo 4º deste Decreto, regularmente inscritas junto a Comissão Provisória;

III – o voto será secreto, por entidade, que indicará quando da inscrição, o responsável para proceder a votação.

Art. 6º O processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil, mencionados no inciso VIII do artigo 3º deste Decreto, reger-se-á pelas seguintes normas:

I – será realizada em foro próprio, especialmente convocado para esta finalidade;

II – considera-se região, para a eleição dos representantes, a regionalização do orçamento participativo da cidade;

III – poderão votar todas as pessoas residentes na respectiva região, mediante apresentação do título eleitoral;

IV – poderão concorrer moradores da região indicados por no mínimo uma entidade comunitária.

Art. 7º As entidades e o governo poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação formal, por escrito, encaminhada à diretoria executiva do CMAS.

Art. 8º O mandato no Conselho terá a duração de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 9º O CMAS escolherá entre seus membros uma diretoria executiva, bem como poderá prever no seu Regimento Interno outras estruturas de funcionamento.

Art. 10. A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11. As CRAS serão instâncias de caráter consultivo que têm a função de propor políticas e acompanhar a implantação destas nas respectivas regionais.

Parágrafo único. As CRAS serão regulamentadas pelo Regimento Interno do CMAS.

Art. 12. O órgão municipal responsável pela Política Municipal de Assistência Social dará suporte administrativo ao CMAS.

Art. 13. Fica instituída a Comissão Provisória presidida pela FESC, para coordenar o processo de eleição do 1º (primeiro) mandato dos representantes da

Sociedade Civil para o CMAS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Integram a Comissão Provisória um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Fundação de Educação Social e Comunitária;
- II – Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre;
- III – Coordenação de Relações Públicas do Gabinete do Prefeito;
- IV – Conselho Regional de Serviço Social;
- V – União das Associações de Moradores de Porto Alegre.

Art. 14. É facultado a diretoria eleita, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a posse propor alterações no Regulamento.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de março de 1996.

Tarso Genro,
Prefeito.

Luiz Alberto Rodrigues,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 11.581, DE 25 DE SETEMBRO DE 1996.

Regulamenta a Lei Complementar nº 352, de 08 de agosto de 1995, no que concerne ao Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Alegre, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o art. 18 e seguintes do Título III da Lei Complementar nº 352, de 08 de agosto de 1995, e de conformidade com o que dispõe o art. 71 e seguintes do Título VII da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 352, de 08 de agosto de 1995, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, operará de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º São fontes de receita do FMAS:

- a) receitas orçamentárias destinadas pela União, Estado e Organismos Internacionais;
- b) receitas orçamentárias destinadas pelo Município e pela Fundação de Educação Social e Comunitária – FESC;
- c) recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para assistência social;
- d) doações;
- e) outras que venham a ser instituídas.

Art. 3º O FMAS será coordenado e controlado pela FESC, sendo administrado por uma Junta Administrativa.

Parágrafo único. A Junta Administrativa fica obrigada a executar as deliberações do CMAS, bem como limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento à assistência social.

Art. 4º A Junta Administrativa será composta pelos representantes da FESC no CMAS, mais dois servidores designados pelo Município para exercerem esta função.

Parágrafo único. Um dentre os servidores indicados pelo Município deve estar legalmente habilitado para exercer atividades nas áreas administrativo-

-financeira e contábil.

Art. 5º São atribuições da Junta Administrativa:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da assistência social pelo Estado, pela União e Organismos Internacionais.

b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao FMAS;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos na FESC, nos termos das Resoluções do CMAS;

d) executar o cronograma de deliberações de recursos específicos, segundo as Resoluções do CMAS;

e) trimestralmente, apresentar em reunião do CMAS o registro dos recursos captados pelo FMAS, bem como sua destinação;

f) anualmente elaborar o plano de aplicação da Assistência Social em conformidade com o Plano de Ação do CMAS;

g) apresentar os Planos de Aplicação e a prestação de contas ao Município;

h) anualmente, apresentar à Câmara Municipal os Planos de Aplicação e a Prestação de Contas e divulgar à população mediante a publicação em jornal de grande circulação;

i) guardar e conservar o patrimônio destinado ao FMAS;

j) anualmente, apresentar à Auditoria-Geral do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do encerramento do exercício, a prestação de contas do FMAS, constituído dos elementos constantes do art. 13 do Decreto nº 10.573, de 07 de abril de 1993, juntamente com Relatório circunstanciado do CMAS, para emissão de Parecer que será submetido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Sempre que o CMAS solicitar, a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.

Art. 6º À Junta Administrativa caberá ainda a normatização da prestação de contas quanto o órgão repassador não estabelecer critérios no próprio instrumento de liberação de recursos.

Art. 7º Os recursos a que se referem o art. 2º serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única em nome do FMAS, em instituição bancária estatal e tendo os seus valores informados à FESC para fins de registro.

Parágrafo único. Será aberta conta bancária específica por recursos, se assim exigir o órgão repassador.

Art. 8º Todos os pagamentos do FMAS serão efetuados através de cheque nominal assinado pelo Diretor Administrativo da FESC e por um dos representantes desta perante o CMAS.

Art. 9º Todos os saldos porventura existentes ao término do exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 10. Os bens duráveis classificados como equipamentos e material permanente adquiridos através do FMAS, necessários ao funcionamento do CMAS e à gestão do Fundo, serão incorporados ao patrimônio da FESC.

Art. 11. A operacionalização do FMAS obedecerá, no que couber às normas gerais previstas nos Decretos nºs 10.160, de 20 de dezembro de 1991 e 10.573, de 07 de abril de 1993.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de setembro de 1996.

Tarso Genro,
Prefeito.

Luiz Alberto Rodrigues,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Cezar Alvarez,
Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 14.930, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.

Regulamenta o Controle Social do Programa Bolsa Família criado pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, no âmbito do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inc. II, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e Instrução Normativa nº 01 do MDS, de 20 de maio de 2005, em consonância com a Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, que aprova os instrumentos necessários à formalização da adesão dos Municípios ao Programa Bolsa Família, à designação dos gestores municipais do Programa e à informação sobre sua instância local de controle social e define procedimentos de adesão,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social exercerá, por seus representantes, a instância de Controle Social do Programa Bolsa Família, conforme disposto no Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e na Instrução Normativa nº 01, de 20 de maio de 2005, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos da Resolução nº 069/2005 do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de setembro de 2005.

José Fogaça,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

Conselho Municipal de
Ciência e Tecnologia

LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 8 DE JANEIRO DE 1996¹.**Dispõe sobre o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de Porto Alegre – COMCET.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – COMCET, órgão de participação direta da comunidade na administração pública responsável por:

I – formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento técnico-científico, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II – promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas, e incentivar a introdução e adaptação, à realidade local, de técnicas já existentes;

III – promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nestas áreas;

IV – contribuir na política científica e tecnológica a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando a qualificação dos produtos e serviços municipais;

V – sugerir políticas de captação e alocação de recursos para suas respectivas finalidades;

VI – fiscalizar e avaliar o correto uso destes recursos.

Art. 2º O COMCET será constituído por 23 (vinte e três) membros, com mandatos renováveis a cada 2 (dois) anos, e maioria de seus membros vinculados à comunidade científica e à sociedade civil organizada, a saber:

I – 7 (sete) representantes titulares (e seus respectivos suplentes) do Executivo Municipal, indicados pelo Senhor Prefeito, e escolhidos entre as áreas de atuação do Município;

II – 1 (um) representante titular (e seu respectivo suplente), indicados pela Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia;

III – 1 (um) representante titular (e seu respectivo suplente), indicados pela UFRGS;

IV – 1 (um) representante titular (e seu respectivo suplente), indicados pela PUCRGS;

¹ Com as alterações inseridas no texto pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.

V – 13 (treze) representantes titulares da sociedade civil organizada e da comunidade científica eleitos pela Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia.

§ 1º As entidades de que trata o inciso V deste artigo deverão, obrigatoriamente, indicar os seus representantes titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2º Em caráter excepcional, poderá ocorrer o preenchimento das representações de que trata o inciso V deste artigo por candidaturas avulsas – até o máximo de 3 (três), para cidadãos que não representem entidades, os quais não terão suplentes.

Art. 3º Fica instituída a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia, evento bienal que se destinará a avaliar, debater, propor e elaborar políticas e ações em ciência e tecnologia, no que concerne aos diferentes âmbitos públicos e privados, e traçar as respectivas diretrizes políticas de interesse do Município voltadas à esfera pública municipal e em cooperação com outras esferas públicas e setores privados, observadas as seguintes disposições:

I – caberá ao Executivo Municipal a convocação e organização da I Conferência a ser realizada até o primeiro semestre de 1996, sendo que as demais serão convocadas e organizadas pelo COMCET;

II – a Conferência proporá as prioridades para os investimentos em ciência e tecnologia no Município e sobre mecanismos de captação de recursos;

III – em seu encerramento, a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia elegerá os representantes de que trata o inciso V do artigo anterior.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia:

I – aprovar seu Regimento Interno²;

II – reunir-se em cada início de mandato para eleger seu Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º e 2º Secretários, sendo que as demais reuniões ordinárias do Conselho serão mensais e seu plenário deliberará por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos conselheiros;

III – promover, com a participação de entidades civis organizadas, encontros, palestras, debates e seminários sobre temas ligados à área de ciência e tecnologia;

IV – colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de ciência e tecnologia com outras cidades, estados, União e, em especial, com a Região Metropolitana de Porto Alegre;

V – assessorar o Executivo Municipal no que concerne ao aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos;

² Regimento aprovado pelo Decreto nº 14.555, de 21 de maio de 2004.

VI – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e ao controle dos recursos naturais;

VII – promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais negativos das mudanças tecnológicas, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho;

VIII – promover a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar seus objetivos.

Art. 5º O Conselho Municipal da Ciência e Tecnologia contará com Secretaria Executiva vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 6º Compete à Secretaria Executiva:

I – executar e operacionalizar as deliberações do plenário e da mesa diretora do COMCET;

II – organizar as reuniões e dar suporte às atividades cotidianas do Conselho;

III – ser responsável pela publicidade das atas, deliberações e atos do Conselho e pela organização de seu protocolo geral;

IV – coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinar e/ou multidisciplinares;

V – criar grupos de trabalho para viabilizar a execução de projetos e outras atividades deliberadas pelo Conselho.

Art. 7º O Executivo Municipal providenciará os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento satisfatório da Secretaria Executiva.

Art. 8º REVOGADO. (*Artigo revogado pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010*)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de janeiro de 1996.

Tarso Genro,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

Conselho Municipal de
Cultura

LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 14 DE JANEIRO DE 1997¹.

Cria o Conselho Municipal de Cultura (CMC) e o Sistema Municipal de Cultura, institui a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providências. (Ementa alterada pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura (CMC), com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nas áreas de atividade cultural do Município de Porto Alegre, fundamentado nas resoluções e nos princípios postulados pela I Conferência Municipal de Cultura, tendo por finalidades e competências: *(Caput alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

I – propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

II – promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

III – contribuir na definição da política cultural a ser implementada pela Administração Pública Municipal, ouvida a população organizada;

IV – propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

V – colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI – dar pareceres aos projetos destinados a instituir ações ou políticas públicas de promoção cultural desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Cultura (SMC); *(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;

VIII – estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal da Cultura;

IX – incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município;

¹ Com as alterações inseridas no texto pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno².

Parágrafo único. As questões específicas relativas à preservação do patrimônio cultural são de exclusiva competência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 2º O CMC será constituído por 37 (trinta e sete) membros titulares e 37 (trinta e sete) suplentes, observada a representatividade da Administração Pública, dos produtores culturais e da comunidade, da seguinte forma: **(Caput alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

I – 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, sendo, no mínimo, 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e 01 (um) do Gabinete do Prefeito Municipal;

II – 17 (dezessete) membros titulares e seus respectivos suplentes indicados pela população organizada a partir das regiões do Orçamento Participativo, mediante indicações encaminhadas e votadas pelos respectivos núcleos de cultura; e **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

III – 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades de classe, sendo 1 (um) para cada um dos seguintes segmentos:

- a) artes visuais;
- b) cinema e vídeo;
- c) artes cênicas;
- d) livro e literatura;
- e) música;
- f) patrimônio cultural;
- g) folclore;
- h) carnaval;
- i) humanidades;
- j) hip-hop;
- k) dança; e
- l) pontos de cultura; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

IV – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante dos funcionários do Município que trabalham com a cultura;

V – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante das

² Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.403, de 13 de julho de 1999.

instituições e fundações privadas que tenham atividade cultural no Município;

VI – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 3º As entidades envolvidas no processo de indicação e escolha dos conselheiros mencionados nos incisos II, III e V do art. 2º deverão cadastrar-se previamente na Secretaria Municipal da Cultura, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I – ser associação, sindicato, sociedade ou similar com, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovadas atividades legais no Município, sem fins lucrativos;

II – ser entidade cujos objetivos representem trabalhadores ou produtores do segmento cultural, ou ainda que vise a desenvolver, divulgar e apoiar a manifestação cultural em um dos segmentos mencionados acima.

Parágrafo único. No caso dos núcleos de cultura das regiões de organização da cidade, os representantes deverão ter o referendo do respectivo colégio de Delegados do Orçamento Participativo.

Art. 4º Para a formação do Conselho Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal da Cultura promoverá reuniões públicas das entidades citadas nos incisos III e V do artigo 2º, propiciando os meios necessários para a eleição dos membros representantes.

Art. 5º Os membros eleitos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, imediatamente após o mandato, por uma única vez.

Parágrafo único. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Cultura será considerado de relevância para o Município, intercedendo este, quando necessário, para garantir a participação daquele, sem que haja prejuízo de suas atividades profissionais.

Art. 6º Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, evento bienal que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações para a área da cultura, no que concerne aos diferentes âmbitos público e privado.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura é o Órgão Executivo das deliberações da Conferência.

§ 2º A II Conferência Municipal de Cultura será realizada no segundo semestre de 1997, sob convocação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura contará com secretaria executiva vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal da Cultura, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 8º O CMC elegerá, na forma de seu regimento, uma diretoria

composta por:

I – presidente;

II – vice-presidente;

III – secretário-geral;

IV – 1º secretário; e

V – 2º secretário. (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010*)

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando o Executivo Municipal, desde logo, autorizado a abrir créditos complementares necessários a sua cobertura.

Art. 10. Fica criado o Sistema Municipal de Cultura, constituído minimamente pela Secretaria Municipal da Cultura, Secretaria Municipal de Educação, Fundação de Educação Social e Comunitária (FESC), Conselho Municipal de Cultura e Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo único. No mesmo prazo indicado no § 2º do art. 6º, deverão ser revistas a composição e a legislação pertinentes ao COMPAHC, buscando a ampliação da representatividade popular e dos segmentos pertinentes a área, com base na definição de patrimônio cultural pela Constituição Federal, devendo o mesmo ser instalado com a nova representação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação³.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de janeiro de 1997.

Raul Pont,
Prefeito.

Margarete Costa Moraes,
Secretária Municipal da Cultura.

Registre e publique-se.

José Fortunati,
Secretário do Governo Municipal.

³ Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 11.738, de 14 de maio de 1997 (pág. 75).

DECRETO Nº 11.738, DE 14 DE MAIO DE 1997.

Regulamenta a Lei Complementar nº 399, de 14 de janeiro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Cultura, instituiu o Sistema Municipal de Cultura, oficializa a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 94, inciso II, e 93 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura instituídos pela Lei Complementar nº 399, de 14 de janeiro de 1997, reger-se-ão por este Decreto.

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura tem por finalidades¹:

a) propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

b) promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

c) contribuir na definição da política cultural a ser implementada pela Administração Pública Municipal, ouvida a população organizada;

d) propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

e) colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

f) emitir e analisar pareceres sobre questões técnico-culturais;

g) acompanhar, analisar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;

h) estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal da Cultura;

¹ Ver as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 399, de 14 de janeiro de 1997, pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010, no que se refere às competências e finalidades do Conselho.

i) incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município;

j) elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura remeterá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural as questões específicas relativas à preservação do patrimônio cultural.

Parágrafo único. As decisões do COMPAHC a respeito da preservação do patrimônio cultural são soberanas em relação ao Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 33 (trinta e três) membros e 33 (trinta e três) suplentes, observada a representatividade da Administração Pública, dos produtores culturais e do público, da seguinte forma²:

I – 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, sendo no mínimo 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e 01 (um) do Gabinete do Prefeito Municipal;

II – 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pela população organizada, a partir das regiões constituintes do Orçamento Participativo, mediante indicações encaminhadas e votadas pelos respectivos núcleos de cultura em cada uma das regiões;

III – 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades de classe, sendo 01 (um) para cada um dos seguintes segmentos: Artes Visuais, Cinema e Vídeo, Artes Cênicas, Livro e Literatura, Música, Patrimônio Cultural, Folclore, Carnaval e Humanidades;

IV – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante dos funcionários do Município que trabalham com a cultura;

V – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante das instituições e fundações privadas que tenham atividade cultural no Município;

VI – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 5º As entidades envolvidas no processo de indicação e escolha dos conselheiros mencionados nos incisos III e V do artigo 2º deverão cadastrar-se previamente na Secretaria Municipal da Cultura, atendendo aos seguintes

² Ver as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 399, de 14 de janeiro de 1997, pela Lei Complementar nº 660, de 2010, no que se refere à composição do Conselho..

requisitos mínimos³:

I – ser associação, sindicato, sociedade ou similar com, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada atividade legal no Município, sem fins lucrativos;

II – ser entidade cujos objetivos representem trabalhadores ou produtores do segmento cultural, ou ainda que vise desenvolver, divulgar e apoiar a manifestação cultural em um dos segmentos mencionados acima.

Art. 6º A solicitação de cadastramento deverá ser encaminhada junto ao Protocolo Central da PMPA mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Cultura;
- b) ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente;
- c) cópia autenticada da ata da última eleição da diretoria.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado a cada 2 anos, por iniciativa da entidade.

Art. 7º Para fins de escolha dos representantes das áreas, as entidades de classe referidas no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 399/97, serão cadastradas nos seguintes segmentos:

- I – Artes Visuais;
- II – Cinema e Vídeo;
- III – Artes Cênicas;
- IV – Livro e Literatura;
- V – Música;
- VI – Patrimônio Cultural;
- VII – Folclore;
- VIII – Carnaval;
- IX – Humanidades.

Parágrafo único. A entidade deverá indicar seu principal segmento de atuação no pedido de cadastramento.

Art. 8º O primeiro cadastramento para fins de instalação do Conselho será realizado pela SMC e homologado pelo Prefeito.

Parágrafo único. Após a instalação do Conselho caberá ao mesmo a homologação das solicitações de cadastramento.

³ Entendemos que o art. 2º, citado neste Decreto, se refere ao art. 2º da Lei Complementar nº 399, de 14 de janeiro de 1997.

Art. 9º A SMC estabelecerá prazos para cadastramento das entidades, indicações e escolha de conselheiros e publicará Edital em ao menos um jornal de grande circulação da Capital.

Art. 10. A SMC convocará reuniões com os representantes das entidades cadastradas, por segmentos, para eleição dos conselheiros titular e suplente.

Parágrafo único. Cada entidade terá direito a um voto a ser exercido pelo seu dirigente máximo ou por representante credenciado pela sua diretoria.

Art. 11. Não poderão ser eleitos conselheiros representantes do Orçamento Participativo e de entidades aquele que já tiver assento em outro Conselho, que exercer cargo em comissão no Município ou for detentor de mandato eletivo.

Art. 12. Os membros indicados pelo Executivo Municipal deverão ser funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na PMPA.

Parágrafo único. O representante da Secretaria Municipal da Cultura deverá estar lotado nesta Secretaria.

Art. 13. Os membros indicados pela população organizada deverão ser escolhidos em reuniões dos núcleos de cultura das regiões do Orçamento Participativo.

§ 1º Nas regiões onde não houver núcleos constituídos os conselheiros poderão ser escolhidos em plenárias amplamente convocadas.

§ 2º Cada núcleo de cultura deverá encaminhar ata de reunião em que for escolhido um representante com a assinatura dos presentes e o referendo do colégio de delegados do Orçamento Participativo.

Art. 14. Os representantes dos funcionários do Município que trabalham com a cultura deverão ser indicados formalmente pelo SIMPA.

Art. 15. Os membros eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos imediatamente após o mandato, por, uma única vez.

Art. 16. Os membros indicados segundo os incisos I e VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 399, permanecerão no Conselho enquanto aqueles que os indicaram assim o desejarem.

Art. 17. O exercício efetivo da função de Conselheiro será considerado serviço público relevante fazendo jus ao recebimento de jeton, de acordo com a legislação vigente.

Art. 18. Ficam impedidos de atuar no decorrer do mesmo mandato pessoas com grau de parentesco até o 2º grau, cônjuge ou relacionamento estável.

Art. 19. O Conselho Municipal de Cultura terá o prazo de 90 dias após a sua instalação para elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal homologará o Regimento Interno do CMC⁴.

Art. 20. O Conselho estabelecerá, em seu Regimento Interno, a sua dinâmica de funcionamento, bem como dia, hora e local de reuniões.

Art. 21. Na sessão de instalação do I Conselho, os membros titulares e suplentes elegerão uma mesa provisória composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário que terá como atribuição exclusiva conduzir a elaboração do Regimento Interno.

Art. 22. Após a conclusão do Regimento Interno proceder-se-á imediatamente a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. Somente poderão ser eleitos para os cargos referidos os membros titulares.

Art. 23. A nomeação dos membros do CMC será efetivada pelo Prefeito em um máximo de 15 dias após as respectivas eleições e indicações conforme o caso.

Art. 24. As reuniões do CMC terão ampla divulgação e serão abertas ao público em geral.

Art. 25. A SMC providenciará a instalação e funcionamento de secretaria executiva para dar apoio operacional às atividades do Conselho.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 26. A Conferência Municipal de Cultura, evento bienal de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 399, de 14 de janeiro de 1997, é foro amplo e permanente para o debate sobre diretrizes e políticas públicas relativas a ações culturais na Cidade de Porto Alegre.

Parágrafo único. A II Conferência a ser realizada no 2º semestre de 1997, será convocada pela Secretaria Municipal da Cultura e as demais pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 27. Poderão participar da Conferência, todas as pessoas e instituições interessadas em contribuir para o alcance dos objetivos da mesma, na condição a ser estabelecida pelo Regimento da Conferência.

Art. 28. A SMC elaborará o Regimento da II Conferência e o submeterá aos participantes.

⁴ Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.403, de 13 de julho de 1999.

Art. 29. A Conferência poderá propor modificações no Conselho Municipal de Cultura desde que aprovadas por 2/3 dos delegados inscritos.

Parágrafo único. A modificação prevista no *caput* deste artigo se dará através de Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Executivo Municipal.

Art. 30. Caberá ao Conselho a divulgação das conclusões da Conferência visando a implementação das mesmas pelos órgãos responsáveis.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura tem por objetivo garantir a integração entre os órgãos que trabalham com a cultura.

Art. 32. O Sistema Municipal de Cultura terá a seguinte composição:

I – Conselho Municipal de Cultura e Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, de caráter consultivo e deliberativo;

II – Secretaria Municipal da Cultura, Secretaria Municipal de Educação e Fundação de Educação Social e Comunitária, como órgãos executivos da política cultural do Município;

III – Coordenação de Comunicação Social e Coordenação de Relações Comunitárias, como órgãos setoriais.

Art. 33. Compete ao Sistema Municipal de Cultura:

- a) identificar focos e locais de desenvolvimento cultural da Cidade;
- b) editar um calendário de ações culturais projetadas anualmente constante de eventos, mostras, lançamentos, festas populares e outros;
- c) criar e manter um banco de dados com informações sobre locais, produtores, artistas, intelectuais e outras;
- d) estabelecer critérios comuns para contratação e pagamento de serviços de agentes culturais;
- e) divulgar as atividades culturais a se realizar em Porto Alegre em toda a rede de equipamentos da PMPA;
- f) realizar programação conjunta.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A SMC disponibilizará os recursos para instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura bem como para a realização da Conferência Municipal de Cultura, incluindo a dotação necessária na sua proposta orçamentária anual.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de maio de 1997.

Raul Pont,
Prefeito.

Margarete Costa Moraes,
Secretária Municipal da Cultura.

Registre-se e publique-se.

José Fortunati,
Secretário do Governo Municipal.

Conselho Municipal de
Desenvolvimento Urbano Ambiental

LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999¹.

Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

PARTE I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A promoção do desenvolvimento no Município de Porto Alegre tem como princípio o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Orgânica, garantindo:

.....
PARTE II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

.....
TÍTULO II
DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMPONENTES

.....
Seção I
Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental

.....
Art. 40. O CMDUA compõem-se de 28 (vinte e oito) membros titulares e seus suplentes, designados pelo Prefeito, com renovação bienal e a seguinte composição: *(Caput alterado pela Lei Complementar nº 488, de 14 de janeiro de 2003)*

I – 09 (nove) representantes de entidades governamentais que tratem de matéria afim, assim distribuídos: *(Inciso alterado pela Lei Complementar nº*

¹ Atualizada até a Lei Complementar nº 667, de 3 de janeiro de 2011.

488, de 2003)

a) 01 (um) representante do nível federal;

b) 01 (um) representante do nível estadual;

c) 07 (sete) representantes do nível municipal; **(Alínea 'c' alterada pela Lei Complementar nº 488, de 2003)**

II – 09 (nove) representantes de entidades não governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano, entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil, entidades ambientais e instituições científicas; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 646, de 22 de julho de 2010)**

III – 09 (nove) representantes da comunidade, sendo 08 (oito) das Regiões de Gestão do Planejamento e 01 (um) da temática do Orçamento Participativo – Organização da Cidade, Desenvolvimento Urbano Ambiental; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 488, de 2003)**

IV – o titular do órgão responsável pelo gerenciamento do SMGP, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

§ 1º As representações das entidades não governamentais, constantes do inciso II deste artigo, deverão ser alteradas em três fóruns específicos a serem realizados por ocasião das Conferências Municipais do Plano Diretor, previstas no inciso VI do art. 36, observadas as seguintes proporções:

I – 05 (cinco) representantes de entidades de classe e afins ao planejamento urbano; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 488, de 2003)**

II – 02 (dois) representantes de entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil;

III – 02 (dois) representantes de entidades ambientais e instituições científicas.

§ 2º O Regimento Interno de funcionamento dos fóruns será estabelecido em conjunto pelos representantes de cada fórum².

§ 3º A escolha dos representantes das Regiões de Gestão do Planejamento ocorrerá nas respectivas regiões, através de convocação de plenárias da comunidade, e o representante da Temática do Orçamento Participativo será escolhido em plenária do Orçamento Participativo. **(Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 488, de 2003)**

² Regimento publicado no Diário Oficial de Porto Alegre, em 22 de abril de 2010.

§ 4º O funcionamento do CMDUA será disciplinado por decreto do Poder Executivo³.

§ 5º Os membros do CMDUA perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e limites estabelecidos na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais. *(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010)*

Art. 41. Ao CMDUA aplicam-se, no que couber, as disposições estabelecidas na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

.....
Art. 156. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de dezembro de 1999.

Raul Pont,
Prefeito.

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

José Fortunati,
Secretário do Governo Municipal.

³ Conselho regulamentado pelo Decreto nº 16.836, de 25 de outubro de 2010 (pág.88).

DECRETO Nº 16.836, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

Determina a organização e a estrutura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) e revoga o Decreto nº 14.185, de 9 de maio de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA);

Considerando a necessidade da atualização e reestruturação da composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (CMDUA);

considerando o interesse da Municipalidade na adequada e proporcional representatividade da sociedade de Porto Alegre no CMDUA,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regidas pelo disposto neste Decreto a organização e a estrutura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA), criado pela Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), como órgão de integração governamental, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º As competências do CMDUA estão expressas no art. 39 da Lei Complementar nº 434, de 1999.

Art. 3º As medidas indispensáveis ao funcionamento do CMDUA ficam afetas à Secretaria do Planejamento Municipal (SPM).

Art. 4º Compõem a estrutura interna do CMDUA:

- I – a Presidência;
- II – a Vice-Presidência;
- III – a Secretaria Executiva;
- IV – os Conselheiros; e
- V – os Suplentes.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CMDUA será dirigida por Secretário Executivo designado, mediante ato do Prefeito, no qual será atribuída função gratificada.

Art. 5º O CMDUA é composto de 28 (vinte e oito) membros titulares e

seus suplentes, com renovação bienal, escolhidos conforme segue:

I – 9 (nove) representantes de entidades governamentais, que tratem de matéria afim:

a) 1 (um) da SPM;

b) 1 (um) do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB);

c) 1 (um) da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT);

d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico (SMGAE);

e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV);

f) 1 (um) do Gabinete do Prefeito (GP);

g) 1 (um) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM);

h) 1 (um) da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (METROPLAN); e

i) 1 (um) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);

II – 9 (nove) representantes de entidades, conforme dispõe o inc. II do art. 40 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;

III – 9 (nove) representantes, sendo 8 (oito) das Regiões de Gestão do Planejamento e 1 (um) da temática do Orçamento Participativo – Organização da Cidade, Desenvolvimento Urbano Ambiental; e

IV – o titular da SPM, responsável pelo gerenciamento do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento (SMGP), na qualidade de Presidente do CMDUA.

Art. 6º Os representantes e respectivos suplentes, referidos no art. 5º, inc. I, serão indicados pelo Prefeito, à exceção dos relacionados nas als. *h* e *i*, cuja indicação caberá às respectivas entidades governamentais.

Art. 7º Para designação dos representantes das entidades, referidas no art. 5º, inc. II, o Secretário do Planejamento Municipal solicitará às respectivas instituições as suas indicações, através do nome de 1 (um) titular e de 1 (um) suplente.

Parágrafo único. A renovação das entidades não governamentais será realizada de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

Art. 8º Os representantes das Regiões de Gestão do Planejamento serão escolhidos sempre nas respectivas regiões, a partir de uma convocação

de plenárias da comunidade, e o representante da Temática do Orçamento Participativo será escolhido em plenária do Orçamento Participativo.

Art. 9º O CMDUA reunir-se-á todas as terças-feiras, na Sede da SPM, em caráter ordinário, ficando a realização de sessões extraordinárias estabelecidas ou definidas em função da ocorrência de fatos novos, por convocação do Presidente ou a critérios dos membros do CMDUA.

Art. 10. Perderão os mandatos os representantes das Entidades ou Regiões de Gestão do Planejamento que, por 5 (cinco) sessões, deixarem de comparecer às reuniões do Conselho, sem justificativa.

§ 1º Quando estas faltas atingirem 4 (quatro) sessões, o fato deverá ser comunicado às entidades representadas dos Conselheiros, alertando-as sobre a situação e suas consequências.

§ 2º Em se concretizando as faltas nos limites previstos neste artigo, será demandado às respectivas entidades representadas, que indiquem novos representantes para completarem os seus mandatos.

Art. 11. As decisões do CMDUA serão dadas sob a forma de pareceres e resoluções.

Art. 12. Após instalação, os Conselheiros terão 30 (trinta) dias para a revisão do Regimento Interno, que deverá ser aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 14.185, de 9 de maio de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de outubro de 2010.

José Fortunati,
Prefeito.

Márcio Bins Ely,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

Conselho Municipal do
Desporto

LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 12 DE JANEIRO DE 1995¹.

**Institui o Sistema Municipal do Desporto
e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto municipal abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta Lei Complementar, inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes e abrange as atividades de recreação e lazer, desde que desenvolvida de forma predominantemente física.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I – autonomia, definida pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva, como sujeitos nas decisões que as afetam;

II – democratização, garantindo as condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

III – liberdade, expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e o interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

IV – direito social, caracterizado pelo dever do Município de fomentar as práticas desportivas formais e não formais;

V – diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional;

VI – educação, voltada para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante e fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

¹ Com as alterações inseridas no texto pela Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010, e pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.

VII – qualidade, assegurada pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

VIII – segurança, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

IX – eficiência, obtida através do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto, como atividade predominantemente física e intelectual, pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I – desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação à cidadania e ao lazer;

II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III – desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades a níveis inter e intramunicipal.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo não profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizem a remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DO DESPORTO

Seção I Da Composição e Objetivos

Art. 4º O Sistema Municipal do Desporto compreende:

I – o Conselho Municipal do Desporto;

II – a Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer;

III – as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município, que desenvolvem ou explorem serviços ligados à prática de qualquer atividade física e que se enquadrem nas definições capituladas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º O Sistema Municipal de Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade, através do aprimoramento das práticas desportivas educacionais, de participação e de rendimento.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Municipal do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem ou aprimorem especialistas.

Art. 5º À Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, através de seu órgão competente, cumpre elaborar o Plano Municipal do Desporto, observadas as diretrizes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e desta Lei Complementar.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer criar Comissão especificamente incumbida de representar o Município nos eventos desportivos intra e intermunicipais e cerimoniais afins.

Art. 7º As entidades descritas no inciso III do art. 4º, ficam sujeitas a registros, supervisão e orientações normativas definidas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Conselho Municipal do Desporto

Art. 8º O Conselho Municipal do Desporto é o órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, representativo da comunidade desportiva do Município de Porto Alegre, cabendo-lhe:

I – fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei Complementar;

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal do Desporto;

III – dirimir os conflitos de superposição de autonomias;

IV – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas municipais;

V – estabelecer normas, sob a forma de resoluções que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos;

VI – propor prioridade para o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo – FUMDESP, elaborado pela

Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer;

VII – elaborar o seu Regimento Interno²;

VIII – manifestar-se sobre matéria relacionada com o desporto, no âmbito do Município;

IX – interpretar a legislação desportiva e zelar pelo seu cumprimento;

X – estabelecer regime de mútua colaboração entre órgãos públicos, federações e entidades estaduais e federais, afetos a suas atuações;

XI – estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do desporto no âmbito do Município;

XII – VETADO;

XIII – manifestar-se sobre convênios de apoio ao desporto celebrados entre o Município e entidades privadas;

XIV – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e materias destinados pelo Município às atividades desportivas;

XV – exercer as atribuições que lhe forem delegadas;

XVI – outorgar o Certificado de Mérito Desportivo;

XVII – exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Art. 9º O Conselho Municipal do Desporto será composto por 15 (quinze) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, discriminadamente:

I – 1 (um) escolhido pelo Prefeito Municipal;

II – 1 (um) escolhido pelo Secretário Municipal de Esportes, Recreação e Lazer;

III – 1 (um) escolhido pelo Conselho Regional de Desportos;

IV – 1 (um) escolhido pelos representantes da comunidade do Município, no Conselho do Orçamento Participativo;

V – 1 (um) escolhido pelas Associações de Moradores do Município, através de sua entidade;

VI – 1 (um) escolhido pelos profissionais de Educação Física, através de sua entidade;

VII – 1 (um) representante das instituições de ensino superior, que formam recursos humanos para o desporto, recreação e lazer;

² Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.710, de 17 de março de 2000, e ratificado pelo Decreto nº 15.126, de 15 de março de 2006.

VIII – 1 (um) escolhido pelos estudantes do Município, através de sua entidade;

IX – 1 (um) escolhido pelas Ligas Desportivas;

X – 1 (um) escolhido pelas Federações Amadoras;

XI – 1 (um) escolhido pelas Associações de Clubes Sociais e Esportivos;

XII – 1 (um) representante da imprensa, escolhido pela ARI – Associação Rio-grandense de Imprensa;

XIII – 1 (um) escolhido pela APAE, através de suas entidades;

XIV – 1 (um) representante das entidades dos deficientes físicos e sensoriais;

XV – 1 (um) representante da Sociedade Gaúcha de Medicina Desportiva.

§ 1º REVOGADO. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010)

§ 2º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Desporto terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, excetuando-se os mandatos dos representantes do Poder Executivo, interstício dos 2 (dois) anos que antecedem o final de cada mandato do Governo Municipal.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal do Desporto deverão residir no Município de Porto Alegre.

Subseção I Do Certificado de Mérito Desportivo

Art. 10. Fica criado o Certificado do Mérito Desportivo, a ser outorgado pelo Conselho Municipal do Desporto.

Art. 11. Fará jus ao Certificado de Mérito Desportivo a entidade que, entre outros requisitos:

I – apresentar estatuto de acordo com a legislação em vigor;

II – obedecer os dispositivos gerais da Lei Federal nº 8672, de 06-07-93;

III – estar registrada de conformidade com os artigos 7º e 13 desta Lei Complementar;

IV – demonstrar relevantes serviços ao desporto municipal;

V – apresentar manifestação favorável da Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer;

VI – possuir viabilidade e autonomia financeira.

Art. 12. As entidades contempladas ficam habilitadas a:

- I – prioridade no recebimento de recursos de natureza pública;
- II – benefícios previstos na legislação em vigor, referente à utilidade pública;
- III – benefícios fiscais na forma da Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO NORMATIVA

Art. 13. Ficam sujeitas a cadastramento técnico, na Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município, que desenvolvam ou explorem atividades ligadas à prática de qualquer modalidade desportiva, e que se enquadrem nas definições capituladas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer definir e normatizar, de acordo com critérios técnicos nacionais e internacionais e de conformidade com a prática de cada modalidade desportiva, exigências mínimas para o adequado funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, na forma da Lei.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 15. O descumprimento das normas técnicas regulamentares sujeitará os infratores às penalidades de:

- I – advertência, na primeira autuação, com prazo de 90 (noventa) dias para regularização;
- II – multa de 50 a 1000 URMs³, ou outro índice equivalente;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV – inabilitação e/ou cassação do Certificado de Mérito Desportivo.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração, ou reincidência, poderão ser cumuladas as sanções previstas e cassado definitivamente o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 16. Os recursos necessários à execução do Plano Municipal do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos Orçamentos do Município e previstos no Plano Plurianual, além dos provenientes de:

- I – fundos desportivos;

³ 1 URM equivale a 23,7562 UFM.

- II – VETADO;
- III – doações, patrocínios e legados;
- IV – incentivos fiscais previstos em lei;
- V – outras fontes.

Seção I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo

Art. 17. É instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivos que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes no Plano Municipal do Desporto.

Art. 18. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo – FUMDESP, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, sendo regido pelas normas gerais de procedimentos relativos à operacionalização dos Fundos, nos termos do Decreto Municipal nº 10573/93.

Art. 19. Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo – FUMDESP:

- I – auxílios, contribuições, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;
- II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- III – produto de operação de crédito;
- IV – rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes das aplicações de seus recursos;
- V – resultados de convênios, contratos e acordos formados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI – transferências ordinárias e extraordinárias do Município, provenientes do Estado ou da União, na forma da Lei;
- VII – dotação orçamentária própria, do Município;
- VIII – outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais, ou extraordinários, que por sua natureza lhe possam ser destinados;
- IX – o produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pela utilização de próprios municipais ou equipamentos públicos, administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer;
- X – o produto da arrecadação oriunda dos ingressos cobrados em eventos

públicos, promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer;

XI – o produto de arrecadação resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial, em próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo terão a seguinte destinação:

I – desporto educacional;

II – desporto de participação;

III – desporto de rendimento em jogos olímpicos municipais, campeonatos e torneios classificatórios regionais;

IV – capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;

V – treinamento técnico e subsídios para a formação de atletas amadores;

VI – subsídios para transporte e estada de atletas e equipes, quando classificados, em representação do Município;

VII – programas para a reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através da prática de modalidades desportivas tecnicamente adequadas para este fim;

VIII – apoio a projetos de pesquisa, documentação, informação e divulgação;

IX – construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas;

X – premiação em eventos desportivos e recreativos;

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do FUMDESP, a qualquer título, em programas, projetos ou atividades ligadas, direta ou indiretamente, ao desporto profissional.

§ 2º O material permanente obtido com recursos do FUMDESP incorporar-se-á ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, atendidos os requisitos legais pertinentes.

Seção II **Da Loteria Instantânea – Raspadinha**

Art. 21. VETADO.

Art. 22. Cumpre ao Conselho Municipal do Desporto, além das atribuições que lhe são cometidas nesta Lei, em estreita colaboração com o Secretário Municipal de Esportes, Recreação e Lazer e assessores técnicos de sua escolha, participar da avaliação e seleção dos projetos desportivos que deverão

ser apoiados, bem como lhes determinar o valor-limite de alocação de recursos.

Art. 23. As entidades, equipes e atletas interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, através do Protocolo Central da PMPA, que os encaminhará à Comissão de Avaliação definida no artigo anterior.

§ 1º A Comissão de Avaliação se reunirá, no mínimo, duas vezes por semestre, em local e data amplamente divulgados pela imprensa, com acesso garantido aos interessados e ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§ 2º Cabe à Comissão de Avaliação estabelecer critérios que privilegiem projetos de entidades, equipes e atletas:

- a) comprovadamente carentes;
- b) estabelecidas ou domiciliadas no Município de Porto Alegre;
- c) cadastradas no Município de Porto Alegre na forma desta Lei Complementar.

§ 3º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outra entidade e/ou pessoa física não poderá ser considerada óbice para avaliação e solução dos projetos.

Art. 24. O responsável pelo projeto financiado deverá comprovar, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, a aplicação dos recursos que lhe foram repassados até 60 (sessenta) dias após o recebimento da parcela do benefício, definida no cronograma físico-financeiro aprovado.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará multa de até 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e a exclusão de qualquer projeto apoiado pelo Município por um período de 1 (um) ano, após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 25. Nos projetos apoiados nos termos desta Lei Complementar deverá constar, expressamente, a divulgação do patrocínio institucional da PMPA/SME/FUMDESP.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Plano Municipal do Desporto conterà projetos específicos de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiências, elaborados pela Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer.

Art. 27. VETADO.

Art. 28. O órgão competente do Município definirá normas específicas para a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrem representação esportiva municipal, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 29. REVOGADO. (*Artigo revogado pela Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010*)

Art. 30. O Prefeito enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão administrativa e financeira do FUMDESP e execução do Plano Municipal do Desporto.

Art. 31. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas e privadas que concorram à implantação desta Lei Complementar.

Art. 32. O Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação⁴.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de janeiro de 1995.

Raul Pont,
Prefeito em exercício.

Rejane Penna Rodrigues,
Secretária Municipal de Esportes, Recreação e Lazer.

Registre-se e publique-se.

Sônia Berenice Rösler,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.

⁴ Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 11.481, de 15 de abril de 1996 (pág. 103).

DECRETO Nº 11.481, DE 15 DE ABRIL DE 1996¹.**Regulamenta a Lei Complementar nº 340,
de 12 de janeiro de 1995, que institui o
Sistema Municipal de Desporto.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O desporto municipal abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais deste Decreto, inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes e abrange as atividades de recreação e lazer, desde que desenvolvida de forma predominantemente física.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO DESPORTO****Seção I
Da Composição e Objetivos**

Art. 2º O Sistema Municipal de Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar o padrão de qualidade, através do aprimoramento das práticas desportivas educacionais, de participação e de rendimento.

Art. 3º O Sistema Municipal de Desporto compreende:

I – Conselho Municipal de Desporto;

II – Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer;

III – as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município que desenvolvam ou explorem serviços ligados à prática de qualquer atividade física e que se enquadrem nas definições do art. 3º da Lei Complementar 340, de 12 de janeiro de 1995, ficando estas sujeitas a registros, supervisão e orientações normativas.

§ 1º O pedido de registro será feito mediante apresentação de:

a) requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer – SME;

¹ Com as alterações inseridas no texto pelo Decreto nº 15.612, de 4 de julho de 2007.

- b) certidão expedida pelo Cartório Especial de Títulos e Documentos;
- c) estatuto registrado no Cartório Especial de Títulos e Documentos;
- d) cópia autenticada da ata da última eleição;
- e) certidão negativa de tributos municipais;
- f) alvará da SMIC, exceto quando a competência do alvará for da SME.

§ 2º O Registro terá validade de 01 (um) ano.

§ 3º A supervisão fica a cargo da SME, que fixará, através de Portaria, normas específicas.

§ 4º As entidades que realizam eventos públicos deverão apresentar o calendário semestral de eventos, sempre que solicitado pela SME.

Seção II

Do Conselho Municipal do Desporto

Art. 4º O Conselho Municipal do Desporto é o órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, representativo da comunidade desportiva do Município de Porto Alegre, sendo composto por 15 (quinze) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, discriminadamente:

- I – um (01) escolhido pelo Prefeito Municipal;
- II – um (01) escolhido pelo Secretário Municipal de Esportes, Recreação e Lazer;
- III – um (01) escolhido pelo Conselho Regional de Desportos ou entidade que vier a substituí-lo no caso de sua extinção, entre os seus pares;
- IV – um (01) eleito pelos representantes de comunidade do Município, entre os delegados da Comissão Temática do Esporte, no Conselho do Orçamento Participativo;
- V – um (01) escolhido pelas Associações dos Moradores do Município, através da UAMPA, com comprovada experiência e atuação na área do esporte e lazer;
- VI – um (01) escolhido pelos profissionais de Educação Física, através da diretoria da APEF/RS;
- VII – um (01) representante das Instituições de Ensino Superior, que formam recursos humanos para o desporto, recreação e lazer, indicado pelos seus titulares em reunião a ser convocada pelo Conselho Municipal de Desporto – CMD;
- VIII – um (01) escolhido pelos estudantes secundaristas do Município com idade superior a 16 anos, através da UMESPA;
- IX – um (01) escolhido pelas Ligas Desportivas através de fórum convocado pela SME;

X – um (01) escolhido pelas Federações, através de seus presidentes em reunião a ser convocada pelo CMD;

XI – um (01) escolhido pela Associação de Clubes Sociais e Desportivo do Município de Porto Alegre, em reunião convocada pelo CMD;

XII – um (01) representante da imprensa, escolhido pela ARI – Associação Riograndense de Imprensa;

XIII – um (01) escolhido pela APAE de Porto Alegre;

XIV – um (01) representante das entidades dos deficientes físicos e sensoriais indicado pela Federação Riograndense de Entidades de Deficientes Físicos;

XV – um (01) representante da Sociedade Gaúcha de Medicina Desportiva.

§ 1º Após a instalação, o CMD terá prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração do seu regimento interno².

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros do Conselho por maioria absoluta.

Subseção I

Art. 5º O Certificado de Mérito Desportivo, será outorgado pelo Conselho Municipal de Desporto, mediante requerimento encaminhado à SME, em formulário próprio, atendendo os requisitos do art. 6º deste Decreto.

Art. 6º Fará jus ao Certificado de Mérito Desportivo a entidade que, entre outros requisitos:

I – apresentar estatuto de acordo com a legislação em vigor;

II – obedecer os requisitos da Lei Federal nº 8672/93;

III – possuir certidão de registro no Cartório de Registros Especiais;

IV – demonstrar relevantes serviços ao desporto municipal;

V – obter parecer favorável da SME.

Art. 7º As entidades contempladas ficam habilitadas a:

I – prioridade no recebimento de recursos de natureza pública;

II – benefícios previstos na legislação em vigor, referente à utilidade pública na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973;

III – benefícios fiscais na forma do inc. V do art. 71 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO NORMATIVA

Art. 8º Todo estabelecimento que explore prática e atividades físicas,

² Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.710, de 17 de março de 2000.

esportivas e movimento deverá ter em seu quadro um profissional licenciado em Educação Física.

Parágrafo único. As práticas físico-desportivas que não exijam habilitação de curso superior, deverão ter como responsável técnico instrutor com habilitação fornecida por instituição devidamente reconhecida.

Art. 9º O descumprimento das normas técnicas regulamentares sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 15 da Lei Complementar 340, de 12 de janeiro de 1995, sendo os valores relativos às multas aplicadas recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo.

Parágrafo único. As normas técnicas de que trata o *caput* deste artigo serão definidas em Portaria.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Seção I

Art. 10. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo – FUNDESP, como unidade orçamentária, terá por finalidade dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes no Plano Municipal do Desporto.

Art. 11. O FUNDESP fica vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, sendo por ela administrado.

Art. 12. Constituirão os recursos do FUNDESP:

I – auxílios, contribuições, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

III – produto de arrecadação de crédito;

IV – rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes das aplicações de seus recursos;

V – resultados de convênios, contratos e acordos formados com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VI – transferências ordinárias e extraordinárias do Município, provenientes do Estado ou da União, na forma da Lei;

VII – dotação orçamentária própria, do Município;

VIII – outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários, que por sua natureza lhe possam ser destinados;

IX – o produto de arrecadação dos preços públicos cobrados pela utilização de próprios municipais ou equipamentos públicos, administrados pela SME;

X – o produto da arrecadação oriunda dos ingressos cobrados em eventos públicos, promovidos pela SME;

XI – o produto da arrecadação resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial, em próprios municipais administrados pela SME.

Art. 13. Os recursos do FUNDESP terão a seguinte destinação:

I – desporto educacional;

II – desporto de participação;

III – desporto de rendimento em jogos olímpicos municipais, campeonatos e torneios classificatórios regionais;

IV – capacitação de recursos humanos; cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;

V – treinamento técnico e subsídios para formação de atletas amadores;

VI – subsídios para transporte e estada de atletas e equipes, quando classificados, em representação do Município;

VII – programas para reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através da prática de modalidades desportivas tecnicamente adequadas para este fim;

VIII – apoio a projeto de pesquisa, documentação, informação e divulgação;

IX – construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas;

X – premiação em eventos desportivos e recreativos, de acordo com o regulamento do evento;

XI – realização de eventos de autoria, apoio e parceria pela SME;

XII – subsidiar inscrições, passagens para aprimoramento de funcionários da SME em cursos relacionados ao esporte, recreação e lazer ou administração de fundos;

XIII – contratação de pessoal para trabalhar em atividades esportivo-recreativas;

XIV – auxílio de eventos esportivo-recreativos de comunidades organizadas, tais como associações, sindicatos e cooperativas;

XV – na publicidade dos eventos e projetos desenvolvidos pela SME.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do FUNDESP, a qualquer título, em programas, projetos ou atividades ligadas, direta ou indiretamente, ao desporto profissional.

§ 2º O material permanente obtido com recursos do FUNDESP incorporar-se-á ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, atendidos os requisitos legais pertinentes.

Seção II
Da Administração
Da Estrutura e Composição

Art. 14. O FUNDESP será regido pela SME, através da Administração de Fundos, que submeterá anualmente, à homologação do Prefeito, o respectivo plano de aplicação de recursos.

Art. 15. O FUNDESP será administrado por uma Junta de Administração e Controle.

Art. 16. A Junta de Administração e Controle será composta da seguinte forma:

I – Secretário da SME ou seu representante legal;

II – Coordenação e/ou Chefia das seguintes Assessorias e Setores:

a) Assessoria Técnica do Gabinete;

b) Assessoria de Planejamento e Programação;

c) Setor de Eventos;

III – Chefe da Administração de Fundos.

Parágrafo único. A Junta de Administração e Controle será presidida pelo Secretário da SME ou seu substituto legal.

Seção III
Das Atribuições e Competências

Art. 17. Compete à Junta de Administração e Controle – JAC:

I – estabelecer e manter atualizadas as diretrizes operacionais do FUNDESP, segundo prioridades e possibilidades financeiras;

II – elaborar Plano Anual de Aplicação do FUNDESP;

III – elaborar a proposta orçamentária e a programação financeira do FUNDESP;

IV – conhecer e aprovar a prestação de contas aos órgãos de controle interno da Prefeitura;

V – examinar e opinar sobre cláusulas e termos de acordos e outras questões submetidas a sua consideração;

VI – determinar ou aprovar medidas tendente à dinamização ou retificação de aspectos operacionais do FUNDESP;

VII – elaborar e modificar o Regimento Interno do FUNDESP.

Art. 18. Além da Direção-Geral do FUNDESP, incumbe ao Secretário da SME:

I – convocar e presidir as reuniões da Junta de Administração e Controle, decidindo quanto às proposições da mesma;

II – encaminhar anualmente a prestação de contas à Auditoria-Geral do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do exercício, constituindo-se de elementos constantes do artigo 13 do Decreto nº 10.573, de 07 de abril de 1993, e do relatório circunstanciado da Administração do Fundo para emissão de parecer que será submetido ao Prefeito Municipal;

III – autorizar expressamente todas as despesas e pagamento à conta do FUNDESP;

IV – movimentar, juntamente com o Chefe da Administração de Fundos, as contas bancárias do FUNDESP, fiscalizando o recolhimento e aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 19. São atribuições do Chefe da Administração de Fundos:

I – manter calendário de obrigações e cronograma de execução de realizações do FUNDESP;

II – manter o Secretário da SME permanentemente informado quanto à posição de contas ou situação do Fundo e suas iniciativas.

Art. 20. Cabe, individualmente, aos membros da JAC, além da participação nas deliberações coletivas da mesma, colaborar na formulação da política e das diretrizes de ação do FUNDESP, bem como na elaboração de documentos necessários à sua formalização.

Seção IV **Das Disposições Gerais**

Art. 21. As compras do FUNDESP, de material permanente, cujo valor ultrapassar a 600 UFIR³ serão procedidas através da Coordenação Municipal de Compras da SMF.

§ 1º Todo o material permanente adquirido com recursos do FUNDESP será incorporado ao patrimônio da SME, após a comunicação de aquisição pela Administração de Fundos ao órgão de material e patrimônio da Secretaria.

§ 2º Consideram-se automaticamente incorporadas ao patrimônio municipal todas as obras ou benfeitorias executadas nos equipamentos esportivos da SME, com recursos do FUNDESP.

Art. 22. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extraorçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações desportivas a que se refere este Decreto, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em estabelecimento bancário da rede pública e informado através de

³ 1 UFIR equivale a 1 UFM.

DAM (documento único de arrecadação municipal) ao caixa geral do Município.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, com recursos do FUNDESP, serão recolhidos para o caixa geral do Município.

Art. 23. As aplicações financeiras de recursos do FUNDESP serão objeto de autorização do Secretário da SME.

Art. 24. Todos os saldos porventura existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

Art. 25. Os pagamentos do FUMDESP poderão ser efetuados por qualquer dos seguintes meios, a critério da Administração:

I – crédito em conta corrente, devendo o credor informar o número do banco, da agência e conta bancária;

II – ordem de pagamento através de banco credenciado;

III – diretamente junto ao órgão contratante, através de cheque bancário nominal.

Parágrafo único. A efetivação dos pagamentos do FUMDESP fica condicionada a prévia autorização por escrito para realização das movimentações bancárias mencionadas nos incisos I e II, ou assinatura do cheque na hipótese do inciso III, pelo Secretário da SME ou seu substituto legal e pelo Chefe da Administração de Fundos ou outro funcionário do órgão quando especialmente designado para essa finalidade. *(Artigo alterado pelo Decreto nº 15.612, de 4 de julho de 2007)*

Art. 26. Os valores referentes a contribuições e a pagamentos de tarifas ou preços públicos de utilização de equipamentos esportivos da SME serão referenciados em moeda nacional e a correção de créditos em UFIR ou outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 27. Serão tombados de forma especial, pelo órgão central de patrimônio da SMF, para fins de registro e com as devidas ressalvas, os bens patrimoniais gerados por entidades de direito privado instituídas em equipamentos esportivos do Município, os quais ficarão vinculados aos respectivos equipamentos que lhe deram origem.

Art. 28. Serão revisados, rescindidos ou revogados os convênios, contratos, acordos, termos de cooperação ou outros similares em vigor, a fim de ajustá-los ao FUNDESP.

Art. 29. Para evitar o crescimento desnecessário do seu corpo

administrativo, a Administração de Fundos da SME recorrerá, sempre que necessário, aos órgãos técnicos da Prefeitura, para a execução de atividades do âmbito da especialidade dos mesmos.

Art. 30. As contas do FUNDESP serão examinadas pela Auditoria-Geral do Município e julgadas pelo Prefeito Municipal.

Seção V

Da Apresentação e Avaliação dos Projetos

Art. 31. Cumpre ao CMD, além das suas atribuições, em conjunto com os membros da JAC, participar da avaliação e seleção dos projetos desportivos que deverão ser apoiados, bem como lhes determinar o valor limite dos recursos, respeitando o teto máximo de 80% (oitenta por cento) do seu custo total.

Art. 32. A SME estabelecerá, mediante Edital, os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação dos projetos, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 33. As entidades, equipes e atletas interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à SME, através do Protocolo Central da Prefeitura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação.

Art. 34. A Comissão de Avaliação se reunirá, no mínimo, duas vezes por semestre, em local e data amplamente divulgados pela imprensa, com acesso garantido aos interessados e ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

Art. 35. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela SME no curso de sua execução.

Art. 36. O responsável pelo projeto financiado deverá comprovar, junto à SME, a aplicação de recursos que lhe foram repassados até 60 (sessenta) dias após o recebimento da parcela do benefício, definida no cronograma físico-financeiro aprovado.

Parágrafo único. A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará, além das sanções penais cabíveis, na suspensão do pagamento das parcelas restantes do benefício, bem como multa de até 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e a exclusão de qualquer projeto apoiado pelo Município por um período de 1 (um) ano, após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 37. Nos projetos apoiados nos termos deste Decreto deverá constar, expressamente, a divulgação do patrocínio institucional da PMPA/SME/FUNDESP.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, através de instrução estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos

financiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Esportes, Recreação e Lazer.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O processo de escolha dos conselheiros que trata o art. 4º, incisos VII, X e XI, será, excepcionalmente, enquanto o CMD não estiver instalado, executado pela SME.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer será o órgão competente do Município para definir normas específicas para a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrem representação esportiva municipal, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 41. Aplicam-se ao presente Decreto as demais normas contidas no Decreto nº 10.573, de 07 de abril de 1993.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de abril de 1996.

Tarso Genro,
Prefeito.

Rejane Penna Rodrigues,
Secretária Municipal de Esportes, Recreação e Lazer.

Registre-se e publique-se.

Sônia Berenice Rösler,
Secretária do Governo Municipal,
respondendo.

Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente

LEI COMPLEMENTAR Nº 628, DE 17 DE AGOSTO DE 2009¹.

Consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente e revoga o art. 13 da Lei nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004, e as Leis nºs 6.787, de 11 de janeiro de 1991; 7.207, de 30 de dezembro de 1992; 7.394, de 28 de dezembro de 1993; 7.453, de 6 de julho de 1994; 7.497, de 21 de setembro de 1994; 7.595, de 17 de janeiro de 1995; 7.697, de 10 de novembro de 1995; 7.707, de 23 de novembro de 1995; 7.859, de 8 de outubro de 1996; 8.067, de 18 de novembro de 1997; 8.098, de 22 de dezembro de 1997; 8.162, de 20 de maio de 1998; 8.554, de 13 de julho de 2000; 9.126, de 27 de maio de 2003; 9.432, de 20 de abril de 2004; 9.632, de 7 de dezembro de 2004; 9.689, de 28 de dezembro de 2004; 9.895, de 23 de dezembro de 2005; e 10.179, de 21 de março de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente reger-se-á pelo disposto nesta Lei Complementar.

.....
TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO
.....

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 27. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA –, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local.

¹ Com as alterações inseridas no texto pela Lei Complementar nº 640, de 9 de março de 2010.

Art. 28. O CMDCA será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I – 7 (sete) representantes do Executivo Municipal, lotados da seguinte forma; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 640, de 9 de março de 2010)**

a) 5 (cinco) em órgãos afetos à execução das políticas atinentes a crianças e adolescentes; **(Alínea alterada pela Lei Complementar nº 640, de 2010)**

b) 1 (um) na Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local – SMCPGL –; e

c) 1 (um) na Secretaria Municipal da Fazenda – SMF –;

II – 7 (sete) representantes de entidades não governamentais que exerçam trabalho direto com crianças e adolescentes; e

III – 7 (sete) representantes de entidades que exerçam trabalho indireto com crianças e adolescentes.

§ 1º REVOGADO **(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 640, de 2010)**

§ 2º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal e deverão deter poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 3º As entidades referidas nos incs. II e III do *caput* deste artigo serão eleitas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 4º Consideram-se, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – entidades que exerçam trabalho direto com crianças e adolescentes aquelas que desenvolvem serviços ou programas específicos; e

II – entidades que exerçam trabalho indireto com crianças e adolescentes aquelas que prestam colaboração ou assessoria a entidades que executem essas atividades diretamente ou tenham, em suas finalidades, a defesa do cidadão.

Art. 29. A ausência injustificada de membro do CMDCA por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no decurso do seu mandato, implicará:

I – a exclusão automática da respectiva entidade, devendo o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger a nova entidade que a substituirá; ou

II – a cientificação do Prefeito Municipal. **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 640, de 2010)**

Art. 30. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 31. Compete ao CMDCA:

I – elaborar seu regimento;

II – eleger seu Presidente na primeira sessão anual;

III – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, ouvido o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – deliberar sobre:

a) a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;

b) a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento a crianças e adolescentes; e (*Alínea alterada pela Lei Complementar nº 640, de 2010*)

c) a destinação dos auxílios ou benefícios a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e fiscalizar a aplicação desses auxílios ou benefícios;

V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração Municipal ligados à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – efetuar e manter atualizado registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, inscrever os respectivos programas de proteção e socioeducativos e suas alterações, dando ciência aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

VII – fixar critérios de utilização, mediante planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, destinando, necessariamente, percentual para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VIII – determinar e fiscalizar as competências da Junta Administrativa, estabelecidas no art. 40 desta Lei Complementar;

IX – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, quando atinente à política de proteção à criança e ao adolescente, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – estabelecer política de formação de pessoal, com vistas à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XI – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação em proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – estabelecer critérios e organizar o processo para escolha dos Conselheiros Tutelares, observadas as competências estabelecidas no art. 66 desta Lei Complementar; ***(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 640, de 2010)***

XIV – realizar a prova referida no inc. XI do art. 48 desta Lei Complementar; ***(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 640, de 2010)***

XV – elaborar proposta de regimento do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e submetê-la à apreciação desse Fórum; e

XVI – homologar inscrição de entidades no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. O Executivo Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao CMDCA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos financeiros.

CAPÍTULO V DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 33. Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo do CMDCA.

Parágrafo único. O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reger-se-á pelo disposto em seu regimento.

Art. 34. O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de:

I – entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento a crianças e adolescentes; e

II – entidades que tenham por objetivo a defesa e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, especificamente, ou do cidadão.

§ 1º As entidades, para participar do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão:

I – credenciar-se perante o CMDCA;

- II – atuar no Município de Porto Alegre;
- III – estar legalmente constituídas;
- IV – não possuir fins lucrativos;
- V – comprovar o trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- VI – ter seu quadro composto por pessoas de reconhecida idoneidade; e
- VII – quando exercerem trabalho direto, atender aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvam.

§ 2º O CMDCA homologará a inscrição da entidade após verificado o cumprimento dos requisitos constantes neste artigo.

Art. 35. Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – eleger as entidades da sociedade civil que participarão do CMDCA;
- II – sugerir políticas a serem adotadas pelo CMDCA; e
- III – auxiliar na implementação das políticas desenvolvidas pelo CMDCA.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA.

Art. 37. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras que venham a ser instituídas:

- I – recursos orçamentários destinados pelo Município de Porto Alegre, pelo Estado e pela União;
- II – recursos oriundos de convênios firmados pelo Município de Porto Alegre atinentes à execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes;
- III – doações; e
- IV – multas previstas nesta Lei Complementar e no ECA.

Seção I Da Junta Administrativa

Art. 38. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado por Junta Administrativa, sob a responsabilidade da SMCPGL.

Art. 39. A Junta Administrativa será composta:

I – por 2 (dois) funcionários designados pela SMCPGL; e

II – pelos representantes da SMCPGL e da SMF no CMDCA, indicados nos termos das als. *b* e *c* do inc. I do art. 28 desta Lei Complementar.

Art. 40. Compete à Junta Administrativa:

I – executar as deliberações do CMDCA;

II – liberar recursos para a execução de programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mediante autorização do CMDCA;

III – registrar os recursos orçamentários próprios do Município de Porto Alegre ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício de crianças e adolescentes;

IV – registrar os recursos captados pelo Município de Porto Alegre mediante convênios ou doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito, no Município de Porto Alegre, nos termos das resoluções do CMDCA;

VI – executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do CMDCA;

VII – apresentar, trimestralmente, em reunião do CMDCA, o registro e a destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas à União, ao Estado ou ao Município de Porto Alegre, conforme a origem das dotações orçamentárias;

IX – apresentar, anualmente, à população, mediante publicação, os planos de aplicação e a prestação de contas; e

X – prestar contas de suas atividades sempre que o CMDCA solicitar.

.....
Art. 143. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de agosto de 2009.

José Fogaça,
Prefeito.

Nereu D'Ávila,
Secretário Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

Conselho Municipal dos
Direitos da Mulher

LEI COMPLEMENTAR Nº 347, DE 30 DE MAIO DE 1995¹.**Oficializa o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM), com competência propositiva, consultiva, fiscalizadora, normativa e deliberativa, no que se refere às matérias pertinentes aos direitos da mulher, bem como a instituir seus órgãos de apoio.

§ 1º Constituem órgãos de apoio ao COMDIM:

I – Fórum Municipal da Mulher;

II – Coordenadoria Especial da Mulher: *(Inciso promulgado pela Câmara Municipal de Porto Alegre em 5 de julho de 1995 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado em 23 de outubro de 1995 – Adin 595123258)*

~~§ 2º O Conselho contará com infraestrutura própria para atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim. (Parágrafo promulgado pela Câmara Municipal de Porto Alegre em 5 de julho de 1995 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado em 23 de outubro de 1995 – Adin 595123258)~~

§ 3º O Fórum Municipal da Mulher é uma instância composta por entidades ou órgãos não governamentais interessados em tratar das questões afetas ao direito da mulher e autônomo em relação ao Poder Público, constituído a partir desta Lei.

~~§ 4º A Coordenadoria Especial da Mulher contará com três assessoras nomeadas pelo Prefeito dentre uma lista de seis nomes indicados pelo COMDIM. (Parágrafo promulgado pela Câmara Municipal de Porto Alegre em 5 de julho de 1995 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado em 23 de outubro de 1995 – Adin 595123258)~~

Art. 2º O Comdim será constituído por:

I – 7 (sete) membros representativos dos seguintes órgãos da Administração Pública Municipal:

a) Gabinete de Políticas Públicas para as Mulheres, vinculado ao Gabinete do Prefeito;

¹ Com as alterações inseridas no texto pela promulgação de partes vetadas e pela Lei Complementar nº 659, de 7 de dezembro de 2010.

- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal da Cultura;
- e) Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio;
- f) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana; e
- g) Fundação de Assistência Social e Cidadania; e

II – 14 (quatorze) membros representativos de órgãos e entidades não governamentais envolvidos com a defesa dos direitos da mulher.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no inc. II deste artigo interessados em candidatar-se à representação no Comdim inscrever-se-ão no Fórum Municipal da Mulher, observados os critérios e os prazos definidos no regimento do Comdim. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 659, de 7 de dezembro de 2010)*

Art. 3º O mandato dos membros do Comdim será de 2 (dois) anos. *(Artigo incluído pela Lei Complementar nº 659, de 2010)*

Art. 4º Compete ao Comdim:

I – elaborar o seu regimento;

II – formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da Administração Pública Municipal, direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;

III – criar instrumentos concretos que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal, ampliando as alternativas de emprego para a mulher;

IV – estimular, apoiar e desenvolver estudos, projetos e debates relativos à condição da mulher, bem como propor medidas ao Governo, objetivando eliminar toda e qualquer forma de discriminação;

V – auxiliar e acompanhar os demais órgãos e entidades da Administração no planejamento e na execução de programas e ações referentes à mulher;

VI – promover intercâmbios e convênios com instituições e organismos nacionais e internacionais de interesse público ou privado com a finalidade de implementar as políticas, as medidas e as ações objeto do Comdim;

VII – estabelecer e manter canais de relação com os movimentos de mulheres inscritos no Fórum Municipal da Mulher, apoiando o desenvolvimento de atividades de grupos autônomos;

VIII – fiscalizar o funcionamento dos programas municipais de albergagem para mulher vítima de violência, com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher;

IX – realizar campanhas educativas de conscientização da violência contra a mulher;

X – propor a criação e fiscalizar a execução de mecanismos para coibir a violência doméstica;

XI – estimular a instituição de serviços de apoio às mulheres vítimas de violência;

XII – acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de convenções coletivas que assegurem e protejam os direitos da mulher;

XIII – receber denúncias relativas à questão da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas; e

XIV – garantir o desenvolvimento de programas dirigidos às mulheres, especialmente nas áreas de:

- a) atenção integral à saúde da mulher;
- b) prevenção à violência contra a mulher;
- c) assistência e abrigo às mulheres vítimas de violência;
- d) educação;
- e) trabalho;
- f) habitação;
- g) planejamento urbano; e
- h) lazer e cultura. (*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 659, de 2010*)

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher organizar-se-á de acordo com seu regimento interno, assegurando-se a periodicidade e publicidade de suas reuniões.

Art. 6º O COMDIM manterá plantão de 24 horas para esclarecer e receber denúncias que atentem contra os direitos da mulher, bem como prestar orientação jurídica e psicológica. (*Artigo promulgado pela Câmara Municipal de Porto Alegre em 5 de julho de 1995 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado em 23 de outubro de 1995 – Adin 595123258*)

Art. 7º O Poder Executivo deverá providenciar a instalação do COMDIM no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de maio de 1995.

Tarso Genro,
Prefeito.

Sônia Pilla Vares,
Secretária Municipal da Educação.

Luiz Henrique de Almeida Mota,
Secretário Municipal da Saúde.

Luis Pilla Vares,
Secretário Municipal da Cultura.

José Luiz Vianna Moraes,
Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

Conselho Municipal dos
Direitos das Pessoas com Deficiência

LEI COMPLEMENTAR Nº 580, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007¹.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Porto Alegre – Comdepa – e o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe sobre políticas dos direitos das pessoas com deficiência, determina o apoio à organização da Semana Municipal das Pessoas com Deficiência e a realização da Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Porto Alegre – Comdepa –, órgão vinculado à Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social – SEACIS.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são consideradas pessoas com deficiência aqueles indivíduos que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênita ou adquirida, tenham suas faculdades físicas, mentais ou sensoriais comprometidas total ou parcialmente, impedindo o seu desenvolvimento integral, tornando-os incapacitados ou carentes de atendimento e educação especializados para ter vida independente e trabalho condigno.

§ 2º O Comdepa integrar-se-á com as políticas nas áreas de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, desporto, lazer e acessibilidade, dentre outras, de acordo com o princípio da igualdade de direitos.

Art. 2º O Comdepa é uma instância de deliberação colegiada, com autonomia administrativa e financeira, cujo objetivo é a implantação, a implementação e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 3º A política municipal de atendimento dos direitos das pessoas com deficiência será acompanhada e implementada por meio do Comdepa.

Art. 4º O Comdepa é o órgão de participação direta da sociedade civil na Administração Pública Municipal, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador da política municipal de atendimento dos direitos das pessoas com deficiência, respeitando a legislação vigente.

Art. 5º O Comdepa será composto por representantes de órgãos do

¹ Com as alterações inseridas no texto pela lei Complementar nº 657, de 7 de dezembro de 2010.

Executivo Municipal e de organizações da sociedade civil que tenham sede no Município de Porto Alegre e que visem à promoção, à defesa e ao atendimento especializado da pessoa com deficiência. **(Caput alterado pela Lei Complementar nº 657, de 7 de dezembro de 2010)**

Parágrafo único. As entidades civis indicadas para integrar o Comdepa deverão apresentar os seguintes documentos:

I – atestado de pleno e regular funcionamento e atestado de utilidade pública municipal;

II – registro na Secretaria da Justiça e Desenvolvimento Social – SJDS –;

III – comprovar no mínimo 60% (sessenta por cento) de atendimento a pessoas com deficiência, apresentando relatório anual de atividades; e

IV – apresentar parecer favorável em relação à prestação de serviços nas respectivas áreas, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – ou Conselho Municipal de Saúde – CMS – ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – ou, ainda, pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 6º Compete ao Comdepa:

I – formular a política dos direitos das pessoas com deficiência, fixando as prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II – exercer o controle social das políticas implementadas na área das deficiências e fiscalizar a execução das ações demandadas;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das pessoas com deficiência;

IV – estabelecer critérios, formas ou meios de fiscalização de tudo que, executado no Município, possa afetar os direitos das pessoas com deficiência, principalmente sobre as prioridades previstas no inc. III deste artigo;

V – cadastrar e fiscalizar as entidades executoras do atendimento às pessoas com deficiência;

VI – criar comissões temporárias ou permanentes, disciplinadas pelo Regimento;

VII – apoiar a organização da Semana Municipal das Pessoas com Deficiência, dentre outros eventos alusivos a datas ou a encontros relativos às pessoas com deficiência;

VIII – realizar, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, a Conferência Municipal

dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

IX – sugerir a criação e a implementação de programas de prevenção à deficiência, bem como a alocação de recursos governamentais para o atendimento das pessoas com deficiência;

X – receber denúncias sobre violações dos direitos das pessoas com deficiência, dando-lhes o encaminhamento devido junto aos órgãos responsáveis, sugerindo medidas para a apuração, a cessação e a reparação dessas violações; e

XI – manter, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento, o cadastramento de entidades que prestem atendimento às pessoas com deficiência, bem como acompanhar a implantação de um sistema de informações com banco de dados sobre as diversas áreas de deficiência e do respectivo atendimento prestado no Município.

Parágrafo único. Sancionada esta Lei Complementar, serão nomeados e empossados, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, os Conselheiros, que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar o Regimento, realizar a primeira eleição e definir a duração dos mandatos.

Art. 7º O Comdepa é composto pelos seguintes membros:

I–08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes representando o Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social – SEACIS –;
- b) Secretaria Municipal de Educação – SMED –;
- c) Secretaria Municipal de Saúde – SMS –;
- d) Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC –;
- e) Secretaria Municipal dos Transportes – SMT –;
- f) Secretaria do Planejamento Municipal – SPM –;
- g) Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer – SME –; e
- h) Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV;

II – 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes indicados em fórum próprio, organizado por federações com efetivo trabalho junto às áreas de deficiência abrangidas pelo Comdepa, conforme segue: ***(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 657, de 2010)***

- a) área dos deficientes físicos;
- b) área dos deficientes visuais;

- c) área dos deficientes auditivos;
- d) área dos deficientes mentais;
- e) área dos deficientes múltiplos;
- f) área dos deficientes autistas;
- g) Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Crefito –;
- h) Conselho Regional de Serviço Social – CRESS –; e
- i) Fundação Brasileira da Síndrome do X-Frágil.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação, com direito a voz, de outras entidades, órgãos e organizações envolvidos na política municipal de atendimento dos direitos das pessoas com deficiência, por meio das Comissões temporárias ou permanentes.

Art. 8º Os Conselheiros titulares e seus suplentes serão indicados para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo por igual período.

Art. 9º A função dos membros do Comdepa é de interesse público e não será remunerada.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os casos de representação fora do Município.

Art. 10. Cabe à SEACIS prover e aprovar os recursos físicos e humanos necessários à operacionalização para o pleno funcionamento do Comdepa.

Art. 11. Os recursos disponibilizados pelo Município para o repasse às entidades será feito mediante a apresentação de projetos avaliados e aprovados pelo Comdepa.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei Complementar, os representantes do Município no Comdepa, tendo as entidades o mesmo prazo para indicar seus representantes.

Art. 13. A primeira reunião dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar, quando será escolhido o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro do Comdepa.

Parágrafo único. Os cargos de presidente e secretário são privativos de representantes da sociedade civil.

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que deverá ser regulamentado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Comdepa deverá constituir Comissão entre seus

membros e técnicos indicados pela Administração Pública Municipal, com o objetivo de realizar estudo e apontar diretrizes acerca da regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 15. Todas as matérias pertinentes ao funcionamento do Comdepa serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento, a ser elaborado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse dos Conselheiros, conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, se necessário.

Parágrafo único. O regimento e suas alterações serão aprovados pela maioria absoluta dos membros do Comdepa e posteriormente homologados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal². (*Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 657, de 2010*)

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de novembro de 2007.

José Fogaça,
Prefeito.

Tarcízio Teixeira Cardoso,
Secretário Municipal de Acessibilidade e Inclusão Social.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

² Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.116, de 3 de novembro de 2008.

Conselho Municipal dos
Direitos do Povo Negro

LEI COMPLEMENTAR Nº 655, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010.**Cria o Conselho Municipal dos Direitos do Povo Negro (CNegro) e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Povo Negro (CNegro), órgão público normativo, deliberativo e fiscalizador, vinculado técnico-administrativamente ao Gabinete de Políticas Públicas para o Povo Negro do Poder Executivo, tendo como objetivos desenvolver estudos e propor medidas e ações voltadas para o povo negro, de forma a buscar a eliminação do preconceito, da discriminação racial e do racismo na estrutura da sociedade.

Parágrafo único. O CNegro constitui órgão de consulta e integração entre governo e sociedade.

Art. 2º Compete ao CNegro:

I – formular, com assessoramento do Gabinete de Políticas Públicas para o Povo Negro, políticas públicas destinadas ao combate ao preconceito, à discriminação racial e ao racismo no Município de Porto Alegre;

II – acompanhar e fiscalizar a execução de políticas públicas e ações municipais voltadas ao povo negro;

III – participar da elaboração de proposta orçamentária do Governo Municipal no que diz respeito ao povo negro;

IV – contribuir para a valorização da identidade e da auto-estima do povo negro;

V – promover, juntamente com grupos e movimentos da sociedade civil, a reflexão crítica acerca da história do povo negro;

VI – acompanhar programas, projetos e propostas de interesse envolvendo o povo negro no âmbito municipal;

VII – desenvolver estudos acerca de temas relacionados ao povo negro;

VIII – desenvolver ações de acordo com as peculiaridades de cada região do Município de Porto Alegre, de acordo com modelo de organização do orçamento participativo;

IX – convocar o Fórum Municipal do Povo Negro, de forma periódica; e

X – elaborar seu regimento.

Art. 3º Todos os órgãos municipais devem reconhecer e garantir a participação do CNegro na elaboração de programas, de ações afirmativas e de políticas públicas voltadas ao povo negro, bem como na definição de recursos que forem a ele destinados.

Art. 4º O CNegro deve ser estruturado da seguinte forma:

- I – Plenário;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Comissões Temáticas; e
- IV – Fórum Municipal do Povo Negro.

Art. 5º O Plenário do CNegro será composto por 25 (vinte e cinco) membros, conforme segue:

I – 12 (doze) representantes do Executivo Municipal, sendo 1 (um) de cada dos seguintes órgãos:

- a) Gabinete de Políticas Públicas para o Povo Negro (GPN);
 - b) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana (SMDHSU);
 - c) Secretaria Municipal de Educação (Smed);
 - d) Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
 - e) Secretaria Municipal da Cultura (SMC);
 - f) Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local (SMGL);
 - g) Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC);
 - h) Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
 - i) Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam);
 - j) Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC);
 - k) Procuradoria-Geral do Município (PGM); e
 - l) Departamento Municipal de Habitação (Demhab); e
- II – 13 (treze) representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos respectivos titulares, dentre servidores de comprovada atuação na defesa dos direitos do povo negro.

§ 2º Os representantes de entidades da sociedade civil de que trata o inc. II deste artigo serão eleitos no Fórum Municipal referido no inc. IV do art. 4º desta

Lei Complementar, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º Para os fins da representação de que trata o § 2º deste artigo, deverão as entidades:

I – estar legalmente constituídas;

II – comprovar atuação na defesa dos direitos do povo negro;

III – estar de acordo com os critérios estabelecidos no regimento interno do Cnegro; e

IV – apresentar estatutos ou documentos equivalentes registrados nos órgãos competentes.

Art. 6º A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro, os quais serão eleitos pelo Plenário do Conselho, respeitada a paridade de sua composição.

Art. 7º As Comissões Temáticas, que serão criadas pela Plenária do Conselho, terão a incumbência de elaborar projetos com base nas deliberações do Fórum Municipal.

Art. 8º O Fórum Municipal do Povo Negro é a instância máxima permitida de fiscalização e deliberação do CNegro, e deverá ocorrer de forma periódica no Município de Porto Alegre.

Art. 9º Os conselheiros do CNegro não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante.

Art. 10. O CNegro elaborará seu regimento, observadas as regras gerais estabelecidas na Legislação para os Conselhos Municipais, em um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, devendo submetê-lo ao Plenário para aprovação¹.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de dezembro de 2010.

José Fortunati,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

¹ Regimento aprovado pelo Decreto nº 17.110, de 20 de junho de 2011.

Conselho Municipal de
Direitos Humanos

LEI COMPLEMENTAR Nº 325, DE 7 DE JULHO DE 1994¹.

Institui a Política Municipal dos Direitos Humanos, cria o Conselho Municipal dos Direitos Humanos² e dá outras providências.
(Ementa alterada pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS *(Denominação do capítulo alterada pela Lei Complementar nº 660, de 2010)***

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos Humanos, compreendida como as atividades empreendidas no âmbito do Município de Porto Alegre, isoladas ou coordenadas entre si, que visem a promover a observância dos direitos dos cidadãos e da liberdade fundamental da pessoa humana. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

Art. 2º Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais, ratificados pelo Governo Brasileiro.

Art. 3º Na formulação da Política Municipal dos Direitos Humanos, observar-se-ão as seguintes diretrizes: *(Caput alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

I – participação dos cidadãos na vida política brasileira, na forma das Constituições da República e do Estado, da Lei Orgânica do Município e das leis, bem como nos negócios públicos do Município;

II – liberdade de expressão, reunião, informação e auto-organização da sociedade civil;

III – exercício de qualquer culto ou religião;

IV – orientação e defesa dos direitos reprodutivos dos segmentos etários³, étnicos, raciais, religiosos e sexuais; *(Inciso alterado pela Lei Complementar*

¹ Com as alterações inseridas no texto pelas Leis Complementares nºs 442, de 12 de janeiro de 2000; 451, de 28 de julho de 2000; e 660, de 7 de dezembro de 2010.

² A denominação correta é Conselho Municipal de Direitos Humanos e não dos Direitos Humanos, conforme posto pela Lei Complementar nº 660, de 2010.

³ Entendemos que a melhor interpretação é a seguinte: “orientação e defesa dos direitos reprodutivos e dos direitos dos segmentos etários, étnicos, raciais, religiosos e sexuais”.

nº 660, de 2010)

V – direito, no âmbito municipal, a que todos possam expressar suas atividades e valores culturais;

VI – direito ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à moradia, à recreação e lazer, ao meio ambiente saudável;

VII – direito de fixar residência no Município, entrar em seu território ou deixá-lo livremente;

VIII – proteção, na forma da legislação federal, aos estrangeiros perseguidos políticos pelo governo de seu país, que busquem viver no Município;

IX – respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência e altas habilidades, visando à sua incorporação à vida social; e **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

X – respeito à dignidade humana dos amputados, transplantados, portadores do vírus HIV, doentes de AIDS e portadores de qualquer doença ou fato que seja objeto de discriminação ou preconceito. **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS **(Denominação do capítulo alterada pela Lei Complementar nº 451, de 28 de julho de 2000)**

Art. 4º Fica constituído, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH, com o objetivo de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais por todos os munícipes, sem distinções. **(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 451, de 2000)**

Art. 5º Ao Conselho Municipal de Direitos Humanos compete: **(Caput alterado pela Lei Complementar nº 451, de 2000)**

I – participar da formulação da Política Municipal dos Direitos Humanos e acompanhar a execução das ações programadas; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

II – apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre violações, no Município, dos direitos humanos e de práticas discriminatórias e violentas, propondo, conforme o caso, medidas reparadoras;

III – investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, e adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;

IV – propugnar pela orientação e defesa dos direitos reprodutivos e dos direitos dos segmentos étnicos, raciais, religiosos e sexuais; (***Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010***)

V – oportunizar orientação a refugiados que cheguem ao Município;

VI – organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos da cidadania, bem como combater práticas discriminatórias em nível nacional e internacional;

VII – prestar assistência e colaboração a comissões de direitos humanos instituídas nos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, assim como às demais entidades afins que atuem no setor;

VIII – promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;

IX – estabelecer campanhas que visem ao acesso dos cidadãos à educação, à saúde, à moradia, à terra produtiva e ao trabalho;

X – fomentar atividades públicas contra:

a) prisões arbitrárias e quaisquer outras ações que configurem abuso de autoridade;

b) maus-tratos, tortura, abuso sexual contra crianças e adolescentes e humilhação realizados por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação; (***Alínea alterada pela Lei Complementar nº 660, de 2010***)

c) discriminações de gênero; (***Alínea alterada pela Lei Complementar nº 660, de 2010***)

d) discriminações intentadas contra lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros; (***Alínea alterada pela Lei Complementar nº 660, de 2010***)

e) intolerância religiosa;

f) preconceito e discriminação por raça e etnia; (***Alínea alterada pela Lei Complementar nº 660, de 2010***)

g) atentados aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos; (***Alínea alterada pela Lei Complementar nº 660, de 2010***)

h) violação dos direitos das populações indígenas; (***Alínea alterada pela Lei Complementar nº 660, de 2010***)

i) trabalho escravo;

j) condições subumanas de trabalho e subemprego;

l) baixa qualidade de atendimento de pessoas internadas em manicômios

e hospitais, instituições asilares e casas geriátricas, creches, orfanatos, internatos e presídios;

m) utilização de dados existentes em instituições públicas ou privadas que ofendam os direitos dos cidadãos;

n) abuso e violência sobre o exercício da prostituição;

o) violação dos direitos dos portadores do vírus HIV e dos doentes da AIDS ou de qualquer outra doença que seja objeto de discriminação ou preconceito; e
(Alínea alterada pela Lei Complementar nº 660, de 2010)

p) violação e discriminação dos direitos da pessoa com deficiência.
(Alínea alterada pela Lei Complementar nº 660, de 2010)

q) REVOGADO. *(Alínea revogada pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS *(Denominação do capítulo alterada pela Lei Complementar nº 451, de 2000)*

Art. 6º O CMDH será composto por representantes das seguintes instituições:

I – 1 (um) do Gabinete do Prefeito;

II – 1 (um) da Procuradoria-Geral do Município;

III – 1 (um) da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança Urbana;

IV – 1 (um) de Movimento do Povo Negro;

V – 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul;

VI – 1 (um) da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre;

VII – 1 (um) do Fórum Municipal das Mulheres de Porto Alegre;

VIII – 1 (um) de movimento homossexual de Porto Alegre;

IX – 1 (um) do Núcleo de Estudos da Prostituição;

X – 1 (um) da Associação de Travestis e Transexuais do Estado do Rio Grande do Sul – Igualdade/RS;

XI – 1 (um) do Fórum de Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades de Porto Alegre;

XII – 1 (um) do Conselho do Orçamento Participativo; e

XIII – 1 (um) da Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS – RS.

Parágrafo único. Cada conselheiro do CMDH terá seu suplente, que assumirá nos casos previstos em regimento. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS *(Denominação do capítulo alterada pela Lei Complementar nº 451, de 2000)*

Art. 7º Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam, e o seu mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º A ausência não justificada do representante a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

Parágrafo único. Em ocorrendo a substituição referida no *caput* deste artigo, haverá nova indicação de suplência. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

Art. 9º O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, presentes dois terços de seus membros, para um mandato de dois anos.

Art. 10. O CMDH elegerá 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário executivo, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

Art 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

Art. 12. Consoante as circunstâncias, matérias ou denúncias a examinar, o Conselho poderá determinar sejam constituídas comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.

Art. 13. As decisões do Conselho assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.

Art. 14. O Conselho e seus órgãos executivos desenvolverão suas atividades junto a prédios públicos municipais, competindo ao Poder Executivo Municipal fornecer-lhe a infraestrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A remuneração das sessões do Conselho observará o disposto na legislação municipal, podendo servidores públicos municipais ser colocados à sua disposição, sem perda de seus vencimentos e vantagens.

Art. 16. As despesas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho deverão ser consignadas na unidade orçamentária 0200 e 0201 – Gabinete do Prefeito.

Art. 17. O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção⁴.

Parágrafo único. A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para ocorrerem as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 7 de julho de 1994.

Tarso Genro,
Prefeito.

Luiz Henrique de Almeida Mota,
Secretário Municipal de Saúde.

Registre-se e publique-se.

Cezar Alvarez,
Secretário do Governo Municipal.

⁴ Regimento publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de janeiro de 1995.

Conselho Municipal de
Educação

LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 23 DE JANEIRO DE 1991¹.**Cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, órgão política, financeira e administrativamente autônomo, de caráter deliberativo e consultivo acerca dos temas que forem de sua competência.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º Não ocorrendo a nomeação no prazo de 60 (sessenta) dias após a escolha dos Conselheiros pelos devidos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário do Município ou de Diretor de Autarquia, com cargo de provimento em comissão ou função gratificada ou, ainda, com mandato legislativo municipal, estadual ou federal.

§ 3º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção:

- a) três membros escolhidos pelo Prefeito Municipal;
- b) sete membros escolhidos pela entidade dos professores municipais;
- c) um membro escolhido pelos estudantes do Município, através de sua entidade;
- d) um membro escolhido pelo movimento comunitário, através de sua entidade;
- e) dois membros escolhidos pelos pais de alunos, através de sua entidade;
- f) um membro escolhido pelos funcionários de escolas municipais.

Art. 3º O mandato de cada membro do Conselho Municipal terá duração de 06 (seis) anos.

§ 1º De 02 (dois) em 02 (dois) anos, cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal de Educação, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço)

¹ Com as alterações inseridas no texto pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.

de seus membros terá mandato de 02 (dois) anos e 1/3 (um terço) terá mandato de 04 (quatro) anos, situação a ser regulamentada pelo referido Conselho.

§ 3º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§ 4º Necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 06 (seis) meses, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Porto Alegre.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento.

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Educação compete²:

² A Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, em seu art. 10, estabelece competências ao CME:

“Art. 10. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar normas, nos termos da Lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;
- g) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- k) a progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da LDB (Lei de Diretrizes e Bases);
- l) a progressão continuada nos termos do art. 32, § 2º, da LDB;
- m) o treinamento em serviço previsto no § 4º, do art. 87 da LDB;

II - aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os Regimentos e Bases Curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município.

III - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais - área fim - que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

IV - pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V - autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI - credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VII - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema

- a) elaborar o seu regimento interno³;
- b) zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;
- c) promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;
- d) estabelecer critérios para a conservação e, quando necessário, ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Município;
- e) estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- f) traçar normas para os planos municipais de aplicação de recursos em educação;
- g) emitir parecer sobre:
 - assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;
 - concessão de auxílios e subvenções educacionais;
 - convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- h) estabelecer critérios para concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais;
- i) manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais conselhos municipais de educação;
- j) exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- l) aprovar e fiscalizar a aplicação trimestral dos recursos destinados à manutenção e ao custeio do ensino em conformidade com o § 2º do art. 183 da Lei Orgânica Municipal;

Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VIII - representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IX - estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

X - acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV - exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.”

³ Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.405, de 14 de julho de 1999.

m) traçar normas para os planos municipais de educação, conforme o art. 216, § 2º e § 4º da Constituição Estadual, bem como o art. 34, inciso III das Disposições Transitórias da mesma;

n) deliberar sobre alterações no currículo escolar respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Art. 7º-A Os membros do Conselho Municipal de Educação perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e os limites estabelecidos na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais. *(Artigo incluído pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010)*

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação⁴.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de janeiro de 1991.

Tarso Genro,
Prefeito em exercício.

Esther Pillar Grossi,
Secretária Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Hélio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.

⁴ Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 9.954 de 12 de abril de 1991 (pág. 157).

DECRETO Nº 9.954, DE 12 DE ABRIL DE 1991.

Regulamenta a Lei Complementar nº 248/91, que cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A nomeação dos membros titulares e seus respectivos suplentes do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se os seguintes critérios:

I – 3 (três) professores designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

a) 2 (dois) representantes indicados pela SMED;

b) 1 (um) membro da comunidade educacional de Porto Alegre;

II – 7 (sete) professores indicados pelas entidades representativas dos professores, assim distribuídas:

a) 5 (cinco) professores escolhidos pela entidade representativa dos professores municipais;

b) 1 (um) professor escolhido pelo Sindicato dos Professores Particulares;

c) 1 (um) professor escolhido pelo Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul;

III – 1 (um) membro indicado pela entidade geral dos estudantes de Porto Alegre;

IV – 1 (um) membro indicado pela União das Associações de Moradores de Porto Alegre;

V – 1 (um) membro indicado pelos funcionários de escolas municipais, através de sua entidade de classe;

VI – 2 (dois) membros escolhidos pelos pais de alunos, através de sua entidade.

Parágrafo único. Após o processo eleitoral interno de escolha, a entidade oficiará ao Senhor Prefeito os seus representantes.

Art. 2º A função de Conselheiro é de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

Art. 3º O processo de indicação dos membros do Conselho referido no

art. 1º deverá estar concluído até o dia 20-05-91.

Art. 4º O Conselho será empossado no dia 24-5-91, em ato solene, no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal, que também responsabilizar-se-á pela cedência de uma linha telefônica e material de expediente.

Art. 6º O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, que comporão uma Comissão Diretiva Provisória, responsável pela elaboração do projeto de Regimento Interno.

Art. 8º A promulgação do Regimento Interno deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse do Conselho.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de abril de 1991.

Olívio Dutra,
Prefeito.

Esther Pillar Grossi,
Secretária Municipal da Educação.

Registre-se e publique-se.

Hélio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.

Conselho Municipal do
FUNDEB

LEI COMPLEMENTAR Nº 589, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008.

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho Municipal do FUNDEB –, estabelece a composição e as competências desse Conselho, revoga a Lei Complementar nº 421, de 28 de agosto de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho Municipal do FUNDEB –, órgão de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 2º O Conselho Municipal do FUNDEB será composto por 11 (onze) Conselheiros e igual número de suplentes, constituído da seguinte forma:

I – 02 (dois) representantes do Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação – SMED;

II – 01 (um) representante dos professores da educação básica, oriundo desse segmento da comunidade escolar;

III – 01 (um) membro de equipe diretiva de escola da rede municipal de ensino representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos, oriundo desse segmento das comunidades escolares da rede municipal de ensino;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica, oriundos desse segmento da comunidade escolar;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica, oriundos desse segmento das comunidades escolares da rede municipal de ensino;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME –; e

VIII – 01 (um) representante dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre.

Parágrafo único. Na impossibilidade do preenchimento da vaga reservada ao representante dos servidores técnico-administrativos, prevista no

inc. IV deste artigo, essa será preenchida por representante do segmento dos funcionários, oriundo da respectiva comunidade escolar.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores:

I – pelo dirigente do órgão municipal, no caso da representação do Executivo; e

II – em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, no caso de representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos, estudantes, CME e Conselhos Tutelares.

§ 1º Os membros do Conselho constituído na forma do art. 2º desta Lei Complementar serão designados pelo Prefeito para exercerem suas funções.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para mandato subsequente.

§ 3º O mandato dos membros da primeira gestão do Conselho Municipal do FUNDEB findará em 31 de março de 2009.

§ 4º Os representantes dos professores e servidores serão indicados em processo eletivo, organizado pela entidade de classe municipal que os representa – Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre –, para proceder ao disposto no inc. II deste artigo.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB será eleito por seus pares, em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Executivo Municipal.

§ 6º Cabe à SMED, na ausência de instância representativa do segmento dos conselhos escolares e dos diretores de escolas da rede municipal de ensino, convocar cada um dos segmentos da comunidade escolar para proceder ao disposto no inc. II deste artigo.

§ 7º Ao Executivo Municipal incumbe oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do Conselho Municipal do FUNDEB.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB:

I – o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – o tesoureiro, o contador ou o funcionário de empresa de assessoria ou de consultoria que preste serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, bem

como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – os estudantes não emancipados; e

IV – os pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Executivo Municipal, onde atue o respectivo Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Executivo Municipal, e sua renovação dar-se-á nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º A atuação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB:

I – não terá remuneração de qualquer espécie em decorrência da participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração ou a demissão do cargo ou emprego sem justa causa;

b) a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuem;

c) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

d) o afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda a atribuição de falta injustificada ao aluno e/ou prejuízo na avaliação em função das atividades do Conselho.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB receberão certificação referente à atividade de relevante interesse social, emitida pelo Executivo Municipal, a qual poderá ser utilizada pelos funcionários públicos como título para a progressão funcional.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a redistribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do censo escolar anual, sob responsabilidade do Estado;

III – analisar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB;

IV – elaborar o seu Regimento; e

V – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 1º O Conselho Municipal do FUNDEB poderá, mediante regulamentação, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de:

a) documentos referentes a empenho, licitação, liquidação e pagamentos de obras e serviços custeados com recursos do FUNDEB;

b) documentos referentes a folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício da educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios do Executivo Municipal com instituições de educação infantil comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos a que se refere o art. 8º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização de bens adquiridos com recursos do FUNDEB em benefício do sistema de ensino.

§ 2º A periodicidade das reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB

será definida em seu Regimento.

Art. 8º O Conselho Municipal do FUNDEB não terá estrutura administrativa própria, cabendo ao Executivo Municipal garantir infraestrutura e condições materiais e de assessoramento adequadas à execução de suas competências.

§ 1º O Executivo Municipal deverá, quando demandado pelo Conselho, disponibilizar técnico responsável para prestar esclarecimentos, informações e assessoria quanto às matérias de competência do órgão.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, ainda cabe à SMED propiciar capacitação continuada aos membros do Conselho.

§ 3º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo ficarão permanentemente à disposição do Conselho, devendo a Secretaria responsável pelos mesmos disponibilizá-los, contendo todos os documentos a identificação do órgão emissor e da autoridade signatária.

Art. 9º Os membros titulares e os suplentes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no Município de Porto Alegre – Conselho do FUNDEF – deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, realizar assembleia de eleição unificada para todas as representações de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os membros do Conselho do FUNDEF não poderão ser reconduzidos para a primeira gestão do Conselho Municipal do FUNDEB.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 421, de 28 de agosto de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de fevereiro de 2008.

José Fogaça,
Prefeito.

Marilú Medeiros,
Secretária Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Virgílio Costa,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico,
em exercício.

Conselho Municipal do
Idoso

LEI COMPLEMENTAR Nº 444, DE 30 DE MARÇO DE 2000¹.

Institui, no Município de Porto Alegre, o Conselho Municipal do Idoso (Comui) e dá outras providências. *(Ementa alterada pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010)*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Conselho Municipal do Idoso (Comui), órgão deliberativo no âmbito de suas competências, propositivo, consultivo e fiscalizador das políticas públicas destinadas a promover os direitos dos idosos.

Parágrafo único. O Comui será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local (SMGL). *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

Art. 1º-A Fica criado o Fundo Municipal do Idoso².

Parágrafo único. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso, além de outras que lhe forem destinadas:

I – recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II – contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

III – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Porto Alegre;

IV – recursos oriundos dos governos estadual e federal;

V – contribuições de organismos estrangeiros e internacionais; e

VI – rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente. *(Artigo incluído pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

Art. 2º Ao Comui compete: *(Caput alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

I – promover estudos, pesquisas, debates e projetos, bem como outras iniciativas pertinentes, relativos às condições de vida, de saúde e de lazer do idoso;

¹ Com as alterações inseridas no texto pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.

² Fundo regulamentado pelo Decreto nº 17.195, de 11 de agosto de 2011 (pág. 179).

II – colaborar com órgãos públicos e entidades públicas e privadas, sempre que houver interesse relativamente aos direitos e ao bem-estar do idoso;

III – encaminhar sugestões e providências destinadas a implementar políticas e programações referentes à promoção do idoso no Município de Porto Alegre; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

IV – promover assembleias, encontros, seminários, conferências ou atividades equivalentes, sempre que julgar oportuno, sobre os direitos e o bem-estar do idoso;

V – promover ações de fiscalização, observando os limites das atribuições municipais sobre a matéria, com a finalidade de, se for o caso, providenciar que sejam assegurados, junto aos órgãos ou entidades governamentais competentes, bem como junto às entidades não governamentais ou comunitárias, os direitos constitucionais e legais referentes à pessoa e à dignidade do idoso; e

VI – expedir a órgãos e entidades governamentais do Município de Porto Alegre, por meio de resoluções, diretrizes para a elaboração de ações e políticas relacionadas com os idosos; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

VII – gerir o Fundo Municipal do Idoso, fixando os critérios para a sua utilização; **(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

VIII – dar parecer aos projetos destinados a instituir ações ou políticas públicas de proteção e promoção dos direitos dos idosos; e **(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

IX – elaborar seu regimento. **(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

Parágrafo único. As políticas e as iniciativas municipais relativas aos idosos observarão, no que couber, a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, assim também relativamente às demais disposições legais da União e do Estado pertinentes.

Art. 3º O Comui será composto por 17 (dezessete) membros, com seus respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, de acordo com o que segue:

I – 10 (dez) munícipes, preferencialmente idosos, que representem as entidades não governamentais e comunitárias, relacionadas com os idosos, eleitos por assembleia do Fórum Municipal do Idoso; e

II – 7 (sete) representantes da Administração Municipal, sendo um representante da Coordenadoria das Políticas Públicas do Idoso, escolhidos de acordo com critérios do Executivo Municipal. **(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)**

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso serão eleitos pelos próprios componentes do colegiado, dentre os seus membros titulares, que representem as entidades não governamentais e comunitárias, para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 5º O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso será aprovado pelo próprio colegiado, respeitados os aspectos normativo-técnicos e legais pertinentes.

Art. 6º Ao Conselho Municipal do Idoso é facultado criar comissões provisórias ou permanentes, com a finalidade exclusiva de encaminhar providências tendentes a dar cumprimento às suas atribuições.

Parágrafo único. Os diversos órgãos e entidades da Administração Municipal prestarão ampla colaboração ao Conselho, assim como também ao Fórum Municipal do Idoso.

Art. 7º Fica o Poder Executivo do Município autorizado a criar o Fórum Municipal do Idoso, composto por entidades não governamentais e comunitárias, que objetivem defender a dignidade, os direitos e o bem-estar do idoso ou que desenvolvam programas de atendimento aos mesmos³.

§ 1º O Fórum será o órgão consultivo do Conselho Municipal do Idoso, tendo por função básica sugerir políticas a serem adotadas por este colegiado, assim como assistir e auxiliá-lo na implementação das mesmas.

§ 2º O Fórum, para a sua organização, para o seu funcionamento e para o cumprimento das suas finalidades, aprovará o seu Regimento Interno.

§ 3º Qualquer entidade não governamental ou comunitária, que se destine à promoção e à defesa dos idosos, com atuação no Município de Porto Alegre, poderá pleitear credenciamento no Conselho Municipal do Idoso, para tomar parte no Fórum.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação⁴.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de março de 2000.

Raul Pont,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Elaine Paz,
Secretária do Governo Municipal.

³ Fórum criado pelo Decreto nº 13.013, de 28 de novembro de 2000.

⁴ Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 16.153, de 10 de dezembro de 2008 (pág. 172).

DECRETO Nº 16.153, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

Regulamenta a Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, que autoriza o Poder Executivo do Município de Porto Alegre a criar o Conselho Municipal do Idoso – COMUI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA DURAÇÃO, DAS COMPETÊNCIAS E DA FINALIDADE DO COMUI

Art. 1º O Conselho Municipal do Idoso – COMUI –, criado pela Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, com sede na cidade de Porto Alegre, é um órgão colegiado de caráter público, autônomo, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração, e se regerá por esse Decreto.

Art. 2º O COMUI possui função articuladora, consultiva, deliberativa, propositiva, fiscalizadora e normativa, tendo por finalidade congregar e conjugar esforços dos órgãos públicos, entidades governamentais, não governamentais e comunitárias, estabelecendo diretrizes de políticas sociais para o idoso no Município de Porto Alegre, respeitadas as Leis nºs 8.842/94 e 10.741/03.

Art. 3º São competências do COMUI¹:

I – promover estudos, pesquisas, debates e projetos relativos às condições de vida, saúde, educação, cultura, esporte, assistência social e lazer do idoso;

II – colaborar com órgãos públicos e entidades públicas e privadas, sempre que houver interesse relativamente aos direitos e ao bem estar do idoso;

III – promover articulações e encaminhar sugestões ou providências destinadas, na Administração Pública ou na iniciativa privada, a implementar políticas e programações referentes à promoção do idoso;

IV – promover assembleias, encontros, seminários, conferências ou atividades equivalentes, sobre os direitos e o bem-estar do idoso sempre que julgar oportuno;

V – promover ações de fiscalização, observando os limites das atribuições municipais sobre a matéria, com a finalidade de, se for o caso, providenciar que sejam asseguradas junto aos órgãos ou entidades governamentais competentes,

¹ Ver as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010, no que se refere às competências do Comui.

bem como junto às entidades não governamentais ou comunitárias, os direitos constitucionais e legais referentes à pessoa e à integridade do idoso; e

VI – expedir, das suas decisões, diretrizes que se destinem a orientar suas próprias iniciativas e ações, os órgãos e entidades governamentais do Município e as entidades oficiais não governamentais e comunitárias relacionadas com os interesses e os direitos do idoso.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O COMUI compõe-se por 13 (treze) membros, com seus respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo nomeados pelo Prefeito, de acordo com o que segue²:

I – 08 (oito) municipais, preferencialmente idosos, eleitos por assembleia do Fórum Municipal do Idoso, desde que representantes de entidades não governamentais e comunitárias, cadastradas no COMUI há pelo menos 12 (doze) meses e direcionadas ao trabalho com idosos; e

II – 05 (cinco) representantes da Administração Municipal, escolhidos de acordo com critérios do Executivo Municipal.

Art. 5º O COMUI terá a seguinte organização interna:

I – Conselho Pleno – composto por 08 (oito) conselheiros da sociedade civil e 05 (cinco) conselheiros indicados pelo Executivo Municipal;

II – Diretoria Executiva – composta pelo Presidente, que deverá ser idoso, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário e pelo Tesoureiro, que serão eleitos pelo Conselho Pleno para um mandato de 02 (dois) anos, escolhidos entre os conselheiros titulares, representantes das entidades não governamentais e comunitárias; e

III – Comissões Provisórias ou Permanentes – constituem órgãos com função de apoio técnico ao Conselho e são compostas por representantes dos órgãos públicos, das entidades não governamentais e comunitárias.

Art. 6º As reuniões do Conselho Pleno serão realizadas quinzenalmente, havendo uma reunião pública 01 (uma) vez por mês.

Parágrafo único. As reuniões do Pleno somente se realizarão com a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III DO FÓRUM MUNICIPAL DO IDOSO

² Ver as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010, no que se refere à composição do Comui.

Art. 7º O Fórum Municipal do Idoso é um órgão consultor do COMUI, criado e coordenado pelo Poder Executivo do Município, tendo como função básica sugerir políticas a serem adotadas pelo Conselho, assim como assistir e auxiliá-lo na implementação das mesmas.

§ 1º O Fórum é órgão permanente e exercerá suas atividades por meio de assembleias ordinárias e extraordinárias, conforme definido em regimento próprio.

§ 2º Caberá ao Conselho Pleno a deliberação da realização do Fórum.

§ 3º Caberá à Diretoria Executiva a responsabilidade de convocar as entidades a participarem do Fórum.

Art. 8º Os representantes dos munícipes de que trata o artigo 4º, inciso I, serão eleitos pelo Fórum Municipal do Idoso, sendo que os 8 (oito) mais votados exercerão suas atividades como titulares e os 8 (oito) seguintes como suplentes.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I Do Conselho Pleno

Art. 9º Ao Conselho Pleno compete:

I – reunir-se ordinariamente, conforme calendário previamente estabelecido e extraordinariamente, mediante convocação da Diretoria Executiva ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros;

II – estabelecer as diretrizes básicas da Política Municipal do Idoso, sistematizadas num plano de ações integradas;

III – fiscalizar a realidade que envolve o idoso e solicitar, sempre que for necessário, providências pertinentes aos diversos órgãos ou entidades;

IV – baixar resoluções que disciplinem a execução das incumbências que são confiadas ao Conselho, sobretudo pelo Estatuto do Idoso;

V – assessorar e apoiar a Administração Municipal e as Entidades Privadas na elaboração e execução de suas propostas;

VI – zelar pelo respeito e pela prioridade das pessoas idosas nas repartições públicas, nos estabelecimentos de atendimento público e nos transportes públicos;

VII – articular as ações relativas ao idoso no Município;

VIII – estudar e propor formas alternativas de atendimento, priorizando a permanência do idoso na família e na comunidade, a fim de evitar o recolhimento a instituições; e

IX – eleger o substituto de membro da Diretoria Executiva quando houver renúncia ou algum outro impedimento superior a 90 (noventa) dias.

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 10. À Diretoria Executiva compete:

I – criar, estruturar, fundir ou extinguir Comissões de Trabalho, conforme as necessidades;

II – referendar a escolha dos coordenadores e vice-coordenadores indicados pelas respectivas comissões;

III – elaborar e promover a implantação do Plano de Gestão, a ser referendado pelo Conselho Pleno;

IV – propor ao Conselho Pleno, quando necessário, as alterações do Regimento Interno;

V – fazer cumprir o Regimento e as decisões do Conselho Pleno;

VI – reunir-se ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente;

VII – articular a interligação e a integração entre os órgãos que compõem o COMUI;

VIII – elaborar o relatório anual das atividades do COMUI, submetendo-o à apreciação do Conselho Pleno.

Seção III Das Comissões Permanentes ou Provisórias

Art. 11. Às Comissões Permanentes ou Provisórias compete:

I – estimular e aprovar atividades que favoreçam a sensibilização da comunidade das reais necessidades das políticas sociais;

II – subsidiar e assessorar órgãos públicos e entidades privadas, com vista ao aprimoramento das ações que desenvolvem;

III – propiciar e incentivar a realização de eventos e atividades nas diferentes áreas, que atendam às necessidades da população idosa; e

IV – promover estudos, pesquisas, debates e projetos bem como outras iniciativas pertinentes e relativas ao bem estar do idoso e encaminhar para aprovação do Conselho Pleno.

Seção V³ Do Fórum Municipal do Idoso

³ Entendemos que a numeração correta deveria ser “Seção IV”.

Art. 12. Ao Fórum Municipal do Idoso compete:

- I – propor políticas a serem adotadas pelo COMUI;
- II – apoiar a implementação das políticas públicas aplicáveis à espécie; e
- III – realizar as eleições dos Conselheiros do COMUI.

**CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art 13. São atribuições do Presidente do COMUI:

I – representar o Conselho pessoalmente ou por meio de delegação, em cerimônias, atos públicos, encontros e eventos;

II – presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, bem como as reuniões administrativas;

III – exercer nas reuniões o voto de qualidade, em caso de empate;

IV – coordenar e orientar os demais componentes da Direção;

V – supervisionar a Secretaria Executiva, despachando com o Secretário de Administração, regularmente;

VI – fazer executar as decisões do Conselho Pleno;

VII – expedir resoluções aprovadas pelo Conselho Pleno;

VIII – supervisionar, quanto aos atos de preparação e de realização, as assembleias gerais dos idosos; e

IX – assinar os documentos administrativos expedidos pelo Conselho.

Art. 14. São atribuições do Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em sua falta ou impedimento temporário;

II – trabalhar de comum acordo com o Presidente, compartilhando com ele suas atribuições;

III – examinar os relatórios das comissões e os expedientes e emitir os respectivos pareceres das atividades; e

IV – participar das reuniões da Diretoria.

Art. 15. São atribuições do Secretário:

I – divulgar as reuniões do Conselho Pleno e as Públicas;

II – coordenar a Secretaria do Conselho;

III – participar das reuniões do Conselho Pleno e da Diretoria;

IV – manter atualizado o cadastro dos órgãos públicos, entidades privadas e grupos de idosos participantes do Conselho, bem como de seus representantes;

V – manter atualizados os endereços dos conselheiros, coordenadores de comissões de trabalho e de seus respectivos integrantes e de outros colaboradores do Conselho;

VI – substituir o Presidente e o Vice-Presidente quando de seus impedimentos;

VII – redigir e lavrar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias; e

VIII – redigir as resoluções do Conselho, apresentá-las ao Presidente, apondo as respectivas assinaturas, e encaminhando-as à apreciação do Sr. Prefeito, para posterior publicação no Diário Oficial de Porto Alegre – DOPA.

Art. 16. São atribuições do Tesoureiro:

I – coordenar os recursos do COMUI;

II – apresentar a prestação de contas, conforme determinação da Diretoria; e

III – participar das reuniões da Diretoria-Executiva.

Art. 17. São atribuições dos Coordenadores das Comissões de Trabalho:

I – organizar as atividades da Comissão;

II – convocar e organizar as reuniões da Comissão;

III – elaborar relatório das atividades em periodicidade definida pelo Presidente;

IV – representar a Comissão em reuniões, seminários, encontros e outros eventos; e

V – manter contato e entendimentos com entidades e órgãos envolvidos com idosos, considerando o objetivo de sua comissão.

CAPÍTULO VI DA PERDA DE MANDATO

Art. 18. Os Conselheiros perderão seus mandatos nos seguintes casos:

I – condutas ou comportamentos desabonatórios e/ou antiéticos, que serão submetidos à avaliação e posteriormente referendados pelo Conselho Pleno com prévia notificação do interessado;

II – renúncia; ou

III – não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas sem justificativa.

§ 1º No que diz respeito ao inciso I deste artigo, o Conselheiro não poderá candidatar-se para o próximo pleito.

§ 2º As renúncias serão comunicadas, por escrito, à Diretoria, ficando esta obrigada a comunicar ao Conselho Pleno.

Art. 19. A destituição de cargo será precedida por comunicação escrita, que assegure ao interessado pleno direito de defesa e de interposição de recurso.

§ 1º O recurso previsto neste artigo deverá ser apresentado em um prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da comunicação e será dirigido ao Conselho Pleno, através da Diretoria.

§ 2º O recurso entrará em pauta para julgamento pelo Conselho Pleno em reunião ordinária já agendada, sendo a decisão, logo que proferida, imediatamente comunicada ao interessado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Conselho Pleno, respeitadas as competências legais do Conselho e as legislações de regência.

Art. 21. Após a publicação deste Decreto será elaborado Regimento Interno, visando complementar a matéria aqui disciplinada, a ser encaminhado pelo COMUI no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de dezembro de 2008.

José Fogaça,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Virgílio Costa,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico,
em exercício.

DECRETO Nº 17.195, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

Regulamenta o Fundo Municipal do Idoso, criado pelo art. 1º-A da Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, incluído pelo art. 26 da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos IV e XII, e o artigo 171, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 1º-A da Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, incluído pelo art. 26 da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010;

considerando que a aludida regulamentação dará o imprescindível suporte operacional às ações que serão desenvolvidas com os recursos alocados ao Fundo Municipal do Idoso, tendo em vista o benefício fiscal concedido pela União, permitindo a pessoas físicas e jurídicas declarantes do Imposto de Renda o direcionamento de parte do Imposto devido para este Fundo;

considerando que esta regulamentação também proporcionará ao Conselho Municipal do Idoso de Porto Alegre, através do Fundo Público, um aporte de recursos oriundos dos orçamentos do Município, do Estado e da União; do recebimento de outras formas de contribuições altruísticas, tais como legados, doações de bens móveis ou imóveis e aportes de entidades públicas de âmbito nacional ou internacional, mediante termo de cooperação; e das multas previstas em lei, bem como os rendimentos resultantes de depósitos e aplicações de capitais dos recursos creditados nas contas do Fundo Municipal do Idoso; e

considerando que a inclusão do Fundo Municipal do Idoso como Unidade Orçamentária proporcionará ao Município uma possibilidade de captar recursos financeiros externos que, agregados ao Orçamento Municipal e conforme as deliberações do Conselho Municipal do Idoso, incrementarão o financiamento de políticas sociais de garantia e defesa de direitos da pessoa idosa na base territorial do Município de Porto Alegre,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo Municipal do Idoso, criado pelo art. 1º-A da Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, incluído pelo art. 26 da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010, tem a sua regulamentação, estrutura e funcionamento estabelecidos por este Decreto.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa no Município de Porto Alegre.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como o disposto no Estatuto do Idoso.

§ 2º Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação da rede de atendimento ao idoso, no âmbito da proteção social.

§ 3º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso (COMUI) e aprovado na Lei Orçamentária Anual, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 3º Fica o Fundo Municipal do Idoso subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local (SMCPGL), vinculando-se ao COMUI.

Seção I Do COMUI

Art. 4º São atribuições do COMUI, em relação ao Fundo:

I – elaborar o plano de ação municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do plano de aplicação dos recursos;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;

IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VII – fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo; e

IX – dar ampla publicidade, no município, de todas as resoluções do COMUI relativas ao Fundo, assim como publicar no Diário Oficial de Porto Alegre a prestação de contas sintético financeiro anual do Fundo.

Seção II **Da SMCPGL**

Art. 5º São atribuições da SMCPGL, em relação ao Fundo:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no art. 4º, inc. I, deste Decreto;

II – apresentar ao COMUI proposta para o plano de aplicação dos recursos;

III – apresentar ao COMUI, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas;

IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

V – tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao COMUI;

VI – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;

VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais que pertencem ao Fundo;

VIII – encaminhar à Célula de Gestão Financeira (CGF), da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF):

a) mensalmente, a prestação de contas das despesas efetuadas pelo Fundo; e

b) anualmente, inventário dos bens móveis do Fundo;

IX – providenciar, junto à CGF, da SMF, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;

X – apresentar ao COMUI a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

XI – manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo; e

XII – encaminhar ao COMUI relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso, além de outras que venham a ser instituídas:

I – contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

II – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Porto Alegre;

III – recursos oriundos dos governos Estadual e Federal;

IV – contribuições de organismos estrangeiros e internacionais; e

V – rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo Municipal do Idoso, em instituição bancária oficial.

§ 2º A movimentação e liberação dos recursos do referido Fundo dependerão de prévia e expressa autorização do COMUI.

Art. 7º Constituem ativos do Fundo Municipal do Idoso a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no art. 6º.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 8º A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento, o titular da SMCPGL apresentará ao COMUI, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação; e

II – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para a manutenção do COMUI.

Art. 13. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do fundo determinadas neste Decreto, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao COMUI, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União.

Art. 15. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 16. A prestação de contas de que trata o art. 15 será feita em estrita observância à legislação municipal que regula a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para administração dos recursos financeiros do Fundo será composta uma junta administrativa, a ser integrada por 2 (dois) membros do COMUI, sendo um governamental e outro não governamental, e 2 (dois) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo titular da SMCPGL.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de agosto de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

César Busatto,
Secretário Municipal de Coordenação Política e Governança Local.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

Conselho Municipal de
Justiça e Segurança

LEI COMPLEMENTAR Nº 656, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010¹.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Justiça e Segurança (Comjus), os Fóruns Regionais de Justiça e Segurança (FRJSs) e os Conselhos Comunitários de Justiça e Segurança (CCJSs) e revoga o art. 5º da Lei nº 9.056, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei Complementar nº 487, de 14 de janeiro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Justiça e Segurança (Comjus), os Fóruns Regionais de Justiça e Segurança (FRJSs) e os Conselhos Comunitários de Justiça e Segurança (CCJSs) reger-se-ão pelo que dispõe esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Conselho Municipal de Justiça e Segurança

Art. 2º Compete ao Comjus:

I – encaminhar aos Poderes Públicos do Município de Porto Alegre as demandas relacionadas às políticas públicas de sua competência;

II – sistematizar e encaminhar as demandas da população aos órgãos que compõem o sistema de proteção social e de segurança pública, por meio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana (SMDHSU), da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP/RS) e do Conselho Estadual da Justiça e da Segurança;

III – diagnosticar as causas e as consequências da violência urbana, visando à formulação da política municipal de segurança pública;

IV – participar das reuniões dos CCJSs, por iniciativa própria ou a partir de solicitação desses Conselhos;

V – estimular a articulação dos organismos judiciais, policiais, sociais e comunitários no desenvolvimento das atividades de segurança pública no Município de Porto Alegre;

¹ Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 17.257, de 5 de setembro de 2011 (pág. 193).

VI – representar um espaço permanente de debate entre os órgãos públicos e a comunidade;

VII – diagnosticar e avaliar as ações referentes à segurança pública no Município de Porto Alegre;

VIII – estabelecer canais de comunicação com órgãos públicos para demandar serviços e providências;

IX – apreciar e votar relatórios semestrais de gestão da SMDHSU;

X – apreciar, propor e votar todos os projetos no âmbito da Segurança Pública Municipal;

XI – elaborar e aprovar o regimento dos FRJSs e dos CCJSs; e

XII – elaborar e aprovar o seu regimento².

Art. 3º O Comjus será composto por 39 (trinta e nove) membros, com mandato de 2 (dois) anos, conforme segue:

I – 1 (um) representante da comunidade de cada um dos 17 (dezessete) FRJSs;

II – 1 (um) representante da Guarda Municipal de Porto Alegre;

III – 1 (um) representante da Coordenação de Segurança Urbana da SMDHSU;

IV – 1 (um) representante da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC);

V – 1 (um) representante da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC);

VI – 1 (um) representante da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE);

VII – 2 (dois) representantes da Brigada Militar (BM), sendo 1 (um) da atividade de policiamento e 1 (um) bombeiro;

VIII – 1 (um) representante da Polícia Civil (PC);

IX – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

X – 1 (um) representante do Instituto Geral de Perícias (IGP);

XI – 1 (um) representante da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE);

XII – 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Rio

² Regimento aprovado pelo Decreto nº 14.706, de 9 de novembro de 2004, editado na vigência da Lei Complementar nº 487, de 14 de janeiro de 2003.

Grande do Sul (DPERS);

XIII – 1 (um) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre (UAMPA);

XIV – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul (OAB/RS);

XV – 1 (um) representante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);

XVI – 1 (um) representante da Polícia Federal (PF);

XVII – 1 (um) representante da Associação Riograndense de Imprensa (ARI);

XVIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação (SMED);

XIX – 1 (um) representante da Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (SE/RS);

XX – 1 (um) representante da Central de Movimentos Populares (CMP);

XXI – 1 (um) representante do Grupo de Diálogo Inter-Religioso; e

XXII – 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP/RS).

Parágrafo único. A participação dos órgãos públicos não municipais no Comjus dar-se-á por livre adesão, respeitando-se a legislação de cada órgão.

Seção II

Dos Fóruns Regionais de Justiça e Segurança

Art. 4º Fica criado um FRJS em cada uma das Regiões do Orçamento Participativo.

Art. 5º Compete aos FRJSs, dentre outras competências delegadas pelo Comjus:

I – aprimorar as relações entre o Município de Porto Alegre e as comunidades organizadas em CCJSs;

II – estimular, em sua Região, a criação dos CCJSs;

III – sugerir e apontar prioridades na área de segurança pública de sua região;

IV – elaborar diretrizes para a execução de uma política municipal de segurança pública;

V – acompanhar, controlar, orientar e fiscalizar os serviços de segurança pública e privada prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;

VI – garantir o permanente relacionamento da comunidade com as forças policiais que atuam no Município de Porto Alegre, desenvolvendo campanhas educativas, culturais e de lazer que possibilitem o estreitamento de laços e estimulem a mútua cooperação;

VII – sugerir estratégias para a atuação da Guarda Municipal e do serviço de fiscalização de trânsito;

VIII – manter cadastro atualizado que possibilite traçar um perfil da respectiva localidade e dos índices de violência e criminalidade;

IX – sugerir critérios para a celebração de convênios entre o Poder Público Municipal e entidades ou empresas privadas, objetivando a implementação de uma política municipal de segurança pública, visando à redução dos índices de criminalidade no espírito da responsabilidade e do controle social;

X – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos em audiências públicas promovidas pelo Poder Público, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009;

XI – envolver autoridades e comunidade na discussão de alternativas preventivas na área da segurança pública;

XII – debater assuntos relacionados à segurança pública, à manutenção e à valorização da vida e ao combate à violência;

XIII – propor alternativas de proteção às pessoas ameaçadas;

XIV – realizar visitas periódicas aos órgãos responsáveis pela segurança pública no Município de Porto Alegre, bem como às instituições de detenção;

XV – organizar, apoiar e estimular cursos e atividades culturais e de lazer relacionados à segurança pública, ao combate à violência, à valorização da vida e ao desenvolvimento da cidadania e dos direitos humanos;

XVI – solicitar e acompanhar periodicamente as informações e as notícias em relação aos órgãos responsáveis pela segurança pública que atuam no Município de Porto Alegre, com base no controle social; e

XVII – ajudar a dirimir os conflitos existentes entre os moradores da localidade.

Art. 6º Os FRJSs serão compostos por representantes das seguintes organizações, para um mandato de 2 (dois) anos, não remunerado:

I – 2 (dois) da Brigada Militar, sendo 1 (um) policial e 1 (um) bombeiro;

II – 1 (um) da PC;

III – 1 (um) do Conselho Tutelar;

IV – 2 (dois) da SMDHSU, sendo 1 (um) da Guarda Municipal;

V – 1 (um) da FASE;

VI – 1 (um) da FASC, que participe do Programa Educacional de Medidas Sócio-Educativas (PEMSE) da Região;

VII – 13 (treze) das Regiões, de comunidades, entidades, movimentos sociais ou dos CCJSs;

VIII – 1 (um) da EPTC; e

IX – 1 (um) das escolas da Região.

Parágrafo único. Os representantes de que trata o inc. VII deste artigo serão eleitos em plenária regional convocada para este fim, que indicará, entre os eleitos, 1 (um) para representar o Fórum junto ao Comjus.

Seção III

Dos Conselhos Comunitários de Justiça e Segurança

Art. 7º Os CCJSs são organizações criadas nos bairros e nas vilas do Município de Porto Alegre, visando à integração governamental e à participação direta dos cidadãos nas questões que envolvem a segurança social e os serviços de segurança pública prestados nessas comunidades.

Art. 8º Compete aos CCJSs:

I – sugerir e apontar prioridades na área de segurança pública do Município de Porto Alegre;

II – garantir o permanente relacionamento da comunidade com as forças policiais que atuam no Município de Porto Alegre, desenvolvendo campanhas educativas, culturais e de lazer que possibilitem o estreitamento de laços e estimulem a mútua cooperação;

III – debater assuntos relacionados à segurança pública, à manutenção e à valorização da vida e ao combate à violência;

IV – organizar, apoiar e estimular cursos e atividades culturais e de lazer relacionados à segurança pública, ao combate à violência, à valorização da vida e ao desenvolvimento da cidadania e dos direitos humanos;

V – ajudar a dirimir os conflitos existentes entre os moradores da localidade; e

VI – participar da elaboração do seu regimento junto ao Comjus.

Art. 9º Os CCJSs serão compostos por cidadãos voluntários da respectiva comunidade.

§ 1º Os organismos públicos e não governamentais integrantes do Comjus participarão dos CCJSs por iniciativa própria, a partir de demandas específicas ou a partir de solicitação do próprio CCJS.

§ 2º Os CCJSs deverão cientificar sua constituição ao respectivo FRJS, de acordo com as normas a serem estabelecidas em regimento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As diretrizes do Comjus e dos FRJSs considerarão as Resoluções das Conferências Municipais de Segurança Urbana.

Art. 11. O Comjus e os FRJSs estão vinculados à SMDHSU, para fins de assessoramento técnico e suporte administrativo.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I – o art. 5º da Lei nº 9.056, de 27 de dezembro de 2002; e

II – a Lei Complementar nº 487, de 14 de janeiro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 7 de dezembro de 2010.

José Fortunati,
Prefeito.

Cézar Busatto,
Secretário Municipal de Coordenação Política e Governança Local.

João Batista Linck Figueira,
Procurador-Geral do Município.

Nereu D'Ávila,
Secretário Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

DECRETO Nº 17.257, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011.

Regulamenta a Lei Complementar nº 656, de 7 de dezembro de 2010, dispondo sobre a estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Justiça e Segurança (COMJUS), dos Fóruns Regionais de Justiça e Segurança e dos Conselhos Comunitários de Justiça e Segurança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Justiça e Segurança (COMJUS), os Fóruns Regionais de Justiça e Segurança (FRJSs) e os Conselhos Comunitários de Justiça e Segurança (CCJSs) são espaços de participação comunitária e de integração governamental, considerando todas as esferas dos poderes públicos, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do chefe do Executivo Municipal, na busca de formas alternativas e cidadãs de desenvolver soluções para a segurança urbana.

Art. 2º As atribuições e a composição do COMJUS, dos FRJSs e dos CCJSs são as estabelecidas na Lei Complementar nº 656, de 7 de dezembro de 2010.

Art. 3º O COMJUS reunir-se-á, no mínimo, uma vez ao mês, em caráter ordinário, ficando a realização de sessões extraordinárias estabelecidas ou definidas em função da ocorrência de fatos novos, por convocação da Coordenação ou por manifestação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º O COMJUS e cada FRJS deverão eleger suas Mesas Diretoras, que terão a incumbência de dirigir as atividades, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será composta por 1 (um) coordenador, 1 (um) coordenador substituto, 1 (um) secretário titular e 1 (um) suplente.

Art. 5º A revogabilidade do mandato dos conselheiros do COMJUS e integrantes dos FRJSs e CCJSs, assim como as demais normas de funcionamento destas três instâncias, serão definidas através de Regimento Interno, a ser elaborado pelo COMJUS.

Art. 6º As decisões do COMJUS serão dadas sob a forma de pareceres, moções e resoluções.

Art. 7º A adesão das entidades, instituições e organismos públicos não vinculados ao Município será voluntária e respeitará suas legislações específicas.

Art. 8º Após a sua instalação, os conselheiros do COMJUS terão 60 (sessenta) dias para elaborar o Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 9º A eleição dos integrantes da comunidade e a indicação dos representantes dos órgãos públicos para o COMJUS deverão ocorrer no segundo semestre dos anos ímpares e a posse no primeiro trimestre dos anos pares.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 5 de setembro de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Nereu D'Ávila,
Secretário Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

Conselho Municipal da
Juventude

LEI COMPLEMENTAR Nº 585, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007¹.

Institui o Conselho Municipal da Juventude – CMJ –, determina sua competência, composição, a escolha de seus Conselheiros e a realização da Conferência Municipal da Juventude e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude – CMJ –, órgão colegiado de participação direta da comunidade na formulação e no acompanhamento das políticas públicas da Administração Municipal dirigidas à juventude, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município de Porto Alegre.

§ 1º O CMJ é órgão vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Juventude – SMJ.

§ 2º Caberá à Administração Municipal suprir o CMJ em recursos financeiros, materiais e humanos.

**Seção I
Da Competência**

Art. 2º Compete ao CMJ:

I – indicar as diretrizes a serem observadas na elaboração dos programas, dos projetos e das ações da Administração Municipal voltados à juventude;

II – opinar acerca da conveniência e oportunidade da execução dos programas, dos projetos e das ações da Administração Municipal dirigidos à juventude;

III – propor programas, projetos e ações referentes à juventude;

IV – acompanhar a execução dos programas, dos projetos e das ações da Administração Municipal ligados à juventude;

V – elaborar seu regimento²; (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010*)

¹ Com as alterações inseridas no texto pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.

² Regimento aprovado pelo Decreto nº 17.176, de 28 de julho de 2011.

VI – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII – realizar, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal da Juventude, que indicará as diretrizes a serem seguidas pelo CMJ e observadas na elaboração e execução dos programas, dos projetos e das ações da Administração Municipal voltados à juventude; e

VIII – receber, examinar e pronunciar-se sobre propostas, sugestões e reclamações encaminhadas por qualquer munícipe acerca das políticas públicas voltadas à juventude desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º As deliberações do CMJ ocorrerão pelo voto da maioria absoluta de seus membros e serão veiculadas por meio de resolução.

§ 2º As resoluções do CMJ serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para homologação, que poderá acatar ou vetar no todo ou em parte.

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal da Juventude

Art. 3º O CMJ é composto por 33 (trinta e três) conselheiros titulares e 33 (trinta e três) conselheiros suplentes, na proporção de 12 (doze) representantes da Administração Municipal e de 21 (vinte e um) representantes de entidades da sociedade civil, todos com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, contemplando, no mínimo, as seguintes representações³:

- I – movimento estudantil secundarista;
- II – movimento estudantil universitário;
- III – movimento afro-brasileiro;
- IV – movimento hip-hop;
- V – música;
- VI – religião;
- VII – escotismo;
- VIII – skatistas;
- IX – esportistas;
- X – tradicionalismo; e
- XI – clubes de serviço.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos da Administração Municipal e das entidades da sociedade civil com representação no CMJ devem guardar relação de pertinência com as necessidades e os interesses da juventude.

³ Composição do Conselho regulamentada pelo Decreto nº 15.984, de 24 de junho de 2008 (pág. 201).

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 4º Os conselheiros serão escolhidos da seguinte forma:

I – 12 (doze) representantes da Administração Municipal designados pelo Prefeito Municipal;

II – 12 (doze) entidades da sociedade civil eleitas no Fórum Municipal da Juventude – FMJ –, que deverão informar os nomes das pessoas que as representarão;

III – 09 (nove) membros titulares e número igual de suplentes eleitos pelo voto direto na Conferência Municipal de Juventude, sendo 03 (três) representantes de diferentes grêmios estudantis, 03 (três) representantes de diferentes diretórios e centros acadêmicos e 03 (três) representantes de diferentes movimentos e entidades de caráter cultural, esportivo e/ou religioso com notório trabalho desenvolvido em favor da juventude e reconhecida credibilidade junto à sociedade.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil eleitas terão mandato de 02 (dois) anos no CMJ.

Art. 5º Cabe ao CMJ convocar, por meio de edital, o FMJ e a Conferência Municipal da Juventude, para eleição de seus membros, titulares e suplentes, devendo ser amplamente divulgado na Câmara Municipal de Porto Alegre, na sociedade e nos meios de comunicação, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Terão direito a voto, no FMJ, todas as entidades da sociedade civil regularmente constituídas e cadastradas no CMJ.

Art. 6º Não poderá ser conselheiro representante de entidade a pessoa que:

I – exercer cargo em comissão no Município; ou

II – for detentor de mandato eletivo⁴.

Parágrafo único. Caberá às entidades escolher seus representantes junto ao FMJ e ao CMJ, podendo substituí-los, conforme sua conveniência, desde que o façam por meio de comunicação escrita ao Presidente do CMJ.

Art. 7º Os conselheiros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos.

Seção IV

Da Perda de Representação da Entidade no Conselho Municipal da Juventude

Art. 8º Compete ao FMJ decidir, com fundamento em seu regimento, sobre a perda de representação pela entidade.

Parágrafo único. O conselheiro perderá o mandato no CMJ na hipótese

⁴ Entendemos que a expressão correta deveria ser “mandato eletivo”.

de afastar-se da entidade que represente, a qual poderá indicar outro em seu lugar.

Seção V **Das Eleições Internas**

Art. 9º O CMJ será coordenado por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, cuja chapa deverá ser eleita por maioria absoluta de seus membros, em votação secreta, para um mandato de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude Provisório – CMJP – com a finalidade de organizar e convocar o FMJ e a Conferência Municipal da Juventude para a primeira eleição de conselheiros, titulares e suplentes.

§ 1º O CMJP tem o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, para concluir os trabalhos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, havendo necessidade fundamentada.

§ 2º O Presidente do CMJP, ao final dos trabalhos ou do prazo previsto no parágrafo anterior, apresentará relatório das atividades do CMJP.

§ 3º O CMJP será composto por conselheiros, titulares e suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, observada a proporção prevista no *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 11. As entidades que compõem o CMJP poderão candidatar-se ao CMJ, desde que instituem comissão eleitoral formada por técnicos idôneos da qual não participem.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2007.

José Fogaça,
Prefeito.

Juliana Brizola,
Secretária Municipal da Juventude.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

DECRETO Nº 15.984, DE 24 DE JUNHO DE 2008¹.

Regulamenta a Lei Complementar nº 585, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, e determina a composição de seus conselheiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições, em especial a que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Da Composição do Conselho Municipal da Juventude

Art. 1º Fica o Conselho Municipal da Juventude (CMJ) composto por 33 (trinta e três) conselheiros titulares, na proporção de 12 (doze) representantes da Administração Municipal e 21 (vinte e um) representantes de entidades da sociedade civil, todos com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, contemplando, no mínimo, as seguintes representações:

I – representantes da Administração Municipal:

- a) Secretaria Municipal da Juventude (SMJ);
- b) Secretaria Municipal de Educação (SMED);
- c) Secretaria Municipal da Cultura (SMC);
- d) Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer (SME);
- e) Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local (SMCPGL);
- f) Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- g) Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV);
- h) Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA);
- i) Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM);
- j) Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social (SEACIS);
- k) Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC);
- l) Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC); e

II – representantes das entidades da sociedade civil:

- a) União Metropolitana dos Estudantes Secundários de Porto Alegre (UMESPA);

¹ Com as alterações incluídas no texto pelo Decreto nº 17.000, de 21 de março de 2011.

- b) União Estadual dos Estudantes (UEE);
- c) Movimento Nação Hip Hop;
- d) Curso de Liderança Juvenil (CLJ);
- e) União dos Escoteiros do Brasil (UEB/RS);
- f) Federação Gaúcha de Skate (FGSKT);
- g) Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG);
- h) Igreja Evangélica Assembleia de Deus;
- i) Fórum Estadual de Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Segurança Alimentar (FORMA-RS);
- j) União das Associações de Moradores de Porto Alegre (UAMPA);
- k) Associação dos Jovens Empresários de Porto Alegre (AJE-POA);
- l) Fundação Thiago Gonzaga;
- m) Força Jovem Sindical;
- n) Federação das Mulheres Gaúchas (FGM);
- o) Pastoral da Juventude (PJ-RS);
- p) Parceiros Voluntários;
- q) Central Única dos Trabalhadores (CUT);
- r) União de Negros pela Igualdade do Rio Grande do Sul (UNEGRO-RS);
- s) Federação Gaúcha de Clubes Sociais, Esportivos e Culturais (FEDERACLUBES);
- t) THEMIS das Jovens Multiplicadoras da Cidadania (JMC); e
- u) Confederação Brasileira de Muai Thay Tradicional (CBMTT). (**Artigo alterado pelo Decreto nº 17.000, de 21 de março de 2011**)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de junho de 2008.

José Fogaça,
Prefeito.

Alexandre Souza da Silveira,
Secretário Municipal da Juventude.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

Conselho Municipal do
Meio Ambiente

LEI COMPLEMENTAR Nº 369, DE 16 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMAM), do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Seção I

Da Constituição, Objetivos e Competências

Art. 1º Fica constituído, através desta Lei Complementar, o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMAM), órgão responsável pela formulação, aplicação, controle e fiscalização da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º São objetivos do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I – coordenar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

II – preservar, conservar, fiscalizar e controlar os recursos ambientais.

Art. 3º Compete ao Sistema Municipal do Meio Ambiente, além de outras respaldadas na legislação pertinente que possam contribuir na busca de seus objetivos, as seguintes atividades:

I – propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II – planejar, executar e fiscalizar o uso recursos ambientais;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

IV – realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle da poluição e de atividades consideradas potencialmente poluidoras;

V – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam provocar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

VI – definir, implantar e controlar os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos;

VII – controlar e fiscalizar a instalação, proteção, estocagem, transportes, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VIII – realizar o planejamento e o zoneamento ambiental considerando as características regionais e locais, articulando os respectivos planos, programas e ações;

IX – acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território;

X – manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do ambiente;

XI – informar à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos.

Seção II

Do Sistema Municipal do Meio Ambiente

Art. 4º O Sistema Municipal de que trata esta Lei Complementar será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente, de caráter consultivo e deliberativo;

II – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, responsável pela aplicação e fiscalização das penalidades previstas, visando à preservação do meio ambiente;

III – órgãos setoriais tais como órgãos ou entidades cujas atividades estejam associadas à proteção ou ao disciplinamento do uso de recursos ambientais.

Art. 5º São órgãos setoriais:

- a) Secretaria do Planejamento Municipal;
- b) Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Departamento Municipal de Limpeza Urbana;
- d) Departamento Municipal de Água e Esgotos;
- e) Departamento de Esgotos Pluviais.

Seção III

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 6º O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, é o órgão de participação direta da sociedade civil, na Administração Pública Municipal.

Art. 7º O COMAM é um órgão municipal de caráter consultivo e deliberativo, com competência para:

I – propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua execução;

II – propor e formular normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

III – deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV – propor e formular diretrizes e normas de aplicação do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente;

V – apresentar propostas para a reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor de Meio Ambiente e Saneamento do Município, no que se refere às questões ambientais;

VI – sugerir a criação de Unidades de Conservação;

VII – examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII – encaminhar ao Prefeito sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

IX – manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas ou privadas;

X – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município à gestão ambiental;

XI – promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XII – estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com municípios da região metropolitana, no que diz respeito a questões ambientais;

XIII – participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

XIV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 8º COMAM será constituído de 27 (vinte e sete) membros com mandatos renováveis a cada 2 (dois) anos, com a seguinte composição:

I – 7 (sete) representantes do Executivo Municipal indicados pelo Senhor Prefeito Municipal;

II – 1 (um) representante do Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado;

III – 1 (um) representante da GRANPAL – Associação dos Prefeitos da Grande Porto Alegre;

IV – 1 (um) representante do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

V – 1 (um) representante da UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, indicado pela Reitoria;

VI – 1 (um) representante das Universidades Particulares de Porto Alegre;

VII – 1 (um) representante indicado pelas Centrais Sindicais dos Trabalhadores;

VIII – 1 (um) representante indicado pelas entidades setoriais de saúde;

IX – 2 (dois) representantes da comunidade do Município escolhidos no Orçamento Participativo;

X – 1 (um) representante da UAMPA – União das Associações de Moradores de Porto Alegre;

XI – 3 (três) representantes indicados por entidade ecológica, cada um por uma, com sede e atuação no município de Porto Alegre;

XII – 1 (um) representante de entidade ambientalista, com sede e atuação na Região Metropolitana de Porto Alegre;

XIII – 1 (um) representante da FIERGS – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul;

XIV – 1 (um) representante da SBPC/RS – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

XV – 1 (um) representante da OAB/RS – Ordem dos Advogados do Brasil;

XVI – 1 (um) representante do CREA/RS – Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia;

XVII – 1 (um) representante do MJDH – Movimento de Justiça e Direitos Humanos;

XVIII – 1 (um) representante do CRB-3 – Conselho Regional de Biologia/Seção 3.

Art. 9º O COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente, será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. Os conselheiros não poderão permanecer por mais de 2 (dois) mandatos consecutivos como membros do COMAM.

Parágrafo único. Este artigo não será aplicado ao Presidente do COMAM.

Art. 11. A nomeação dos representantes do COMAM será efetivada pelo Prefeito em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, após as respectivas indicações, feitas por escrito.

Art. 12. O COMAM elaborará e aprovará seu regimento interno no período máximo de 90 (noventa) dias após a sua implantação pelo Executivo Municipal¹.

Art. 13. A substituição de membro deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu regimento interno.

Parágrafo único. A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por entidade congênera, após aprovação do Conselho em plenário, por maioria absoluta.

Art. 14. O COMAM realizará a cada 2 (dois) anos uma Conferência Municipal de Meio Ambiente, aberta à participação popular, para propor, debater, modificar e formular uma Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. A composição do COMAM poderá ser alterada mediante análise e deliberação da Conferência Municipal de Meio Ambiente, respeitada a proporcionalidade entre entidades governamentais e entidades não governamentais.

Parágrafo único. Modificação prevista no *caput* deste artigo se dará mediante Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 16. A política do Meio Ambiente objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a garantir o desenvolvimento ambientalmente seguro e ecologicamente sustentado, e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o meio ambiente com um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

¹ Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.638, de 4 de dezembro de 1996.

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação e conservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e à proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do Estado na qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental.

Art. 17. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – o plano municipal de proteção ambiental;

II – o zoneamento ecológico-ambiental;

III – o sistema municipal de registros, cadastros e informações geográficas e ambientais;

IV – o zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas;

V – o estabelecimento de padrões de qualidade do meio ambiente e emissões;

VI – o plano de avaliação de impacto ambiental;

VII – o estudo prévio de impacto ambiental;

VIII – a análise de riscos;

IX – as auditorias de consumo;

X - a fiscalização, o controle e o monitoramento;

XI – a pesquisa científica e a capacitação tecnológica;

XII – a educação ambiental;

XIII – o sistema municipal de unidade de conservação;

XIV – o licenciamento ambiental sob as diferentes formas, bem como autorizações e permissões;

XV – os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XVI – as sanções;

- XVII – as dotações orçamentárias;
- XVIII – o Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente;
- XIX – os estímulos e incentivos;
- XX – as bacias hidrográficas;
- XXI – as praças, parques e jardins;
- XXII – a arborização urbana;
- XXIII – o Sistema Municipal do Espaço Visual Urbano;
- XXIV – a Legislação Ambiental Municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas e privadas que concorram à implantação desta Lei Complementar.

Art. 19. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação².

Art. 20. O Executivo Municipal implantará o COMAM num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 21. A primeira Conferência Municipal do Meio Ambiente se realizará no ano de 1996.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de janeiro de 1996.

Tarso Genro,
Prefeito.

Gérson Almeida,
Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Registre e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

² Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 11.508, de 27 de maio de 1996 (pág. 212).

DECRETO Nº 11.508, DE 27 DE MAIO DE 1996.

Regulamenta a Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a implantação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município e o artigo 12 da Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica implantado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996.

Art. 2º Os representantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com mandatos renováveis a cada 02 (dois) anos, serão nomeados mediante ato do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 369, 16 de janeiro de 1996.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de maio de 1996.

Tarso Genro,
Prefeito.

Cláudio Langone,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

Cezar Alvarez,
Secretário do Governo Municipal.

Conselho Municipal do
Patrimônio Histórico e Cultural

LEI COMPLEMENTAR Nº 658, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.**Dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Compahc) e revoga o inc. VIII e o § 8º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Compahc), órgão de participação da comunidade na Administração Pública Municipal, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu Regimento¹.

Parágrafo único. O Compahc vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura (SMC).

Art. 2º Compete ao Compahc:

I – assessorar a Administração Municipal nos assuntos pertinentes ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Porto Alegre;

II – estabelecer critérios para o enquadramento dos valores históricos e culturais, representados por peças, prédios e espaços a serem preservados mediante tombamento, desapropriação, inventário, registro, vigilância ou qualquer outra forma de acautelamento;

III – apreciar as propostas de inclusão no Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Porto Alegre de bens considerados de valor histórico e cultural;

IV – deliberar sobre propostas de revisão ou adequação de processos de tombamento;

V – apreciar propostas de instituição ou revogação de Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural;

VI – manifestar-se sobre projetos ou planos de construção, conservação, reparação, restauração, adaptação ou demolição de bens imóveis que integram o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Porto Alegre;

VII – manifestar-se sobre pedidos de licença para funcionamento de atividades industriais, comerciais ou prestadoras de serviço em imóveis que integrem o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Porto Alegre ou estejam situados em local definido como Área de Preservação Cultural e de

¹ Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.467, de 27 de março de 1996, editado na vigência da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971.

Proteção da Paisagem Urbana, ouvido o órgão municipal expedidor da referida licença;

VIII – promover a preservação e a valorização de ambientes e espaços históricos e culturais importantes para a manutenção da qualidade ambiental e a garantia da memória do Município de Porto Alegre;

IX – manifestar-se sobre conservação, restauração, reparação, depósito, guarda, exposição e ambientação de bens móveis que integram o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Porto Alegre;

X – manifestar-se sobre planos, projetos e propostas que interfiram na preservação de bens históricos e culturais;

XI – propor diretrizes a serem consideradas na política de preservação e valorização de bens culturais;

XII – propor diretrizes à estratégia de fiscalização da preservação de uso de bens tombados;

XIII – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos e cooperação técnica e cultural para o planejamento da preservação e da revitalização de bens históricos e culturais;

XIV – promover, por todos os meios ao seu alcance, a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Porto Alegre; e

XV – manifestar-se relativamente à temática do Conselho, sempre que provocado pelo Prefeito Municipal, pelos Secretários Municipais ou pelos titulares de autarquias municipais.

Art. 3º O Compahc é composto por 17 (dezessete) membros, designados pelo Prefeito Municipal e escolhidos de acordo com os seguintes critérios:

I – 8 (oito) membros do Executivo Municipal, sendo 1 (um) representante para cada um dos seguintes órgãos:

- a) Gabinete do Prefeito (GP);
- b) Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- c) Secretaria Municipal da Cultura (SMC);
- d) Secretaria Municipal de Educação (SMED);
- e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAM);
- f) Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV);
- g) Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC); e

h) Secretaria do Planejamento Municipal (SPM); e

II – 9 (nove) membros de instituições sociais, sendo 1 (um) representante para cada uma das seguintes entidades:

- a) Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (Asbea);
- b) Associação Riograndense de Imprensa (ARI);
- c) Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC);
- d) Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB);
- e) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE);
- f) Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul (IHGRGS);
- g) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul (OAB/RS);
- h) Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul (SERGS); e
- i) União das Associações de Moradores de Porto Alegre (UAMPA).

§ 1º Para a designação dos membros referidos no inc. I deste artigo, o titular de cada órgão escolherá o representante e o respectivo suplente.

§ 2º Os membros referidos no inc. II deste artigo não possuirão qualquer vinculação com o Executivo Municipal, e sua designação observará as regras estabelecidas pela Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.

Art. 4º O mandato dos membros do Compahc será de 6 (seis) anos, sem prejuízo de recondução, e será renovado em 1/3 (um terço), alternadamente, a cada 2 (dois) anos, nos termos de seu Regimento.

Art. 5º Os membros do Compahc perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e limites estabelecidos na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.

Art. 6º A fim de assegurar o princípio da continuidade administrativa, ficam mantidos os mandatos dos componentes da atual gestão do Compahc, que, a seu final, serão substituídos, observando-se os preceitos desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o inc. VIII e o § 8º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 7 de dezembro de 2010.

José Fortunati,
Prefeito.

César Busatto,
Secretário Municipal de Coordenação Política e Governança Local.

João Batista Linck Figueira,
Procurador-Geral do Município.

Sergius Gonzaga,
Secretário Municipal da Cultura.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

Conselho Municipal de
Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor

LEI COMPLEMENTAR Nº 563, DE 30 DE JANEIRO DE 2007¹.

Organiza, no âmbito da Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, o Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – SMDC –, institui o Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Procon/PMPA –, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Condecon – e o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD –, revoga as Leis nºs 7.168, de 27 de outubro de 1992, e 7.481, de 2 de setembro de 1994, e a Lei Complementar nº 360, de 6 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – SMDC –, nos termos do inc. XXXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 4º e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único. O SMDC tem como finalidade promover, no Município de Porto Alegre, ações de defesa e representação dos consumidores juntamente com os diversos organismos estaduais e municipais, públicos ou privados, articulando-as com as ações exercidas pelas demais instituições integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º São componentes do SMDC:

I – o Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Procon/PMPA;

II – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Condecon; e

III – o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD.

¹ Com as alterações inseridas no texto pelas Leis Complementares nºs 600, de 21 de outubro de 2008, e 660, de 7 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR

Art. 3º Fica instituído o Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Procon/PMPA – da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, destinado a promover e a implementar, no âmbito do Município de Porto Alegre, ações direcionadas à formulação da política de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º O Procon/PMPA integrará a estrutura da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC –, constituindo unidade de trabalho desta².

Art. 5º Constituem objetivos permanentes do Procon/PMPA:

I – planejar, elaborar, propor e executar a política municipal de proteção e defesa dos direitos e interesses do consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – incentivar e apoiar a criação e a organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor, bem como a organização das já existentes;

IV – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

V – manter cadastro atualizado das reclamações contra fornecedores de produtos e serviços, com as respectivas soluções, divulgando-as anualmente, por meio impresso, e permanentemente, por meio digital;

VI – funcionar como instância de julgamento no processo administrativo;

VII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a obtenção dos seus objetivos;

VIII – celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do art. 6º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, dentro de suas respectivas competências;

IX – receber as denúncias, encaminhando as individuais à assistência judiciária e as coletivas ao Ministério Público, quando não resolvidas administrativamente;

X – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

² Estrutura do Procon/PMPA regulamentada pelo Decreto nº 15.519, de 15 de março de 2007.

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas nos arts. 55, § 1º, e 56 do Código de Defesa do Consumidor; e

XII – atuar junto ao sistema municipal de ensino, visando à inclusão do tema “educação para o consumo” no currículo das disciplinas já existentes.

Seção I **Da Estrutura**

Art. 6º A regulamentação da estrutura e do funcionamento do SMDC será fixada por decreto.

§ 1º O Poder Executivo Municipal disponibilizará os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

§ 2º A fiscalização realizada pelo Procon/PMPA será efetivada pelos servidores do Quadro de Agentes de Fiscalização, lotados na SMIC.

Art. 7º A definição da estrutura interna do Procon/PMPA, bem como a lotação de todos os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, criados em lei específica, será regulamentada por decreto, conforme o prazo estabelecido no art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 8º O Gestor B, Coordenador do Procon/PMPA, contará com a colaboração do Condecon, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Condecon –, com as seguintes competências:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de proteção e defesa dos direitos do consumidor;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de proteção e defesa dos direitos do consumidor;

III – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e alterações posteriores, por meio da Comissão Permanente de Normatização;

IV – fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

V – promover atividades e eventos, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, que contribuam para a orientação do

consumidor;

VI – elaborar seu regimento, que, aprovado, será homologado pelo Senhor Prefeito; e

VII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 10. O Condecon, órgão central de orientação do SMDC, será composto por representantes do Poder Público e entidades privadas representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – Gestor B, Coordenador do Procon/PMPA;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação – SMED;

III – um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM;

IV – um representante da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC;

V – um representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

VI – um representante da Procuradoria-Geral do Município – PGM;

VII – um representante da Defensoria Pública do Estado;

VIII – REVOGADO; *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010)*

IX – três representantes de entidades civis de defesa dos direitos do consumidor sediadas em Porto Alegre;

X – um representante do Sindicato de Lojistas do Município;

XI – um representante de entidade sindical local de trabalhadores;

XII – um representante de entidade sindical local de fornecedores;

XIII – um representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA;

XIV – um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul – Sinduscon/RS;

XV – um representante do Sindicato Intermunicipal das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais no Rio Grande do Sul – Secovi/RS; e

XVI – um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul – Creci/RS.

§ 1º O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal poderão participar como convidados especiais.

§ 2º Os membros do Conselho serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos no cargo de Conselheiro pelo Senhor Prefeito Municipal por meio de portaria.

§ 3º As indicações para designações ou substituições de Conselheiros representantes pertencentes às entidades privadas serão feitas na forma de seus estatutos.

§ 4º Será indicado um suplente para cada Conselheiro titular que terá direito a voto e o substituirá nas ausências ou impedimentos.

§ 5º Os órgãos e entidades relacionados no *caput* poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, renovável por igual período, sendo que o cargo não será remunerado.

Art. 11. O Presidente do Condecon será eleito dentre os membros representantes dos órgãos públicos, por maioria simples de votos dos Conselheiros nomeados.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberará pela maioria simples dos votos dos presentes.

§ 2º Na falta de *quorum* mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD –, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997, dotado de autonomia administrativa e financeira, destinado ao custeio e/ou financiamento de ações referentes à política municipal de relações de consumo.

Art. 14. O FMDD será gerenciado pelo Gestor B, Coordenador do Procon/PMPA.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do FMDD serão aplicados

preferencialmente:

I – na promoção de eventos educativos e científicos;

II – na edição de material informativo;

III – no custeio de exames periciais;

IV – no custeio de estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse coletivo;

V – no estímulo à criação e ao desenvolvimento de programas municipais e de entidades civis de defesa do consumidor que preencham os requisitos previstos no art. 82, inc. IV, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e alterações posteriores;

VI – na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis, direta ou indiretamente, pela execução da política municipal de relações de consumo.

Art. 15. Constituem recursos financeiros do FMDD:

I – o produto das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais e ações civis públicas e de ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas pela legislação federal;

II – os valores arrecadados pelo Procon/PMPA, oriundos de aplicação de multas e pagamentos de indenizações;

III – as dotações orçamentárias anuais e os créditos adicionais que forem destinados;

IV – os recursos oriundos da cobrança de taxas ou custas que forem criadas em decorrência da prestação de serviços pelo Município, na área de defesa dos direitos do consumidor;

V – transferências do fundo congênere no âmbito nacional e estadual;

VI – recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e/ou privado, nacionais ou internacionais;

VII – recursos originários de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e/ou privado, nacionais ou internacionais;

VIII – saldos de exercícios anteriores;

IX – recursos advindos de compromissos de ajustamentos firmados;

X – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras das disponibilidades do FMDD em operações ativas, observadas as disposições legais pertinentes; e

XI – outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos advindos dos fundos congêneres no âmbito estadual e municipal não poderão ser utilizados para fins de custeio do SMDC.

Art. 16. Os recursos financeiros que compõem o FMDD serão movimentados por meio de conta vinculada exclusiva, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos Difusos”, aberta no sistema financeiro estadual ou federal, vedada sua utilização para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o FMDD até o valor do ingresso dos recursos financeiros referidos no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 17. Os recursos financeiros do FMDD serão aplicados com o objetivo de ressarcir e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território municipal.

§ 1º Os recursos do FMDD serão aplicados:

I – na recuperação de bens lesados;

II – na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado; e

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º Na hipótese do inc. III do parágrafo anterior, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para o custeio de perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 18. O Gestor do FMDD fica obrigado a publicar, semestralmente, no Diário Oficial de Porto Alegre, os demonstrativos das receitas e das despesas do Fundo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. REVOGADO. (*Artigo revogado pela Lei Complementar nº 600, de 21 de outubro de 2008*)

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as Leis nºs 7.168, de 27 de outubro de 1992, e 7.481, de 2 de setembro de 1994, e a Lei Complementar nº 360, de 6 de dezembro de 1995.

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais, bem como créditos adicionais necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de janeiro de 2007.

Eliseu Santos,
Prefeito, em exercício.

Idenir Cecchin,
Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

Conselho Municipal de
Saúde

LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 20 DE MAIO DE 1992¹.**Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, Órgão Deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, é da competência do CMS²:

I – definir as prioridades de saúde, observadas as normas da Lei Orgânica Municipal;

II – estabelecer e aprovar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, do Plano Plurianual de Saúde e do Orçamento;

III – formular estratégias e controlar a execução da política de saúde;

IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

¹ Com as alterações inseridas no texto pela promulgação de partes vetadas e pelas Leis Complementares nºs 287, de 8 de janeiro de 1993, e 660, de 7 de dezembro de 2010.

² A Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, atribui competências ao Conselho:

“Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente e deliberativo:

I – definir as prioridades de ações de vigilância à saúde;

II – formular estratégias e controlar, avaliar e fiscalizar a execução das ações de vigilância à saúde;

III – propor medidas de aprimoramento da organização e funcionamento do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;

IV – propor a adoção de critérios de qualidade e melhor resolutividade da prestação dos serviços de saúde e das ações de vigilância;

V – formular o plano municipal de vigilância à saúde;

VI – definir e aprovar o regulamento da Conferência Municipal de Saúde;

VII – convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;

VIII – outras atribuições, no que couber, definidas na Lei Complementar nº 277/92 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8080/90).”

VII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII – definir critérios de qualidade e quantidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

IX – estabelecer e aprovar diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X – elaborar seu Regimento Interno³;

XI – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, será composto por representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários.

Parágrafo único. A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será, no mínimo, paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010)*

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; *(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

II – REVOGADO; *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 660, de 2010)*

III – um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV – um representante da 1ª Delegacia Regional de Saúde, da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;

V – um representante do Departamento Municipal de Água e Esgotos;

VI – um representante das Entidades da Categoria dos Médicos do Rio Grande do Sul;

VII – um representante das Entidades da Categoria dos Enfermeiros do Rio Grande do Sul;

VIII – um representante das Entidades da Categoria dos Odontologistas do Rio Grande do Sul;

IX – um representante das Entidades da Categoria dos Psicólogos do Rio Grande do Sul;

X – um representante da Federação dos Empregados em Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Rio Grande do Sul;

³ Regimento publicado no Diário Oficial de Porto Alegre, em 20 de outubro de 2008.

XI – um representante da Associação dos Hospitais do Estado do Rio Grande do Sul;

XII – um representante do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul;

XIII – um representante da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul;

XIV – um representante do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Porto Alegre;

XV – um representante da Central Única dos Trabalhadores no Rio Grande do Sul;

XVI – um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores no Rio Grande do Sul;

XVII – um representante da Força Sindical no Rio Grande do Sul;

XVIII – um representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA;

XIX – um representante da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul;

XX – um representante da Associação Comercial de Porto Alegre;

XXI – um representante da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural – AGAPAN;

XXII – um representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Porto Alegre – APAE;

XXIII – um representante do Centro dos Hemofílicos do Rio Grande do Sul;

XXIV – um representante do Grupo de Apoio e Prevenção da AIDS – GAPA;

XXV – um representante do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs – CONIC;

XXVI – um representante do SIMPA;

XXVII – um representante do SINDICÂMARA;

XXVIII – um representante de Entidade de Proteção de Defesa do Consumidor;

XXIX – um representante da Associação Gaúcha dos Deficientes Renais;

XXX – um representante do Ministério da Saúde;

XXXI – um representante do Ministério da Educação;

XXXII – um representante do Ministério do Trabalho;

XXXIII – um representante da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM;

XXXIV – um representante das Entidades da Categoria dos Médicos do Rio Grande do Sul – AMRIGS; ***(Inciso promulgado pela Câmara Municipal de Porto Alegre em 26 de junho de 1992)***

XXXV – um representante das Entidades da Categoria dos Farmacêuticos e Bioquímicos do Rio Grande do Sul;

XXXVI – um representante das Entidades da Categoria dos Nutricionistas do Rio Grande do Sul;

XXXVII – um representante das Entidades da Categoria dos Veterinários do Rio Grande do Sul;

XXXVIII – um representante das Entidades da Categoria dos Assistentes Sociais do Rio Grande do Sul;

XXXIX – um representante das Entidades da Categoria dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Rio Grande do Sul;

XL – um representante da Associação dos Servidores da SMSSS;

XLI – um representante do Centro dos Servidores da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;

XLII – um representante das Entidades da Categoria dos Previdenciários do Rio Grande do Sul;

XLIII – um representante das Entidades da Categoria dos Trabalhadores Rurais de Porto Alegre;

XLIV – um representante da Associação dos Docentes da UFRGS;

XLV – dois representantes da população por CLIS;

XLVI – um representante da Federação das Associações de Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Rio Grande do Sul;

XLVII – um representante dos Hospitais Universitários e de Ensino de Porto Alegre;

XLVIII – um representante Técnico de Serviços por Comissões Locais de Saúde;

XLIX – um representante da Associação Gaúcha de Diabéticos. ***(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 287, de 8 de janeiro de 1993)***

§ 1º A Plenária será a instância máxima do Conselho Municipal de Saúde, integrada pelos representantes referidos no *caput* deste artigo e no artigo 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Local de Saúde será a instância deliberativa na sua área de abrangência e terá a composição definida no Regimento Interno.

§ 3º Das decisões proferidas pelo Conselho Local de Saúde caberá recurso para o Conselho Municipal de Saúde, nos casos e prazos previstos no Regimento Interno.

Art. 5º Aos Conselhos Locais de Saúde, constituídos pela Plenária do Conselho Municipal de Saúde, competem exercer as atribuições descentralizadas do CMS, nos respectivos distritos sanitários, e suas conclusões serão consubstanciadas em recomendações.

Art. 6º As reuniões do Conselho Municipal de Saúde terão divulgação ampla e serão abertas ao público em geral.

Art. 7º As Entidades ou instituições interessadas no credenciamento formularão requerimento que será submetido à aprovação da Plenária.

Parágrafo único. REVOGADO. (*Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 660, de 2010*)

Art. 8º As resoluções do Conselho Municipal de Saúde e as recomendações dos Conselhos Locais de Saúde e das Comissões Técnicas, assim como os temas tratados em Plenária e reuniões da Secretaria Executiva deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º Terão direito à voz e voto, na Plenária do Conselho Municipal de Saúde, os Conselheiros, devendo as sessões serem públicas e podendo também usar da palavra os representantes de entidades.

Art. 10. O mandato dos Conselheiros nomeados para o Conselho Municipal de Saúde é de 01 (um) ano permitida a recondução por igual período. (*Inciso promulgado pela Câmara Municipal de Porto Alegre em 26 de junho de 1992*)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º, § 6º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de maio de 1992.

Olívio Dutra,
Prefeito.

Maria Luiza Jaeger,
Secretária Municipal de Saúde e Serviço Social.

Registre-se e publique-se.

Hélio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.

Conselho Municipal de
Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

LEI COMPLEMENTAR Nº 577, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007¹.

Cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Simsans –, composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pelas Microrredes e pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Cosans –, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Simsans –, composto pela Conferência, pelo Conselho, pelas Microrredes locais e pela Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e ficam estabelecidas as normas gerais de seu funcionamento no âmbito municipal.

Art. 2º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

Parágrafo único. Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e lares vulneráveis em situação de risco nutricional e desnutrição, de forma emergencial e com ações específicas.

Art. 3º Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SANS – a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente saudáveis.

Art. 4º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar à população a realização do direito de que trata esta Lei Complementar, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

¹ Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 16.027, de 6 de agosto de 2008 (pág. 248).

Art. 5º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, dos acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água potável, da geração de emprego e trabalho e da distribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a promoção da educação alimentar e nutricional da população;

V – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial, cultural, religiosa e de orientação sexual da população; e

VI – a produção de conhecimento e o acesso à informação.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS E METAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º São objetivos do Simsans:

I – fomentar, na Cidade, o debate sobre a questão nutricional e de segurança alimentar, bem como criar ações articuladas com o Poder Público, a sociedade civil organizada e os grupos socialmente vulneráveis, visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas para enfrentar o problema;

II – criar canais para o exercício de atuação integrada dos órgãos públicos municipais que interagem com a matéria, visando à transversalização do tema no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas;

III – desenvolver estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações de agricultores, as empresas e outros setores interessados, visando ao envolvimento desses com a questão;

IV – fomentar a responsabilidade social nas empresas e o compromisso de todos os atores, do mercado, da sociedade civil organizada e dos grupos socialmente vulneráveis, com vistas à realização progressiva do direito das pessoas a uma alimentação adequada, no contexto da segurança alimentar nutricional sustentável;

V – estimular a consecução do direito humano à alimentação e nutrição

por meio de parcerias entre o Poder Público, as entidades privadas e as entidades da sociedade civil; e

VI – considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos e/ou genéticos.

Art. 7º São metas do Simsans:

I – constituir Microrredes locais de SANS, no nível das regiões do Orçamento Participativo – OP –, integradas de atores comprometidos com o desenvolvimento de ações de SANS, que serão articuladas pela Coordenadoria de SANS e compostas por todos os agentes públicos e privados locais que queiram integrar o esforço da sociedade para combater a fome e a desnutrição, promover a educação alimentar e nutricional e propiciar a geração de emprego e trabalho, renda e desenvolvimento local sustentável na cidade de Porto Alegre, em consonância com as 08 (oito) metas do milênio;

II – desenvolver ações permanentes de combate à fome e à desnutrição;

III – identificar os produtos produzidos no Rio Grande do Sul, em especial em Porto Alegre, que tenham valor nutricional importante pela sua composição e facilidade de acesso, visando a incentivar sua produção, seu processamento, sua distribuição e seu consumo;

IV – ampliar as condições de acesso e o uso racional da água potável, objetivando a cobertura de 100% (cem por cento) da população;

V – desenvolver ações em relação à alimentação escolar adequada em todos os estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam programas educacionais de assistência social e de proteção às crianças e aos adolescentes de nossa Cidade;

VI – fomentar a lactância materna, bem como a alimentação infantil saudável;

VII – dispor sobre regulamentos relativos ao enriquecimento dos alimentos, com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes; e

VIII – desenvolver estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas em cada região de planejamento da Cidade, de acordo com as especificidades de cada uma dessas.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º O Simsans rege-se pelo princípio da consecução do direito humano

à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável da população de Porto Alegre, nos termos do que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 9º O Simsans é composto pela Conferência, pelo Conselho, pelas Microrredes locais de SANS e pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 10. Os órgãos que compõem o Simsans integram o sistema nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional, no âmbito de suas atribuições.

Art. 11. O Simsans tem por base os seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e do respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, no âmbito municipal; e

IV – transparência na execução dos programas e das ações e na aplicação dos recursos públicos e privados, bem como dos critérios para sua concessão.

Art. 12. O Simsans reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – atuação em sistema de rede intra e intergovernamental permeada pela sociedade civil;

II – promoção de intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;

III – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

V – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VI – articulação entre orçamento e gestão, para fins de viabilizar o Simsans; e

VII – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

CAPÍTULO I
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 13. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, instância máxima de deliberação da política de SANS, reunir-se-á bianualmente.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve preceder e ser preparatória às Conferências Nacional e Estadual, quando houver, devendo as datas serem compatibilizadas, assegurando-se prévia discussão no âmbito do Município, nas suas diversas regiões.

Art. 14. Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável estabelecer as diretrizes e as prioridades da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como sugerir e apontar subsídios para a construção do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é instância de deliberação e de controle social da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 16. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável possui as seguintes atribuições:

I – convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – encaminhar ao Executivo Municipal as deliberações aprovadas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – aprovar as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se os requisitos orçamentários para a sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V – definir os critérios e procedimentos de adesão ao SANS;

VI – fomentar, articular e compor a Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VII – credenciar as entidades, agentes públicos e privados que compõem a Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VIII – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas e privadas de SANS;

IX – trabalhar em regime de colaboração com outros Conselhos;

X – criar grupos de trabalho, com prazo determinado, para apresentar propostas ou pareceres às demandas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XI – emitir convites para entidades públicas e privadas, comunidade científica e personalidades que se destaquem no trato da matéria, com a finalidade de subsidiar e orientar as demandas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável; e

XII – elaborar e aprovar o Regimento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável².

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável cadastrará os órgãos públicos e privados interessados na temática, bem como se responsabilizará, conjuntamente com a Coordenadoria, pela articulação da Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, visando ao seu funcionamento permanente.

Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é composto de 36 (trinta e seis) membros-conselheiros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução subsequente, com a seguinte composição:

I – 12 (doze) representantes governamentais; e

II – 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

a) 10 (dez) representantes do Fórum Fome Zero de Porto Alegre, sendo 01 (um) representante da população indígena, 01 (um) representante da população quilombola, 01 (um) representante dos pescadores, 01 (um) representante do movimento negro e 01 (um) representante das Microrredes locais;

b) 02 (dois) representantes de entidade representativa de empregadores com atuação na área de alimentação e nutrição;

c) 02 (dois) representantes de entidade representativa de empregados com atuação na área de alimentação e nutrição;

d) 02 (dois) representantes de entidade da agricultura familiar urbana;

e) 02 (dois) representantes de entidade da área de alimentação e nutrição;

f) 03 (três) representantes de organizações não governamentais (ONGs)

² Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.665, de 26 de abril de 2010.

com atuação na área de alimentação e nutrição; e

g) 03 (três) representantes de entidades religiosas, sendo 01 (um) da matriz religiosa africana.

Art. 18. A atuação dos conselheiros efetivos e suplentes no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 1º Será permitida a participação, nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, de titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como de pessoas que representam a sociedade civil, sempre que, na pauta, constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 2º Sempre que necessário, poderá o Conselho solicitar aos órgãos e entidades informações e colaboração para o desenvolvimento das atividades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO III DAS MICRORREDES LOCAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 19. As Microrredes locais terão a responsabilidade de identificar a situação nutricional e as deficiências específicas de cada região, a fim de compor o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. As Microrredes locais, juntamente com o Conselho Municipal, são responsáveis pela implantação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em cada região.

Art. 20. As Microrredes locais são compostas por representantes governamentais e da sociedade civil que atuem diretamente nas regiões do Orçamento Participativo – OP.

CAPÍTULO IV DA COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 21. A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Cosans – terá as seguintes atribuições:

I – promover e garantir o progressivo direito humano à alimentação de todos os cidadãos;

II – apresentar propostas da política municipal de SANS;

III – identificar e mapear, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e no Plano Plurianual – PPA –, as diversas fontes financeiras dos Programas e Ações

relacionadas com SANS, mantendo a transversalidade da Política Municipal de SANS;

IV – acessar, receber e gerenciar recursos relacionados com a Política Municipal de SANS, oriundos de fundos municipais já existentes, tais como o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS –, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA –, o Fundo Municipal de Saúde – FMS –, o Fundo Municipal de Educação – FME –, o Fundo Municipal de Compras Coletivas e outros fundos solidários construídos para tal fim;

V – elaborar e executar o orçamento da política de SANS de acordo com as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI – articular as ações da política de SANS nas estruturas administrativas municipais;

VII – articular de forma intragovernamental, intergovernamental e interinstitucional a elaboração, a operacionalização e a ampliação da política dos programas, dos projetos e das ações da política de SANS, buscando a transversalidade das atividades, observando a territorialidade e as diferenças culturais;

VIII – realizar o mapeamento das ações governamentais de SANS existentes nas diversas estruturas administrativas municipais, relacionando os dispêndios orçamentários e as rubricas;

IX – realizar intercâmbio técnico referente ao desenvolvimento de metodologias e arranjos institucionais das diversas ações, possibilitando parcerias com entes governamentais, privados e sociedade civil organizada;

X – priorizar processos de informação, formação, habilitação e capacitação permanentes, visando ao desenvolvimento integral do indivíduo;

XI – planejar as ações de curto, médio e longo prazos, com metas e indicadores, estabelecendo prioridades e mecanismos de monitoramento e controle, respeitando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e do Cosans; e

XII – mensurar o grau de cobertura e eficácia das ações desenvolvidas com base em indicadores quantitativos e qualitativos de diferentes realidades, fomentando discussões e avaliações na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e no Cosans.

Art. 22. A Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável fica vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. A Coordenação será exercida por membro designado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Compete ao Poder Público Municipal dotar a infraestrutura necessária para o funcionamento do Simsans.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de outubro de 2007.

José Fogaça,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

DECRETO Nº 16.027, DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

Regulamenta a Lei Complementar nº 577, de 16 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSANS, instância colegiada de caráter permanente entre Governo e Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I – deliberar sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SANS;

II – convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – encaminhar ao Executivo Municipal as deliberações aprovadas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV – aprovar as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se os requisitos orçamentários para a sua consecução;

V – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI – definir os critérios e procedimentos de adesão ao SIMSANS;

VII – fomentar, articular e compor a Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VIII – credenciar as entidades, agentes públicos e privados que compõem a Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IX – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas e privadas de SANS;

X – trabalhar em regime de colaboração com outros Conselhos;

XI – criar grupos de trabalho, com prazo determinado, para apresentar propostas ou pareceres às demandas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XII – emitir convites para entidades públicas e privadas, comunidade científica e personalidades que se destaquem no trato da matéria, com a finalidade de subsidiar e orientar as demandas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XIII – cabe ao Conselho emitir resolução e regulamentar questão pertinentes a sua área de atuação; e

XIV – elaborar e aprovar o Regimento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável cadastrará os órgãos públicos e privados interessados na temática, bem como se responsabilizará, conjuntamente com a Coordenadoria, pela articulação da Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, visando o seu funcionamento permanente.

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, composto de 36 (trinta e seis) membros-conselheiros efetivos e respectivos suplentes, constituir-se-á por:

I – 12 (doze) representantes do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores públicos municipais indicados pelos seguintes órgãos:

a) 01 (um) representante da Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local – SMPGL;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SMED;

e) 01 (um) representante da Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU;

f) 01 (um) representante da Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB;

g) 01 (um) representante da Departamento Municipal de Água e Esgotos

– DMAE;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM;

i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV;

j) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC;

k) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana – SMDHSU; e

l) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura – SMC;

II – 10 (dez) representantes do Fórum Fome Zero de Porto Alegre, sendo 01 (um) representante da população indígena, 01 (um) representante da população quilombola, 01 (um) representante dos pescadores, 01 (um) representante do movimento negro e 01 (um) representante das microrredes locais, sendo os demais 05 (cinco) indicados/eleitos dentre os outros integrantes do Fórum;

III – 02 (dois) representantes de entidade representativa de empregadores com atuação na área de alimentação e nutrição:

a) Sindicato dos Hotéis Bares e Similares;

b) Sindicato da Indústria Alimentícia de Porto Alegre;

IV – 02 (dois) representantes de entidade representativa de empregados com atuação na área de alimentação e nutrição:

a) Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação de Porto Alegre;

b) Sindicato dos Nutricionistas;

V – 02 (dois) representantes de entidade da agricultura familiar urbana, indicadas/eleitas dentre as Entidades integrantes Conselho de Desenvolvimento Rural do Município, conforme art. 4º;

VI – 02 (dois) representantes de entidade da área de alimentação e nutrição:

a) Associação Gaúcha de Nutrição; e

b) Conselho Regional de Nutricionistas 2º região;

VII – 03 (três) representantes de organizações não governamentais (ONGs) com atuação na área de alimentação e nutrição, eleitos em foro próprio; e

VIII – 03 (três) representantes de entidades religiosas, sendo 01 (um) representante indicado pela Congregação de Defesa das Religiões Afro-

-Brasileiras, 01 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil – CONIC e 01 (um) representante indicado pela Federação Espírita.

Art. 4º O processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil, relacionados nos incs. II, V, VII, do art. 3º deste Decreto, quando for necessário, reger-se-á pelas seguintes normas:

I – será realizado em foro próprio, especialmente convocado para tal fim, com todas as entidades que votarão e concorrerão exclusivamente na classe de entidade que representam, registrado em ata específica, assinada por todos os presentes;

II – somente poderão exercer o direito de voto e concorrerem ao pleito as entidades que estiverem regularmente inscritas junto a Comissão Provisória; e

III – o voto será secreto, por entidade, que indicará, quando da inscrição, o responsável para proceder a votação.

Art. 5º As entidades e o governo poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação formal, por escrito, encaminhada a diretoria executiva do Conselho, restando ao Conselheiro substituto o período que restar para término de mandato vigente.

Art. 6º O mandato no Conselho terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 7º O Conselho escolherá entre seus membros uma diretoria executiva, bem como poderá prever no seu Regimento Interno outras estruturas de funcionamento.

Art. 8º A atuação dos conselheiros efetivos e suplentes no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 1º Será permitida a participação, nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, de titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como de pessoas que representam a sociedade civil, sempre que, na pauta, constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 2º Sempre que necessário, poderá o Conselho solicitar aos órgãos e entidades informações e colaboração para o desenvolvimento das atividades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 9º Os representantes indicados/eleitos serão investidos no cargo de Conselheiro pelo Prefeito por meio de portaria.

Art. 10. É facultado à diretoria eleita do Conselho Municipal de Segurança

Alimentar e Nutricional Sustentável, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a posse, propor a sua Regulamentação.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO PROVISÓRIA

Art. 11. Fica instituída a Comissão Provisória presidida pela Procuradoria-Geral do Município – PGM, para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação deste Decreto, bem como a primeira eleição da mesa diretora do COMSANS.

Parágrafo único. Integram a Comissão Provisória um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I – Procuradoria-Geral do Município – PGM;

II – Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC;

III – Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local – SMCPGL;

IV – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COSANS; e

V – Fórum Fome Zero.

CAPÍTULO IV DAS MICRORREDES

Art. 12. As microrredes serão organizadas conforme as 17 (dezesete) regiões administrativas do Orçamento Participativo, organizando uma microrrede para cada região.

§ 1º As microrredes serão formadas por representantes governamentais e da sociedade civil, entidades de reconhecida atuação na área de Alimentação e Nutrição no âmbito local, que manifestarem interesse através de documento oficial.

§ 2º Após a instalação da microrrede local, esta será inscrita no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO V DA COORDENADORIA

Art. 13. A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, será composta pelos seguintes órgãos do governo municipal:

I – Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC;

II – Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local – SMCPGL;

III – Secretaria Municipal da Saúde – SMS;

IV – Secretaria Municipal da Educação – SMED;

V – Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU;

VI – Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB;

VII – Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE;

VIII – Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM;

IX – Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV;

X – Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC;

XI – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana – SMDHSU; e

XII – Secretaria Municipal da Cultura – SMC.

Art. 14. A Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável fica vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. A Coordenação da Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será exercida por membro designado pelo Prefeito, através de portaria.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de agosto de 2008.

José Fogaça,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Virgílio Costa,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico,
em exercício.

Conselho Municipal
Sobre Drogas

LEI COMPLEMENTAR Nº 662, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui o Conselho Municipal sobre Drogas (Comad), o Fórum Porto-Alegrense de Prevenção à Dependência Química e o Fundo do Conselho Municipal sobre Drogas (Fundo do Comad) e revoga a Lei Complementar nº 241, de 4 de janeiro de 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Conselho Municipal sobre Drogas (Comad), órgão normativo de deliberação coletiva, com a finalidade de auxiliar o Executivo Municipal nas políticas públicas atinentes à prevenção e ao combate ao uso de entorpecentes e à recuperação e à reinserção social de dependentes químicos.

Art. 2º O Comad será composto por 17 (dezesete) membros, conforme segue:

I – 4 (quatro) indicados pelo Executivo Municipal, sendo:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação (SMED);
- c) 1 (um) da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC); e
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal da Juventude (SMJ);

II – 9 (nove) eleitos pelas entidades não governamentais participantes do Fórum Porto-Alegrense de Prevenção à Dependência Química; e

III – 4 (quatro) representantes dos Conselhos locais de saúde, escolhidos em reunião específica coordenada pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º Os membros do Comad serão designados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, sem prejuízo de 1 (uma) recondução.

§ 2º Cada membro do Comad terá seu suplente, que assumirá nos casos previstos no regimento.

Art. 3º Compete ao Comad:

I – auxiliar a Administração Pública na orientação, no planejamento, na fiscalização e no controle da prevenção do uso de substâncias psicoativas e na

recuperação e reinserção social dos dependentes químicos do Município de Porto Alegre;

II – elaborar e manter atualizado cadastro das entidades que atuem em programas relacionados com o uso indevido de substâncias psicoativas;

III – gerir as verbas decorrentes de convênios, bem como aquelas que forem colocadas sob sua responsabilidade pelo Executivo Municipal; e

IV – elaborar seu regimento¹.

Art. 4º Para fins de inscrição no cadastro de entidades com atuação em programas relacionados com o uso indevido de substâncias psicoativas, as entidades deverão:

I – atuar no Município de Porto Alegre;

II – comprovar existência legal, mediante arquivamento dos atos constitutivos no órgão competente; e

III – comprovar trabalho, direto ou indireto, relacionado ao uso indevido de substâncias psicoativas, tais como:

a) pesquisas;

b) prevenção ao uso;

c) tratamento, reinserção social e acompanhamento de usuários; ou

d) formação de recursos humanos para atuação na área.

§ 1º O credenciamento da entidade é condição para que essa possa receber recursos ou serviços por intermédio do Comad.

§ 2º Constatado o não cumprimento dos requisitos constantes neste artigo por parte de entidade cadastrada, o Comad procederá ao descadastramento, ouvido o interessado.

Art. 5º O Comad reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês no mínimo e, extraordinariamente, sempre que convocado na forma de seu regimento.

§ 1º As sessões serão públicas e somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As resoluções do Comad serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, e as demais deliberações, por maioria simples.

¹ Regimento do Conselho Municipal de Entorpecentes de Porto Alegre aprovado pelo Decreto nº 11.389, de 20 de dezembro de 1995. Esse Regimento está sendo revisado em virtude da nova denominação e composição do Conselho.

§ 3º O Presidente do Comad votará em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria absoluta ou desempate.

Art. 6º O Comad elegerá, na primeira reunião de cada ano, sua diretoria executiva, nos termos do regimento.

Art. 7º O Comad receberá apoio técnico, administrativo e financeiro da SMS, ficando o Executivo Municipal autorizado a prever os recursos orçamentários destinados ao suporte das ações do Comad.

Art. 8º Fica instituído, como órgão consultivo do Comad, o Fórum Porto-Alegrense de Prevenção à Dependência Química.

Parágrafo único. O Fórum Porto-Alegrense de Prevenção à Dependência Química reger-se-á pelo disposto em seu regimento.

Art. 9º O Fórum Porto-Alegrense de Prevenção à Dependência Química será composto por entidades que, direta ou indiretamente, atuem no sistema de formação de pessoal, pesquisa, prevenção, tratamento, reabilitação, ressocialização, redução de danos e trabalho comunitário relacionados com o uso indevido de substâncias psicoativas.

§ 1º Para participar do Fórum Porto-Alegrense de Prevenção à Dependência Química, as entidades deverão:

- I – credenciar-se perante o Comad;
- II – atuar no Município de Porto Alegre;
- III – estar legalmente constituídas;
- IV – não possuir fins lucrativos;
- V – comprovar a atuação a que se refere o *caput* deste artigo;
- VI – ter seu quadro composto por pessoas de reconhecida idoneidade; e
- VII – quando exercerem trabalho direto, atender aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvam.

§ 2º O Comad homologará a inscrição da entidade após verificado o cumprimento dos requisitos constantes neste artigo.

Art. 10. Compete ao Fórum Porto-Alegrense de Prevenção à Dependência Química:

- I – eleger as entidades da sociedade civil que participarão do Comad;
- II – sugerir políticas a serem adotadas pelo Comad; e
- III – auxiliar na implementação das políticas desenvolvidas pelo Comad.

Art. 11. O Executivo Municipal poderá, por intermédio do Comad, firmar convênios com as seguintes instituições:

I – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad);

II – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad);

III – Conselho Estadual de Entorpecentes (Conen); e

IV – outros órgãos federais e estaduais integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

Art. 12. A SMS exercerá:

I – ação fiscalizadora, na forma estabelecida em lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes que determinem dependências físicas e psíquicas, paralela e integradamente com o Conad e o Conen; e

II – o trabalho de prevenção ao uso de entorpecentes e de recuperação de dependentes de drogas na área do Município de Porto Alegre, observadas as normas editadas pelo Comad e as verbas que lhe forem destinadas no exercício.

Art. 13. A SMED estabelecerá orientação normativa e fiscalizadora de matérias dos currículos dos cursos de formação de professores e dos Ensinos Fundamental e Médio relacionadas à prevenção e ao combate ao uso de entorpecentes e à recuperação e reinserção social dos dependentes químicos.

Art. 14. Fica instituído o Fundo do Conselho Municipal sobre Drogas (Fundo do Comad), instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados, em conformidade com as deliberações do Comad, em projetos de prevenção ao uso indevido de drogas e de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos, bem como na fiscalização de atividades próprias do Comad, no Município de Porto Alegre.

Art. 15. O Fundo do Comad é de responsabilidade da SMS e será gerido por uma Junta Administrativa composta por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, representando as Secretarias Municipais de Saúde, da Fazenda e de Educação.

§ 1º VETADO.

§ 2º Os membros da Junta Administrativa, bem como seus suplentes, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida somente 1 (uma) recondução consecutiva, como titular ou suplente, por igual período.

§ 3º Os membros titulares da Junta Administrativa serão substituídos, em caso de faltas, impedimentos ou demais vacâncias, por seus respectivos suplentes.

Art. 16. São atribuições da Junta Administrativa do Comad:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município de Porto Alegre ou a ele transferidos em benefício das ações desenvolvidas pelo Comad;

II – registrar os recursos captados pelo Município de Porto Alegre por meio de convênios ou doações ao Fundo do Comad;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município de Porto Alegre, nos termos das Resoluções do Comad;

IV – executar as liberações de recursos específicos conforme deliberações aprovadas pelo Comad;

V – apresentar, trimestralmente, nas reuniões do Comad, o registro dos recursos captados e suas destinações;

VI – apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Município, ao Estado e à União, de acordo com a origem das dotações orçamentárias;

VII – apresentar anualmente à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante sua publicação no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) e no sítio eletrônico do Executivo Municipal na Internet; e

VIII – prestar contas de suas atividades sempre que o Comad solicitar.

Art. 17. Constituem receitas do Fundo do Comad:

I – recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;

II – recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para atendimento de portadores de doenças psicoativas e dependentes de álcool e drogas no Município de Porto Alegre;

III – doações;

IV – multas provenientes do Poder Judiciário, mediante convênio desse com o Comad;

V – multas previstas na Lei nº 7.778, de 16 de maio de 1996; e

VI – outras que venham a ser instituídas.

Art. 18. As receitas auferidas com base nesta Lei Complementar serão transferidas, depositadas ou recolhidas em conta única, em nome do Fundo do Comad, em instituição bancária estatal e deverão ter seus valores informados à Administração Centralizada para fins de registro.

Parágrafo único. Poderá ser aberta conta bancária específica por tipo de receita, se assim exigir o órgão repassador.

Art. 19. Todos os pagamentos do Fundo do Comad serão efetuados por meio de cheque nominal assinado por 2 (dois) representantes da Junta Administrativa do Comad.

Art. 20. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei Complementar nº 241, de 4 de janeiro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 7 de dezembro de 2010.

José Fortunati,
Prefeito.

César Busatto,
Secretário Municipal de Coordenação Política e Governança Local.

João Batista Linck Figueira,
Procurador-Geral do Município.

Carlos Henrique Casartelli,
Secretário Municipal de Saúde.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.

Conselho Municipal de
Transporte Urbano

LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 28 DE MARÇO DE 1994¹.**Cria o Conselho Municipal de Transportes Urbanos (COMTU).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Transporte Urbano (Comtu).

Parágrafo único. O Comtu contará com infraestrutura para o exercício de suas atribuições, devendo serem previstos recursos para esse fim no orçamento da Secretaria Municipal dos Transportes. (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010*)

Art. 2º O Conselho será constituído por 21 (vinte e um) membros, representando os seguintes órgãos e entidades:

- a) Secretaria Municipal dos Transportes (SMT);
- b) Secretaria do Planejamento Municipal (SPM);
- c) Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV);
- d) Procuradoria Geral do Município (PGM);
- e) Companhia Carris Porto-Alegrense (CARRIS);
- f) Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM);
- g) Representante do Orçamento Municipal;
- h) União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Porto Alegre (UMESPA);
- i) Fundação Metropolitana de Planejamento (METROPLAN);
- j) Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN);
- l) Central Única dos Trabalhadores (CUT);
- m) Confederação Geral de Trabalhadores (CGT);
- n) Associação de Proteção ao Consumidor;
- o) Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul (FETAPERGS);
- p) Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Rio Grande do Sul;

¹ Com as alterações inseridas no texto pelas Leis Complementares nºs 345, de 17 de abril de 1995; 418, de 16 de junho de 1998; e 660, de 7 de dezembro de 2010.

- q) Associação dos Transportadores de Passageiros (ATP);
- r) Associação dos Táxis-Lotação (ATL);
- s) Sindicato representante da Categoria dos Taxistas; *(Alínea alterada pela Lei Complementar nº 418, de 16 de junho de 1998)*
- t) Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- u) União dos Transportadores Escolares de Porto Alegre (UTEPA);
- v) União das Associações de Moradores de Porto Alegre (UAMPA);
- x) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RS; *(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 345, de 17 de abril de 1995)*
- z) Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. *(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 345, de 1995)*

Art. 3º O mandato de cada membro do Conselho terá a duração de 01 (um) ano, podendo haver recondução.

Art. 4º O Conselho Municipal de Transportes Urbanos (COMTU) deverá manifestar-se, previamente, em questão de planejamento geral, tais como:

I – Planos de Circulação de Transportes, suas diretrizes básicas e alterações globais da rede de transporte público;

II – Diretrizes gerais para formulação de políticas de transportes urbanos;

III – Estudos tarifários, composição da tarifa e alteração de custos dos serviços prestados;

IV – Projetos alternativos de arrecação e financiamento de transportes urbanos.

Art. 5º Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Transportes Urbanos (COMTU) propor, fiscalizar, opinar e deliberar, sem prejuízo da competência superior, sobre:

a) critérios gerais sobre reivindicações dos munícipes, especialmente quanto ao atendimento da população, qualidade e eficiência dos serviços, adequação de equipamentos, educação e informação;

b) critérios gerais para credenciamento e acompanhamento da fiscalização comunitária dos serviços de transportes urbanos, inclusive com a promoção de censos de passageiros, quando necessário;

c) atos da administração pública, notadamente questões de cumprimentos de horários, disponibilidade de veículos condizentes com as necessidades da população, respeito ao passageiro, cumprimento da legislação em vigor,

qualidade ambiental, estudos globais e racionalização de trajetos de linhas;

d) critérios de outorga da permissão, cassação ou modificação das permissões de exploração dos serviços de transportes públicos;

e) resultados financeiros das permissionárias, especialmente receitas advindas da venda do vale-transporte, passagem escolar e outras antecipações adotadas pela Administração Municipal;

f) quaisquer outros assuntos afins ao sistema de transportes urbanos, apresentados pela Secretaria Municipal dos Transportes (SMT).

Art. 6º O Comtu elaborará seu regimento, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais². (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 660, de 2010*)

Art. 7º Fica assegurado ao Conselho Municipal dos Transportes Urbanos (COMTU) o direito de fiscalizar as empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo, com amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade dos serviços, avaliar sobre a justiça das tarifas e indicar punições às infrações regulamentares e contratuais.

Art. 8º Cada processo terá um prazo único de vistas até 24 (vinte e quatro) horas para todas as entidades interessadas, desde que solicitado por, no mínimo, um terço dos conselheiros.

Art. 9º Todas as resoluções do Conselho serão enviadas, conjuntamente, à Câmara Municipal e aos meios de comunicação social.

Art. 9º-A Os membros do Comtu perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e os limites estabelecidos na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais. (*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 660, de 2010*)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo previsto um prazo de 60 (sessenta) dias para o pleno funcionamento deste Conselho³.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de março de 1994.

Tarso Genro,
Prefeito.

² Regimento publicado no Diário Oficial de Porto Alegre, em 5 de agosto de 2005.

³ Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 11.102, de 23 de setembro de 1994 (pág. 269).

Nazareno Stanislau Affonso,
Secretário Municipal dos Transportes.

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.

Estilac Xavier,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Gerson Almeida,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 11.102, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Regulamenta a Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, que institucionalizou e reformulou o Conselho Municipal de Transportes Urbanos – COMTU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Transportes Urbanos – COMTU, reger-se-á pela Lei Complementar nº 318/94, pelo presente Decreto, pelo Regimento Interno que será elaborado pelo próprio Conselho e por outros atos normativos que venham a ser expedidos pelo Executivo.

Art. 2º Os representantes das entidades de classe e comunitárias serão eleitos, sempre que possível, em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. O representante do Orçamento Municipal será nomeado pelo Conselho do Orçamento Participativo que poderá, se assim entender, promover eleição interna junto aos delegados do Orçamento.

Art. 3º A Secretaria Municipal dos Transportes proporcionará espaço para funcionamento do COMTU, arquivamento de documentação e processos, bem como infraestrutura para os seus serviços técnicos e administrativos, devendo estes recursos estarem previstos no Orçamento da Secretaria.

Art. 4º A Secretaria Municipal dos Transportes deverá enviar ao COMTU os processos que tratem de:

I – alterações globais do transporte em uma ou mais regiões da Cidade;

II – definição de diretrizes gerais para o funcionamento do Transporte, em especial aquelas que dizem respeito a segurança, confiabilidade e informação dos usuários;

III – estudos tarifários e projetos de arrecadação alternativa.

Art. 5º O COMTU poderá emitir avaliação das condições do Transporte Coletivo da Cidade visando aferir o índice de qualidade do mesmo.

Art. 6º O COMTU poderá fiscalizar as empresas operadoras, através de diligências oficiais, devendo sempre contar com a presença da Equipe de Fiscalização da SMT. A forma como se darão estas diligências deverão ser

previstas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 7º A Secretaria Municipal dos Transportes proporcionará, através de sua Assessoria de Comunicação, a divulgação das resoluções que o COMTU desejar tornar públicas.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de setembro de 1994.

Tarso Genro,
Prefeito.

Nazareno Stanislau Affonso,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Cezar Alvarez,
Secretário do Governo Municipal.

Conselho Municipal de
Turismo

LEI COMPLEMENTAR Nº 447, DE 10 DE MAIO DE 2000¹.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Turismo, a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, cria o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, bem como estabelece normas gerais para sua adequada aplicação no âmbito do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 2º A Política Municipal de Turismo será executada consoante os termos do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Turismo o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

**TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo é o Órgão responsável pelas diretrizes da Política Municipal de Turismo.

Art. 5º O Conselho Municipal de Turismo será composto por 15 (quinze) membros, sendo 4 (quatro) indicados pelo Chefe do Poder Executivo, 4 (quatro) indicados por membros de entidades comunitárias, científicas e de organizações populares de caráter comunitário e 7 (sete), por entidades ligadas diretamente ao turismo.

§ 1º Compete às entidades ligadas ao turismo formar um Fórum que terá a responsabilidade de indicar as entidades que participarão do Conselho.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o credenciamento deve ocorrer, no mínimo, durante 30 (trinta) dias antes da realização da indicação para a composição do Conselho, sendo vedada a inabilitação de entidades ou representantes da sociedade civil sem motivo justificado.

§ 3º Para eleição dos 4 (quatro) membros correspondentes às entidades comunitárias, científicas e de organizações populares, o Município de Porto

¹ Com as alterações inseridas no texto pelas Leis Complementares nºs 587, de 22 de janeiro de 2008, e 660, de 7 de dezembro de 2010. Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 13.089, de 24 de janeiro de 2001 (pág. 278).

Alegre fará publicar edital para credenciamento dos interessados em participar do Conselho, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de prazo para inscrição, bem como organizará a eleição entre os credenciados.

§ 4º A ausência injustificada por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no decurso do mandato, implica afastamento da entidade eleita para o Conselho Municipal, devendo o Fórum eleger nova entidade para substituí-la.

§ 5º Sendo o representante do Poder Público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado.

§ 6º O Regimento do Conselho regulamentará os prazos, a forma de funcionamento do credenciamento, bem como o momento da indicação das respectivas entidades.

Art. 6º O mandato dos conselheiros do Conselho Municipal de Turismo será de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I – planejar, com o Executivo Municipal, a Política Municipal de Turismo, analisar e aprovar os projetos oriundos desta política, visando à sustentação de uma prática de turismo contínua e qualificada, consolidando a imagem de Porto Alegre como um destino turístico, qualificado, democrático e multicultural, ampliando e diversificando a presença de turistas na Cidade, bem como promovendo a atividade turística do Município de Porto Alegre em toda a sua potencialidade;

II – deliberar sobre políticas, planos e programas referentes à política de turismo no Município de Porto Alegre;

III – propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento do turismo, sempre na preservação dos interesses do bem comum;

IV – incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área do turismo;

V – propor políticas e ações de geração, captação e alocação de recursos para o setor turístico;

VI – colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados na área do turismo;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do turismo desenvolvidas pelo Município de Porto Alegre;

VIII – estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pelo Escritório de Turismo;

IX – incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades ligadas ao turismo do Município de Porto Alegre;

X – aprovar, semestralmente, a prestação de contas do Fundo Municipal de Fomento ao Turismo;

XI – elaborar e aprovar o seu Regimento;

XII – propor a realização de consórcios e convênios administrativos com outros Estados, Municípios, cidades co-irmãs, entre outros, visando ao desenvolvimento da política de turismo.

Parágrafo único. O Município de Porto Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR), dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Turismo, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim. *(Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 587, de 22 de janeiro de 2008)*

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO AO TURISMO

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo, instrumento de captação e aplicação dos recursos.

Parágrafo único. A deliberação quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal de Turismo compete à Junta Administrativa, sendo a fiscalização, quanto à aplicação dos respectivos recursos, competência do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9º Constitui receita do Fundo Municipal de Fomento ao Turismo:

- a) recursos orçamentários destinados pelo Município;
- b) recursos destinados pelo Estado e pela União;
- c) captação de recursos externos;
- d) doações;
- e) contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais;
- f) venda de literatura turística, materiais, impressos e congêneres utilizados na política municipal de turismo;
- g) outras que venham a ser instituídas.

Art. 10. O Fundo Municipal de Fomento ao Turismo é de responsabilidade da SMTUR e será administrado por uma Junta Administrativa. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 587, de 2008)*

Art. 11. A Junta Administrativa será composta pelo Presidente do Conselho Municipal de Turismo ou seu representante, pelo Secretário Municipal de Turismo ou seu representante e por 03 (três) membros da SMTUR.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Turismo ou seu representante será o Presidente da Junta Administrativa. *(Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 587, de 2008)*

Art. 12. São atribuições da Junta Administrativa:

a) encaminhar ao Conselho Municipal de Turismo, para análise e aprovação, os projetos a serem executados, bem como a prestação de contas do Fundo Municipal de Fomento ao Turismo;

b) manter o contato com o Órgão da Administração Centralizada, responsável por registrar os recursos orçamentários próprios do Município de Porto Alegre ou a ele transferidos para execução da política de turismo;

c) manter informado o Conselho Municipal de Turismo quanto aos recursos captados pelo Fundo Municipal de Turismo;

d) informar semestralmente o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município de Porto Alegre;

e) executar o cronograma de liberação de recursos específicos;

f) anualmente, prestar contas da aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Turismo, ao Chefe do Executivo, ao Legislativo e à população.

Art. 13. Sempre que o Conselho Municipal de Turismo solicitar, a Junta Administrativa deverá prestar contas das atividades.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O desempenho da função de Conselheiro Municipal será considerado de relevância para o Município de Porto Alegre.

Art. 15. O membro do Conselho Municipal de Turismo terá o direito de exercer a função de fiscal das atividades do Município na área do turismo, para o que receberá credencial própria firmada pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre.

Art. 15-A. Os membros do Conselho Municipal do Turismo perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e limites estabelecidos na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais. *(Artigo incluído pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010)*

Art. 16. Os funcionários da Empresa Porto-Alegrense de Turismo

(EPATUR) constituirão um quadro em extinção na Administração Centralizada do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores do quadro em extinção é exatamente idêntica àquela percebida no momento da publicação desta Lei Complementar, sendo, para o futuro, aplicada a política salarial dos funcionários públicos municipais.

Art. 17. Fica autorizada a extinção da EPATUR, desde que observado o disposto no artigo anterior sobre a formação de quadro em extinção dos funcionários.

Art. 18. A relação máxima admissível entre o número de estagiários e o de funcionários – estatutários e celetistas – será de 01 (um) estagiário por 07 (sete) funcionários, a partir da finalização dos contratos com os estagiários, atualmente vigentes.

Parágrafo único. A vigência dos contratos dos estagiários, atualmente em vigor, não poderá ultrapassar a data de 1º de janeiro de 2001.

Art. 19. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos orçamentários para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições do inc. V, § 5º do art. 1º da Lei Municipal nº 3607, de 27 de dezembro de 1971, e a Lei nº 3741, de 28 de dezembro de 1972.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de maio de 2000.

Raul Pont,
Prefeito.

Milton Pantaleão,
Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.

Elaine Paz,
Secretária do Governo Municipal.

DECRETO Nº 13.089, DE 24 DE JANEIRO DE 2001.

Regulamenta a Lei Complementar nº 447/2000, dispondo sobre as eleições dos membros de entidades comunitárias, científicas e de organizações populares de caráter comunitário, para a primeira composição do Conselho Municipal de Turismo, disciplina a Junta Administrativa do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, IV, VII, c, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre,

Considerando a Lei Complementar nº 447 de 10 de maio de 2000, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Turismo, a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo de Porto Alegre e cria o Fundo Municipal de Turismo;

Considerando a Lei Complementar 267 de 20 de janeiro de 1992, que regulamenta os Conselhos Municipais;

Considerando a necessidade de sistematizar as eleições das entidades comunitárias, científicas e organizações de cunho popular que terão assento no Conselho Municipal de Turismo para a instituição deste, a implementação e funcionamento do Fundo Municipal de Fomento ao Turismo, bem como da constituição da Junta Administrativa que movimenta o respectivo Fundo,

DECRETA:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Turismo será composto de 15 (quinze) membros, sendo 04 (quatro) indicados pelo Chefe do executivo, 04 (quatro) indicados por membros de entidades comunitárias, científicas e de organizações populares de caráter comunitário e 07 (sete), por entidades ligadas diretamente ao turismo.

Art. 2º Este Decreto contém normas destinadas a regulamentar e disciplinar a eleição dos membros representantes de entidades comunitárias, científicas e de organizações populares de caráter comunitário da primeira composição do Conselho Municipal de Turismo – CMT - de Porto Alegre, na

conformidade do que dispõe a Lei Orgânica no seu Artigo 101 e Parágrafo, Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000 e Lei Complementar nº 267 de 16 de janeiro de 1992.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º O Escritório de Turismo, em trinta dias a contar da publicação deste Decreto, fará publicar edital para credenciamento dos interessados em participar do Conselho Municipal de Turismo, observado o § 3º do art. 5º da Lei Complementar 447/2000.

Art. 4º O credenciamento deverá ser efetuado no Porto Alegre Turismo – Escritório Municipal – SMIC, localizado à Rua dos Andradas, 686/3º andar, com o preenchimento do formulário de credenciamento e juntada da documentação exigida de acordo com o tipo de Entidade ou Organização, na forma prevista no Edital.

Art. 5º Para o credenciamento das entidades e organizações comunitárias será exigido Atestado de Pleno e Regular Funcionamento de Entidade fornecido pela CRC – Coordenação de Relações com a Comunidade da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, situada à Av. Mauá, nº 1050, térreo, e comprovante de sede em Porto Alegre.

Art. 6º O credenciamento das entidades científicas deve ser realizado mediante a apresentação de cópia autenticada do Estatuto da entidade científica, bem como comprovante de sede em Porto Alegre.

Art. 7º Cada uma das Entidades e Organizações Comunitária e Entidades Científicas poderá credenciar apenas um candidato a membro do conselho, sendo que para os delegados o limite deve respeitar a paridade de 1 (um) delegado para cada dez (10) cidadãos participantes da entidade.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 8º Não poderá se candidatar a membro comunitário do Conselho Municipal de Turismo a pessoa que já tiver assento em outro Conselho Municipal, ou que exerça cargo em comissão no município ou seja detentor de mandato eletivo consoante Art. 7º, da Lei Complementar n 267.

Art. 9º Quando do credenciamento da entidade esta deverá indicar através de Ata de reunião realizada especialmente para este fim, seu candidato se o tiver.

Parágrafo único. As entidades e organizações não serão obrigadas a apresentar candidato próprio, podendo apoiar candidatos de outras entidades, credenciando apenas delegados para representá-las.

Art. 10. As candidaturas serão analisadas pela comissão eleitoral, sendo que a homologação do resultado será publicado no Diário Oficial de Porto Alegre, com no mínimo trinta dias de antecedência das eleições.

CAPÍTULO IV DOS DELEGADOS

Art. 11. Os delegados somente terão direito a voto se devidamente credenciados no prazo mínimo previsto e se respeitada a paridade de 1 (um) delegado para cada 10 (dez) cidadãos.

Art. 12. Cada delegado terá direito a 1 (um) voto.

Art. 13. No momento do credenciamento da entidade os delegados devem ser indicados através de Ata de Reunião realizada especialmente para a finalidade de indicar o delegado (os) que votará pela entidade na Eleição para o Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Deverá ser anexada à Ata de indicação do delegado, cópia da Carteira de identidade e título de eleitor do delegado.

Art. 14. Da Campanha:

I – As entidades e organizações credenciadas, bem como seus candidatos e/ou delegados terão seus nomes divulgados no Diário Oficial do Município, e ficará a cargo destes divulgação de suas intenções e campanha, bem como as alianças entre as entidades e/ou organizações;

II – A candidatura poderá ser retirada até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário de início das eleições.

CAPÍTULO V DAS ELEIÇÕES

Art. 15. Os 4 (quatro) assentos eletivos para o conselho, serão ocupados de acordo com o número de votos, assegurando-se um assento para uma entidade científica.

Art. 16. A votação será secreta, por escrito, em cédulas fornecidas pelo Escritório Municipal de Turismo:

I – A ordem dos candidatos nas cédulas respeitará a ordem de credenciamento;

II – Haverá dois tipos de cédulas, uma para eleger as entidades e/ou organizações comunitárias e outra para entidades científicas;

III – Os votos serão contados por membros do Escritório Municipal de Turismo na presença dos candidatos e delegados, sendo que os que não estiverem

presentes não poderão pleitear a impugnação de votos ou os resultados das eleições;

IV – Os casos controvertidos, no que tange o bom desenrolar do pleito, serão mediados pela comissão eleitoral;

V – Os resultados, após homologados pelo Prefeito Municipal, serão publicados no Diário Oficial de Porto Alegre.

CAPÍTULO VI COMISSÃO ELEITORAL

Art. 17. A comissão eleitoral será presidida por membro do Escritório Municipal de Turismo – SMIC, e será composto por um representante indicado dos sete membros do *trade* turístico participantes do Conselho Municipal de Turismo de Porto Alegre, e por um representante indicado pelo Chefe do Executivo.

TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO AO TURISMO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18. O Fundo Municipal de Fomento ao Turismo – FUNTURISMO – instrumento de captação e aplicação de recursos vinculados ao turismo no Município de Porto Alegre, é a unidade orçamentária que tem por objetivo dar apoio financeiro a programas e projetos voltados ao incremento do turismo que se enquadrem na política municipal de turismo prevista no artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 19. O FUNTURISMO vincula-se à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, sendo gerido por uma Junta Administrativa.

Parágrafo único. Anualmente o Secretário da Produção Indústria e Comércio deverá encaminhar relatório sobre a gestão e situação do FUNTURISMO.

Art. 20. A Junta Administrativa do Funturismo será composta pelo Presidente do Conselho Municipal do Turismo ou o seu representante, o Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio, ou representante por ele indicado, e por 3 (três) membros do Escritório de Turismo.

§ 1º O Presidente da Junta Administrativa será o Secretário da Produção, Indústria e Comércio ou representante por ele indicado, sendo que este é o ordenador das despesas do FUNTURISMO.

§ 2º Compete ao Presidente da Junta Administrativa, ou representante por ele indicado, juntamente com o Chefe da Administração do Fundo movimentar as contas bancárias do FUNTURISMO.

§ 3º Até a instalação do Conselho Municipal de Turismo e eleição do respectivo Presidente, a Junta Administrativa funcionará com o Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio ou representante por ele indicado e por 03 (três) membros do Escritório Municipal de Turismo.

§ 4º Imediatamente após a eleição do Presidente do Conselho Municipal de Turismo, este passará a integrar a Junta Administrativa do FUNTURISMO, como membro permanente.

CAPÍTULO II DA JUNTA ADMINISTRATIVA

Art. 21. Compete a Junta Administrativa:

I – Deliberar quanto a utilização dos recursos do FUNTURISMO, na forma do Parágrafo Único do art. 8º da Lei complementar 447/2000;

II – Manter contato com órgão da Administração Centralizada responsável por registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para a execução da política de turismo;

III – Informar semestralmente o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município de Porto Alegre;

IV – Executar o cronograma de liberação de recursos específicos;

V – Colaborar na formulação da política e diretrizes de ação do FUNTURISMO, bem como na elaboração de documentos necessários à sua formalização;

VI – Estabelecer e manter atualizadas as diretrizes operacionais do FUNTURISMO conforme suas prioridades e possibilidades financeiras;

VII – Elaborar a proposta orçamentária e a programação financeira do FUNTURISMO;

VIII – Examinar Contratos, Convênios e instrumentos congêneres submetidos à sua avaliação;

IX – Determinar ou aprovar medidas tendentes à dinamização ou retificação de aspectos operacionais do FUNTURISMO;

X – Elaborar o Regimento interno do FUNTURISMO.

DA RECEITA

Art. 22. Constitui receita do Fundo Municipal de Fomento ao Turismo:

I – recursos orçamentários destinados pelo Município;

II – auxílios, contribuições, subvenções transferências, participações e

resultados em Convênios, Consórcios, Contratos, Acordo e congêneres;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – produto de arrecadação de crédito;

V – rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes das aplicações de seus recursos;

VI – transferências ordinárias e extraordinárias do Município, Estado ou União, na forma da Lei;

VII – outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários, que por sua natureza, lhe possam ser destinados;

VIII – produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pela utilização de equipamentos públicos pelo Escritório de Turismo;

IX – receitas provenientes da comercialização de divulgação turística institucional.

Art. 23. As aplicações de recursos do FUNTURISMO, deverão ser autorizadas pelo Presidente da Junta Administrativa Provisória.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O local, a data e o horário da realização das eleições constará no Edital de convocação para as Eleições, a ser divulgado no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste Decreto, no Diário Oficial de Porto Alegre.

Art. 25. A Junta Administrativa funcionará provisoriamente, na forma do § 3º do art. 20 deste Decreto, podendo praticar todos os atos necessários à consecução dos seus fins.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de janeiro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de janeiro de 2001.

Tarso Genro,
Prefeito.

Cezar Alvarez,
Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.

João Verle,
Secretário do Governo Municipal.

ÍNDICE DE ATOS NORMATIVOS**LEI ORGÂNICA**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, DE 3 DE ABRIL DE 1990 (arts. 1º e 101)11

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 23 DE JANEIRO DE 1991. Cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre.153

LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 20 DE MAIO DE 1992. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.231

LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 28 DE MARÇO DE 1994. Cria o Conselho Municipal de Transportes Urbanos (COMTU).265

LEI COMPLEMENTAR Nº 325, de 7 de julho de 1994. Institui a Política Municipal dos Direitos Humanos, cria o Conselho Municipal dos Direitos Humanos e dá outras providências.145

LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 10 DE JANEIRO DE 1995. Cria o Conselho Municipal de Acesso à Terra e Habitação – COMATHAB, e dá outras providências.23

LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 12 DE JANEIRO DE 1995. Institui o Sistema Municipal do Desporto e dá outras providências.93

LEI COMPLEMENTAR Nº 347, DE 30 DE MAIO DE 1995. Oficializa o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM.125

LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 8 DE AGOSTO DE 1995. Dispõe sobre a política de assistência social no Município e dá outras providências.45

LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 8 DE JANEIRO DE 1996. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de Porto Alegre – COMCET.65

LEI COMPLEMENTAR Nº 369, DE 16 DE JANEIRO DE 1996. Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMAM), do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.205

LEI COMPLEMENTAR Nº 370, DE 16 DE JANEIRO DE 1996. Cria o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento.31

LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 14 DE JANEIRO DE 1997. Cria o Conselho Municipal de Cultura (CMC) e o Sistema Municipal de Cultura, institui a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providências.71

LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências (arts. 1º, 40, 41 e 156).	85
LEI COMPLEMENTAR Nº 444, DE 30 DE MARÇO DE 2000. Institui, no Município de Porto Alegre, o Conselho Municipal do Idoso (Comui) e dá outras providências.	169
LEI COMPLEMENTAR Nº 447, DE 10 DE MAIO DE 2000. Dispõe sobre o Sistema Municipal de Turismo, a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, cria o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.	273
LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 1º DE SETEMBRO DE 2000. Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências. ...	37
LEI COMPLEMENTAR Nº 563, DE 30 DE JANEIRO DE 2007. Organiza, no âmbito da Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, o Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – SMDC –, institui o Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Procon/PMPA –, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Condecon – e o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD –, revoga as Leis nºs 7.168, de 27 de outubro de 1992, e 7.481, de 2 de setembro de 1994, e a Lei Complementar nº 360, de 6 de dezembro de 1995, e dá outras providências.	221
LEI COMPLEMENTAR Nº 577, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007. Cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Simsans –, composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pelas Microrredes e pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Cosans –, e dá outras providências.	239
LEI COMPLEMENTAR Nº 580, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007. Cria o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Porto Alegre – Comdepa – e o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe sobre políticas dos direitos das pessoas com deficiência, determina o apoio à organização da Semana Municipal das Pessoas com Deficiência e a realização da Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.	131
LEI COMPLEMENTAR Nº 585, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007. Institui o Conselho Municipal da Juventude – CMJ –, determina sua competência, composição, a escolha de seus Conselheiros e a realização da Conferência Municipal da Juventude e dá outras providências.	197

LEI COMPLEMENTAR Nº 589, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008. Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho Municipal do FUNDEB –, estabelece a composição e as competências desse Conselho, revoga a Lei Complementar nº 421, de 28 de agosto de 1998, e dá outras providências.	161
LEI COMPLEMENTAR Nº 628, DE 17 DE AGOSTO DE 2009. Consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente e revoga o art. 13 da Lei nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004, e as Leis nºs 6.787, de 11 de janeiro de 1991; 7.207, de 30 de dezembro de 1992; 7.394, de 28 de dezembro de 1993; 7.453, de 6 de julho de 1994; 7.497, de 21 de setembro de 1994; 7.595, de 17 de janeiro de 1995; 7.697, de 10 de novembro de 1995; 7.707, de 23 de novembro de 1995; 7.859, de 8 de outubro de 1996; 8.067, de 18 de novembro de 1997; 8.098, de 22 de dezembro de 1997; 8.162, de 20 de maio de 1998; 8.554, de 13 de julho de 2000; 9.126, de 27 de maio de 2003; 9.432, de 20 de abril de 2004; 9.632, de 7 de dezembro de 2004; 9.689, de 28 de dezembro de 2004; 9.895, de 23 de dezembro de 2005; e 10.179, de 21 de março de 2007 (arts. 1º, 27 a 40 e 143).	115
LEI COMPLEMENTAR Nº 655, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010. Cria o Conselho Municipal dos Direitos do Povo Negro (CNegro) e dá outras providências.	139
LEI COMPLEMENTAR Nº 656, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Justiça e Segurança (Comjus), os Fóruns Regionais de Justiça e Segurança (FRJSs) e os Conselhos Comunitários de Justiça e Segurança (CCJSs) e revoga o art. 5º da Lei nº 9.056, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei Complementar nº 487, de 14 de janeiro de 2003.	187
LEI COMPLEMENTAR Nº 658, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010. Dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Compahc) e revoga o inc. VIII e o § 8º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971.	215
LEI COMPLEMENTAR Nº 661, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010. Dispõe normas gerais sobre os Conselhos Municipais, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e revoga legislação sobre esse tema.	13
LEI COMPLEMENTAR Nº 662, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010. Institui o Conselho Municipal sobre Drogas (Comad), o Fórum Porto-Alegrense de Prevenção à Dependência Química e o Fundo do Conselho Municipal sobre Drogas (Fundo do Comad) e revoga a Lei Complementar nº 241, de 4 de janeiro de 1991.	257

DECRETOS

DECRETO Nº 9.954, DE 12 DE ABRIL DE 1991. Regulamenta a Lei Complementar nº 248/91, que cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre.	157
DECRETO Nº 11.102, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994. Regulamenta a Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, que institucionalizou e reformulou o Conselho Municipal de Transportes Urbanos – COMTU, e dá outras providências.	269
DECRETO Nº 11.469, DE 28 DE MARÇO DE 1996. Regulamenta o Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre, criado pela Lei Complementar nº 352, de 08 de agosto de 1995 e dá outras providências.	52
DECRETO Nº 11.481, DE 15 DE ABRIL DE 1996. Regulamenta a Lei Complementar nº 340, de 12 de janeiro de 1995, que institui o Sistema Municipal de Desporto.	103
DECRETO Nº 11.508, DE 27 DE MAIO DE 1996. Regulamenta a Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a implantação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Porto Alegre e dá outras providências.	212
DECRETO Nº 11.581, DE 25 DE SETEMBRO DE 1996. Regulamenta a Lei Complementar nº 352, de 08 de agosto de 1995, no que concerne ao Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Alegre, e dá outras providências.	58
DECRETO Nº 11.738, DE 14 DE MAIO DE 1997. Regulamenta a Lei Complementar nº 399, de 14 de janeiro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Cultura, instituiu o Sistema Municipal de Cultura, oficializa a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providências.	75
DECRETO Nº 13.089, DE 24 DE JANEIRO DE 2001. Regulamenta a Lei Complementar nº 447/2000, dispondo sobre as eleições dos membros de entidades comunitárias, científicas e de organizações populares de caráter comunitário, para a primeira composição do Conselho Municipal de Turismo, disciplina a Junta Administrativa do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.	278
DECRETO Nº 13.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001. Regulamenta a Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000, que instituiu o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.	39
DECRETO Nº 14.930, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005. Regulamenta o Controle Social do Programa Bolsa Família criado pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, no âmbito do Município de Porto Alegre e dá outras providências.	61
DECRETO Nº 15.984, DE 24 DE JUNHO DE 2008. Regulamenta a Lei Complementar nº 585, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, e determina a composição de seus conselheiros.	201

DECRETO Nº 16.027, DE 6 DE AGOSTO DE 2008. Regulamenta a Lei Complementar nº 577, de 16 de outubro de 2007, e dá outras providências. ..	248
DECRETO Nº 16.153, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008. Regulamenta a Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, que autoriza o Poder Executivo do Município de Porto Alegre a criar o Conselho Municipal do Idoso – COMUI, e dá outras providências.	172
DECRETO Nº 16.836, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010. Determina a organização e a estrutura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) e revoga o Decreto nº 14.185, de 9 de maio de 2003.	88
DECRETO Nº 17.195, DE 11 DE AGOSTO DE 2011. Regulamenta o Fundo Municipal do Idoso, criado pelo art. 1º-A da Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000, incluído pelo art. 26 da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.	179
DECRETO Nº 17.257, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011. Regulamenta a Lei Complementar nº 656, de 7 de dezembro de 2010, dispondo sobre a estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Justiça e Segurança (COMJUS), dos Fóruns Regionais de Justiça e Segurança e dos Conselhos Comunitários de Justiça e Segurança.	193



Na elaboração da capa desta compilação, assim como em nossa publicação anterior, procuramos promover a escultura pública de Porto Alegre. Neste trabalho, simbolizando o esforço coletivo, utilizamos uma fotografia do conjunto estatuário que ornamenta a fachada do antigo prédio dos Correios e Telégrafos, atual Memorial do Rio Grande do Sul. Esse conjunto “encontra-se colocado no alto do frontão curvo central, acima do Brasão da República” (ALVES, José Francisco. *A Escultura Pública de Porto Alegre: história, contexto e significado*. Porto Alegre: Artfolio, 2004, p. 147).

Foto: José Francisco Alves

Capa: Jorge Alberto Soares Barcellos

Editoração: Ulisses Pothin da Motta